



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

IX LEGISLATURA (2010-2014)

2.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Propostas de Lei:	
- N.º13/IX/2011 – Novo Código Penal.....	5
- N.º14/IX/2011- Acesso ao Direito Assistência Judiciária	95

PROPOSTA DE LEI Nº 13/IX/2011- NOVO CÓDIGO PENAL**Nota Explicativa**

Trinta anos depois de S. Tomé e Príncipe ter ascendido à comunidade das nações como uma nação independente, dá agora ao prelo o seu primeiro texto de Código Penal que vem substituir o Código Penal anterior aprovado por Decreto Régio de 16 de Setembro de 1886, que vigorou em todo o Império Português. Praticamente a única compilação legislativa verdadeiramente nova e adoptada pelo novo Estado nascente, foi a Constituição da República aprovada em 1 de Dezembro de 1975, enquanto lei fundamental, mantendo-se em vigor quase todo o acervo de leis que integravam os códigos coloniais, ressaltando-se a sua não aplicação quanto as disposições que contrariassem o espírito do texto constitucional. O avoengo Código manteve-se em vigência com todas as alterações que lhe foram introduzidas até à data da Independência.

O próprio Estado Democrático Português surgido com a Revolução de 25 de Abril de 1974, também o manteve com as modificações que lhe foram sendo feitas, tendo-lhe introduzido alterações com a Lei N.º 24/81 de 20 de Agosto, que alterou os textos dos artigos, 156-º, 159-º, 263-º, 330-º, 331-º, 332-º, 445-º, 463-º, 472-º e 478-º, cujas epígrafes se referiam ao "alicciamento para serviço de potência estrangeira", "ofensas contra diplomatas e outras pessoas", "associação de malfeitores", "cárcere privado", "agravação especial", "não libertação do ofendido", estes dois últimos reportando-se ao agravamento do crime previsto no anterior, "usurpação de imóvel", "fogo posto", "dano" e "dano cometido em assuada, com emprego de substância venenosa ou corrosiva ou com violência para com pessoas" respectivamente, e com a Lei N.º 27/81, de 22 de Agosto, que acrescentou ao diploma em causa os artigos 162-ª, 263-º-A e 332-º-A, cujas as epígrafes dos dois primeiros se referiam ao "crime contra as aeronaves" e o terceiro que alterava a moldura penal com nova agravação do crime de cárcere privado. Estas alterações não foram integradas, por razões óbvias, na legislação penal santomense que permaneceu quase inalterada.

As ligeiras alterações introduzidas foram feitas por leis avulsas, sem revisões de fundo quer na estrutura sistémica, quer na filosofia que inspirava o Código, como o foram o Decreto-Lei N.º 32/75, de 30 de 12, ratificado pela Resolução N.º 1/76, de 28 de Agosto, que criou o Tribunal Especial para os Actos Contra-revolucionários, cujas decisões não admitiam recurso e que tinha competência para julgar os crimes contra a segurança interna e externa do Estado, nomeadamente: a assuada, a sedição, injúrias contra as autoridades ou força pública no exercício das suas funções, ofensas corporais contra autoridades e agentes de autoridade no exercício das suas funções, a resistência, a desobediência, os boatos e crimes de sabotagem económica, o Decreto-Lei N.º 5/76, de 19 de Fevereiro, que em comemoração de 3 de Fevereiro de 1953, mandava perdoar as penas de prisão, multas e impostos de justiça aos réus a que faltasse cumprir seis meses ou menos de prisão, sem contudo extinguir nos termos do § 1-º do artigo 125-º do Código Penal, a responsabilidade civil emergente dos factos praticados; o Decreto-lei N.º 41/79, de 17 de Julho, que integrou na legislação nacional o crime de mercenarismo, punido no seu artigo 5-º, com pena de morte a qual na prática nunca chegou a ser aplicada até se extinta pela Constituição Política após a revisão de 1990; a Lei N.º 23/82, de 19/6, que agravava sobremaneira as penas aplicáveis aos delitos contra o património, sobretudo, contra a economia do Estado, dada a natureza da filosofia política subjacente ao novo País; a Lei N.º 5/2002, que regulamentou a aplicação das Medidas de Segurança; a Lei N.º 7/2003, que consagrou o Regime de Coacção aplicável aos delinquentes e a Lei N.º 8/2003, que veio novamente alterar a moldura penal estabelecida para os crimes contra o património, desagravando-os. O antigo Código que como se disse, continuou a vigorar em S. Tomé e Príncipe manteve-se também em vigor em Portugal até Setembro de 1982, quando foi adoptado o Novo Código Penal, aprovado por Decreto-Lei N.º 400/82, de 29 de Setembro, em cumprimento da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República Portuguesa ao Governo, por Lei N.º 24/82, de 23 de Agosto. Pese embora tenha sido aprovado um novo Código Penal Português, este sofreu já várias alterações a fim de o adaptar às novas exigências que se colocavam à sociedade.

Sendo o direito penal santomense inspirado no direito penal português e tendo o povo santomense sua especificidade e identidade próprias, as alterações introduzidas neste último sistema penal e a aprovação de um outro código teriam forçosamente de se reflectir sobre o ordenamento jurídico-penal santomense impondo-se, à todas luzes, a necessidade de elaboração do seu próprio Código Penal baseado na defesa de valores diferentes dos do anterior, com filosofia que lhe fosse intrínseca e norteado por princípios inovadores inerentes às sociedades modernas e que respondesse às actuais exigências que se colocam ao País. Neste sentido, no actual código são criadas com o surgimento de nova tipologia de crimes as penas que têm na base a criminalidade transfronteiriça, maior mobilidade dos cidadãos em consequência do elevado grau de desenvolvimento dos meios de transporte e comunicações que facilitam muito mais a circulação de pessoas e bens e permitem uma troca mais rápida de informações.

Foi animado deste espírito que o Governo São-tomense decidiu elaborar o presente Código, onde para além de se ter adoptado uma arrumação sistémica diferente da anterior e expurgado o diploma dos institutos eivados duma obsolência que há várias décadas se tinham transformados em letra morta, tais como os do desterro (62-º, 77-º e 98-º) e (degredo 129-º), da pirataria (169-º) a punição do adultério da mulher (401-º), se consagrou princípios inovadores destinados a combater o tráfico de pessoas, a violência contra as mulheres, o tráfico de pessoas para ablação dos órgãos e o seu comércio, a criminalidade

organizada entre outros.

Por outro lado, este Código assenta-se em pressupostos inerentes aos Estados de direito, em que o direito de punir deve sempre ter como corolário o dever de social de reinserir, atendo-se ao princípio da culpa, na reintegração social dos delinquentes, responsabilização das pessoas colectivas, no combate da criminalidade informática e relacionada com as novas tecnologias, a punição dos crimes sexuais com a protecção dos menores.

Inovador foi também o facto de o actual Código ter integrado princípios constantes das Convenções Internacionais das Organizações Internacionais de que São Tomé e Príncipe faz parte, e aconselhadas por estas aos países membros. Pese embora o país às mesmas ainda não tenha aderido, a sua inclusão no actual código tem o mérito de acautelar que a breve trecho uma revisão do diploma em causa não venha a ter lugar só para nele as inserir após a sua ratificação.

Das (dessas) convenções saliente-se as seguintes: Convenção Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, de 15 de Novembro de 2003; Protocolo Adicional à Convenção Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção, à Repressão, e à punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, de 15 de 15 de Novembro de 2000; Protocolo Adicional à Convenção Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, de 15 de Novembro de 2000; Protocolo Adicional a Convenção Contra a Criminalidade Transnacional, contra o Fabrico e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, das suas Partes, Componentes e Munições, de 31 de Maio de 2000; Convenção contra a Corrupção, de 31 de Outubro de 2003; Convenção Sobre a Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos, de 14 de Dezembro de 1973; Convenção Internacional contra Tomada de reféns, de 17 de Dezembro de 1979; Convenção Internacional para repressão de Atentados terroristas à Bomba, de 15 de Dezembro de 1997; Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, de 9 de Dezembro de 1999; Convenção relativa às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, de 14 de Setembro de 1963; Convenção para Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, de 16 de Dezembro de 1970; Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, de 26 de Outubro de 1979; Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, de 23 de Setembro de 1971; Protocolo de 1988 para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, de 24 de Fevereiro de 1988; Convenção para Supressão de actos ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, de 10 de Março de 1988; Protocolo Adicional para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental, de 10 de Março de 1988 e Convenção Relativa a Marcação dos Explosivos Plásticos para fins de detecção, de 1 de Março de 1991.

O Código que em muito contou com a assessoria portuguesa e o contributo dos consultores nacionais, sendo obra humana não tem a pretensão de ser perfeição acabada quando se sabe serem os homens seres imperfeitos. O seu objectivo principal consiste no facto de visar colocar nas mãos dos práticos do direito um instrumento de trabalho onde não sejam postos em causa os direitos e garantias dos cidadãos só pelo facto de a sua actuação num dado momento colidir com o direito de punir cujo monopólio pertence ao Estado.

Com a aprovação do presente Código e o do Processo Penal adaptação àquele já foi feita, sob pena de se iniciar uma obra e deixá-la inacabada, visa o Estado São-tomense dotar o seu sistema penal de instrumentos mais modernos e céleres e prestar aos cidadãos serviços jurídico-penais de maior qualidade, o que implicará a necessidade formação contínua dos magistrados, advogados, funcionários de justiça e dos demais que no seu quotidiano fazem desses diplomas legais os instrumentos de trabalho, a fim de se sentirem preparados para responder aos desafios que a partir de agora lhes serão postos.

No futuro, colóquios, seminários, palestras e debates sobre eles nunca serão demais para que dos mesmos se tenha uma melhor compreensão e sobretudo com o fim de o enriquecer.

Proposta de Lei

O Código que em muito contou com a assessoria portuguesa e o contributo dos consultores nacionais, sendo obra humana não tem a pretensão de ser perfeição acabada quando se sabe serem os homens seres imperfeitos. O seu objectivo principal consiste no facto de visar colocar nas mãos dos práticos do direito um instrumento de trabalho onde não sejam postos em causa os direitos e garantias dos cidadãos só pelo facto de a sua actuação num dado momento colidir com o direito de punir cujo monopólio pertence ao Estado.

Com a aprovação do presente Código e o do Processo Penal adaptação àquele já foi feita, sob pena de se iniciar uma obra e deixá-la inacabada, visa o Estado São-tomense dotar o seu sistema penal de instrumentos mais modernos e céleres e prestar aos cidadãos serviços jurídico-penais de maior qualidade, o que implicará a necessidade formação contínua dos magistrados, advogados, funcionários de justiça e dos demais que no seu quotidiano fazem desses diplomas legais os instrumentos de trabalho, a fim de se sentirem preparados para responder aos desafios que a partir de agora lhes serão postos.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) e g) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo apresenta a Assembleia Nacional a seguinte proposta de Lei:

LIVRO I
Parte geral

Título I
Da lei criminal

Capítulo único
Princípios Gerais

Artigo 1.º
Princípio da legalidade

1. Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática.
2. A medida de segurança só pode ser aplicada a estados de perigosidade desde que os respectivos pressupostos estejam fixados em lei anterior ao seu preenchimento.
3. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como crime, definir um estado de perigosidade, ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde.

Artigo 2.º
Aplicação no tempo

1. As penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.
2. O facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do número de infracções, neste caso e se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a respectiva execução e os seus efeitos penais.
3. Quando a lei vale para um determinado período de tempo, continua a ser punido o facto criminoso praticado durante esse período.
4. Quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado por sentença transitada em julgado.

Artigo 3.º
Momento da prática do facto

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 4.º
Aplicação no espaço: princípio geral

1. Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal da República Democrática de São Tomé e Príncipe é aplicável:
 - a) A factos praticados em território da República Democrática de São Tomé e Príncipe seja qual for a nacionalidade do agente;
 - b) Os factos praticados a bordo de navios ou aeronaves são-tomenses.

Artigo 5.º
Factos praticados fora do território nacional

1. A lei penal da República Democrática de São Tomé e Príncipe é ainda aplicável, salvo tratado ou convenção em contrário:
 - a) A factos praticados fora do território nacional quando constituam os crimes previstos nos artigos **239.º, 290.º, 302.º a 313.º, 357.º, 358.º, 365.º a 383.º e 387.º a 412.º;**
 - b) A factos praticados fora do território nacional, desde que o agente seja encontrado dentro da República Democrática de São Tomé e Príncipe e não possa ser extraditado, quando constituam os crimes previstos nos artigos **157.º a 162.º, 170.º, 173.º, 174.º, 177.º, 178.º, 205.º a 209.º, 211.º, 212.º e 214.º;**
 - c) A factos praticados fora do território nacional por são-tomenses ou por estrangeiros contra são-tomenses, sempre que:
 - I) Os agentes sejam encontrados na República Democrática de São Tomé e Príncipe;
 - II) Sejam também puníveis pela legislação do lugar em que foram praticados, salvo quando nesse lugar não se exerça poder punitivo;

- III) Constitua crime que admite extradição e esta não possa ser concedida;
- d) A factos cometidos fora do território nacional contra são-tomenses, por são-tomenses que vivam habitualmente na República Democrática de São Tomé e Príncipe ao tempo da sua prática e nele sejam encontrados.
2. A lei penal são-tomense é ainda aplicável a quaisquer factos cometido fora do território nacional a que o Estado são-tomense assim se tenha obrigado a julgar por tratado ou convenção internacional.

Artigo 6.º

Restrições à aplicação da lei são-tomense

1. A aplicação da lei penal são-tomense a factos praticados fora do território nacional só tem lugar quando o agente não tenha sido julgado no país da prática do facto ou se haja subtraído ao cumprimento total ou parcial da condenação.
2. Embora seja aplicável a lei são-tomense, nos termos do número anterior, o facto será julgado sendo a lei do país em que foi praticado sempre que esta seja concretamente mais favorável ao agente. A pena aplicável será convertida naquela que lhe corresponder no sistema são-tomense, ou, não havendo correspondência directa, naquela que a lei são-tomense prevê para o facto.
3. O regime do número anterior não se aplica aos crimes previstos na alínea a) do nº 1 do artigo 5º.
4. Quando agente tiver sido julgado em país estrangeiro e voltar a sê-lo em São Tomé e Príncipe pelo mesmo facto, levar-se-á sempre em conta, na pena que lhe for aplicada, aquela que já tiver cumprido no estrangeiro.

Artigo 7.º

Lugar da prática do facto

1. O facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.
2. Na tentativa o facto considera-se igualmente praticado no lugar em que o resultado se produziria se houvesse consumação.

Artigo 8.º

Aplicação subsidiária do Código Penal

As disposições deste diploma são aplicáveis aos factos puníveis pelo direito penal militar e da marinha mercante **e pela restante legislação** de carácter especial, salvo disposição em contrário.

Artigo 9.º

Disposições especiais para jovens

Aos maiores de 16 anos e menores de 21 anos são aplicáveis normas fixadas em legislação especial.

Título II

Do facto

Capítulo I

Pressupostos da punição

Artigo 10.º

Comissão por acção e por omissão

1. Quando um tipo legal de crime compreenda um certo resultado, o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo, como a omissão da acção adequada e evita-lo, salvo se outra for a intenção da lei.
2. A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o emitente recaia um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado.
3. No caso do número anterior a pena poderá ser especialmente atenuada.

Artigo 11.º

Carácter pessoal da responsabilidade e responsabilidade penal das pessoas colectivas

1. Salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.
2. As pessoas colectivas ou equiparadas só podem ser criminalmente responsabilizadas nos casos especialmente previstos neste código ou em legislação especial.
3. A responsabilidade penal das pessoas colectivas ou equiparadas apenas se verifica quando, na prática dos ilícitos, os seus órgãos ou representantes actuem em seu nome e no interesse colectivo.
4. A responsabilidade penal da pessoa colectiva ou equiparada é excluída quando o agente tiver actuado

contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

5. A responsabilidade penal das pessoas colectivas ou equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.
6. São aplicáveis às pessoas colectivas ou entidades equiparadas as penas de multa e dissolução.
7. A pena de dissolução só é decretada quando se demonstre que a pessoa colectiva ou entidade equiparada foi criada com a intenção exclusiva ou predominante de, por meio dela, praticar os crimes pelos quais respondem ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou entidade equiparada está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus agentes ou representantes, quer por quem exerça a respectiva administração, gerência ou direcção.

Artigo 12.º

Actuação em nome de outrem

1. É punível quem age voluntariamente como titular dos órgãos de uma pessoa colectiva, sociedade ou mera associação de facto, ou em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de crime exija:
 - a) Determinados elementos pessoais e este só se verifiquem na pessoa do representado;
 - b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.
2. A ineficácia do acto que serve de fundamento à representação não impede a aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 13.º

Dolo e negligência

Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

Artigo 14.º

Dolo

1. Age com dolo quem, representando-se um facto que preenche um tipo de crime, actua com intenção de o realizar.
2. Age ainda com dolo quem se representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta.
3. Quando a realização de um facto for representado como uma consequência possível da conduta, haverá dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.

Artigo 15.º

Negligência

1. Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:
 - a) Representa como possível a realização de um facto correspondente a um tipo de crime, mas actua sem se conformar com essa realização;
 - b) Não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto.

Artigo 16.º

Erro sobre as circunstâncias do facto

1. O erro sobre elementos de facto ou de direito de um tipo de crime, ou sobre proibições cujo conhecimento for razoavelmente indispensável para que o agente possa tomar consciência da ilicitude do facto, exclui o dolo.
2. O preceituado no número anterior abrange o erro sobre um estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
3. Fica ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais.

Artigo 17.º

Erro sobre a ilicitude

1. Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.
2. Se o erro lhe for censurável, o agente será punido com a pena aplicável ao crime doloso respectivo, que pode ser especialmente atenuada.

Artigo 18.º

Agravação da pena pelo resultado

Quando a pena aplicável a um facto for agravada em função da produção de um resultado, a

agravação é sempre condicionada pela possibilidade de imputação desse resultado ao agente pelo menos a título de negligência.

Artigo 19.º

Inimputabilidade em razão da idade

Os menores de 16 anos são penalmente inimputáveis.

Artigo 20.º

Inimputabilidade em razões de anomalia psíquica

1. É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, é incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.
2. Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave, não acidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tem, no momento da prática do facto, a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída.
3. A comprovada incapacidade do agente para ser influenciado pelas penas poderá constituir índice da situação prevista no número anterior.
4. A inimputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo próprio agente com a intenção de cometer o facto.

Capítulo II

Formas do crime

Artigo 21.º

Actos preparatórios

1. São actos preparatórios os actos externos conducentes a facilitar ou preparar a execução do crime, que não constituam ainda começo de execução.
2. Os actos preparatórios não são puníveis, salvo disposição em contrário.

Artigo 22.º

Tentativa

1. Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumar-se.
2. São actos de execução:
 - a) Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de crime;
 - b) Os que são idóneos a produzir o resultado típico;
 - c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

Artigo 23.º

Punibilidade da tentativa

1. Salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respectivo corresponder pena superior a 3 anos de prisão.
2. A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuado.
3. A tentativa não é punível quando for manifesta a inaptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objecto essencial à consumação do crime.

Artigo 24.º

Desistência

1. A tentativa deixa de ser punível quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução do crime, ou impedir a consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a verificação do resultado não compreendido no tipo do crime.
2. Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar seriamente por evitar uma ou outra.

Artigo 25.º

Desistência em caso de comparticipação

Se vários agentes comparticipam no facto não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impedir a consumação ou a verificação do resultado, nem a daquele que se esforçar seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os outros que os comparticipantes prossigam na execução do crime ou o consumem.

Artigo 26.º**Autoria**

1. São considerados autores:
 - a) Quem executa o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, que utiliza como instrumento;
 - b) Quem por acordo tácito ou expresso com outro ou outros, tomar parte directa na execução ou actuar conjuntamente em conjugação de esforços para a prática do mesmo crime;
 - c) Quem, desde que haja execução ou começo de execução, determina directa e dolosamente outrem à prática do crime.

Artigo 27.º**Cumplicidade**

1. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, preste auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.
2. É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada.

Artigo 28.º**Ilicitude na comparticipação**

1. Se a ilicitude ou o grau da ilicitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os participantes a pena respectiva, que essas qualidades ou relações se verifiquem em qualquer deles, excepto se outra for a intenção da norma incriminadora.
2. Sempre que, por efeito da regra do número anterior, resulte para alguns dos participantes a aplicação de pena mais grave, pode esta, consideradas as circunstâncias do caso, ser substituída por aquele que teria lugar se tal regra não intervesse.

Artigo 29.º**Culpa na comparticipação**

Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

Artigo 30.º**Concurso de crimes e crime continuado**

1. O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.
2. Salvo tratando-se de crimes que protejam bens jurídicos eminentemente pessoais, constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

Capítulo III**Causa que excluem a ilicitude e a culpa****Artigo 31.º****Exclusão da ilicitude**

1. O facto não é criminalmente punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade.
2. Nomeadamente, não é ilícito o facto praticado:
 - a) Em legítima defesa;
 - b) No exercício de um direito;
 - c) No cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade;
 - d) Com o consentimento do titular do interesse jurídico lesado.

Artigo 32.º**Legítima defesa**

Constitui legítima defesa o facto praticado, como meio necessário, para repelir a agressão actual e ilícita de quaisquer interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro.

Artigo 33.º**Excesso de legítima defesa**

1. Se houver excesso nos meios empregados em legítima defesa, o facto é ilícito, mas a pena pode ser especialmente atenuada.

2. Se o excesso resultar de perturbação, medo ou susto não censuráveis, o agente não será punido.

Artigo 34.º

Direito de necessidade

Não é ilícito o facto praticado como meio adequado para afastar um perigo actual que ameça interesses juridicamente protegidos do agente ou do terceiro, quando se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Não ter sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de proteger o interesse de terceiro;
- b) Haver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado;
- c) Ser razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado.

Artigo 35.º

Estado de necessidade desculpante

1. Age sem culpa quem praticar um facto ilícito adequado a afastar um perigo actual, e não removível de outro modo, que ameace a vida, a integridade física, a honra ou liberdade do agente ou de terceiro, quando não seja razoável exigir dele, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente.
2. Se o perigo ameaçar interesses jurídicos diferentes dos referidos no número anterior e se verificarem os restantes pressupostos ali mencionados, pode a pena ser especialmente atenuada ou, excepcionalmente, o agente ser dela isento.

Artigo 36.º

Conflitos de deveres

1. Não é ilícito o facto de quem, no caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas da autoridade, satisfazer o dever ou a ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrifica.
2. O dever de obediência hierárquica cessa quando conduz à prática de um crime.

Artigo 37.º

Obediência indevida desculpante

Age sem culpa o funcionário que cumpre uma ordem sem conhecer que ela conduz à prática de um crime, não sendo isso evidente no quadro das circunstâncias por ele representadas.

Artigo 38.º

Consentimento

1. Além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se refira a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofenda os bons costumes.
2. O consentimento pode ser expresso por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido e pode ser livremente revogado até à execução do facto.
3. O consentimento só é eficaz se prestado por quem tenha mais de 14 anos e possua discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta.
4. Se o consentimento não é conhecido do agente, este é punível com a pena aplicável à tentativa.

Artigo 39.º

Consentimento presumido

1. Ao consentimento efectivo é equiparado o consentimento presumido.
2. Há consentimento presumido quando a situação em que o agente actua permite razoavelmente supor que o titular do interesse juridicamente protegido teria eficazmente consentido no facto, se conhecesse as circunstâncias em que este é praticado.

Título III

Das consequências jurídicas do crime

Capítulo I

Disposições preliminares

Artigo 40.º

Limites absolutos das penas e medidas de segurança

1. Em caso algum **haverá** pena de morte.
2. Em caso algum haverá penas privativas da liberdade ou medidas de segurança com carácter perpétuo, de duração ilimitada ou indefinida.
3. As penas não são susceptíveis de transmissão.

Artigo 41.º**Finalidades das penas e das medidas de seguranças**

1. A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
2. Em caso algum a pena aplicada pode ultrapassar a medida da culpa.
3. A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente e dura enquanto esta se verificar, não podendo ter duração superior ao limite máximo da pena correspondente ao crime referido.

**Capítulo II
Penas****Secção I****Penas de prisão e de multa****Artigo 42.º****Duração da pena de prisão**

1. A pena de prisão tem a duração mínima de 1 mês e máxima de 20 anos.
2. Exceptuam-se os casos de prisão por dias livres, e dos artigos 208.º, nº 1, 209.º, **210.º**, **211.º**, 357.º, **359.º** e 365.º.
3. **O limite máximo da prisão poderá exceder 25 anos, nos casos previstos na lei.**
4. Em caso algum, porém o limite máximo da prisão poderá exceder o limite máximo referido no numero anterior.

Artigo 43.º**Contagem dos prazos da pena de prisão**

As contagens dos prazos das penas de prisão são feitas segundo os critérios estabelecidos na lei processual penal e, na sua falta, pelos da lei civil.

Artigo 44.º**Execução da pena de prisão**

1. A execução da pena de prisão serve a defesa da sociedade e a prevenção de futuros crimes e deve ser orientada no sentido da reintegração social do recluso.
2. A execução das penas de prisão é regulada em legislação especial, na qual são fixados os deveres e os direitos dos reclusos.

Artigo 45.º**Substituição da prisão por multa**

1. A pena de prisão não superior a 6 meses pode ser substituída pelo número de dias de multa correspondente, desde que a isso não se oponha a necessidade de prevenir a prática de futuros crimes.
2. Se o crime for punido com pena de prisão não superior a 6 meses e multa, será aplicada uma só multa, equivalente à soma da multa directamente imposta e da que resultar da substituição da prisão.
3. É aplicável à multa que substituir a prisão o regime dos artigos 46.º e 47.º

Artigo 46.º**Prisão por dias livres**

1. A pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 meses que não deva ser substituída por multa ou por outra pena não privativa de liberdade, pode ser cumprida em dias livres sempre que, consideradas a personalidade do agente, a sua conduta anterior e posterior ao facto punível e as suas condições de vida, o tribunal conclua que esta forma de cumprimento é adequada às exigências e finalidades da punição.
2. A pena de prisão por dias livres consiste numa privação da liberdade por períodos correspondentes a fim-de-semana, não podendo exceder 15 períodos. Cada período tem a duração mínima de 36 horas e máxima de 48, equivalendo a 4 dias de prisão contínua.
3. Os dias feriados que antecedem ou se sigam imediatamente a um fim-de-semana poderão ser utilizados para execução desta pena, sem prejuízo da duração máxima estabelecida para cada período.

Artigo 47.º**Regime de semidetenção**

1. A pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses que não deva ser substituída por multa, nem cumprida por dias livres, pode ser executada em regime de semidetenção, se o condenado der o seu consentimento.
2. O regime de semidetenção consiste numa privação de liberdade que permita ao condenado prosseguir a sua actividade profissional normal, a sua formação profissional ou os seus estudos, por força de saídas estritamente limitadas ao cumprimento das suas obrigações.

Artigo 48.º

Pena de multa

1. A pena de multa é, em regra, fixada em dias, no mínimo de 10 e no máximo de 300.
2. Cada dia de multa corresponde, em regra, a uma quantia entre 10.000 e 100.000 dobras que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.
3. Quando tribunal aplicar a pena de multa será sempre fixada na sentença prisão em alternativa pelo tempo correspondente reduzido a dois terços.
4. O regime previsto no número anterior é aplicado aos casos em que tiver havido condenação em prisão e multa.
5. Sempre que a situação económica e financeira do condenado o justifiquem, o tribunal pode autorizar o pagamento da multa dentro de um prazo que não exceda 1 ano, ou permitir o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes à data da condenação. Dentro dos limites referidos e quando motivos supervenientes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.
6. A falta de pagamento de uma das prestações importa o vencimento de todas.
7. O regime previsto nos números 5 e 6 aplica-se com as necessárias adaptações às pessoas colectivas ou equiparadas, respondendo pelo pagamento da multa o património da pessoa colectiva e, no caso de não ter personalidade jurídica o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património pessoal de cada um dos associados.
8. A multa aplicada as pessoas colectivas ou equiparadas que não for voluntária ou coercivamente paga não pode ser convertida em prisão subsidiária.

Artigo 49.º

Não pagamento de multa e sua substituição por trabalho

1. Se a multa não for paga, terá lugar a execução dos bens do condenado.
2. Se, porém, a multa não for paga voluntária ou coercivamente, mas o condenado estiver em condições de trabalhar, será total ou parcialmente substituída pelo número correspondente de dias de trabalho em obras ou oficinas do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público.
3. Quando a multa não for paga ou substituída por dias de trabalho, nos termos dos números anteriores, será cumprida a pena de prisão aplicada em alternativa na sentença.
4. O condenado pode a todo o tempo evitar total ou parcialmente a execução da prisão subsidiária, pagando, no todo ou em parte, a multa a que foi condenado.
5. Se, todavia, o condenado provar que a razão do não pagamento da multa lhe não é imputável, pode a prisão fixada em alternativa ser reduzida até 6 dias ou decretar-se a isenção da pena ou ainda ser suspensa por um período até 2 anos com ou sem condições. Se as condições não forem cumpridas, executa-se a prisão subsidiária; se o forem a pena é declarada extinta.
6. Caso o agente se tenha colocado intencionalmente em condições de não pagar, total ou parcialmente, a multa ou de não poder ser ela substituída por dias de trabalho, será punido com a pena prevista para o crime de desobediência qualificada.

Secção II

Suspensão da execução da pena

Artigo 50.º

Pressupostos e duração

1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos, com ou sem multa, bem como a da pena de multa imposta a condenado que não tenha possibilidade de a pagar.
2. A suspensão será decretada se o tribunal, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao facto punível, e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o delinquentes da criminalidade e satisfazer as necessidades de reprobção e prevenção do crime.
3. A decisão condenatória especificará sempre os fundamentos da sua suspensão.
4. O período de suspensão será fixado entre 1 e 5 anos, a contar do dia em que a decisão transitar em julgado.

Artigo 51.º**(Deveres ou regras de conduta que a podem condicionar)**

1. A suspensão da execução da pena pode ser subordinada ao cumprimento de certos deveres ou regras de conduta impostos ao condenado destinados a reparar o mal do crime ou a facilitar a sua readaptação social, nomeadamente a obrigação de:
 - a) Pagar dentro de certo prazo a indemnização devida ao lesado ou garantir o seu pagamento por meio de caução idónea;
 - b) Dar ao lesado uma satisfação moral adequada;
 - c) Entregar ao Estado certa quantia sem atingir o limite máximo estabelecido para o quantitativo da pena de multa;
 - d) Não exercer determinadas profissões ou frequentar certos meios ou lugares;
 - e) Não residir em certos lugares ou regiões ou não acompanhar, alojar ou receber determinadas pessoas;
 - f) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;
 - g) Não ter em seu poder objectos capazes de facilitar a prática de crimes;
 - h) Apresentar-se periodicamente perante o tribunal ou outras entidades ou ser acompanhado por técnico de reinserção social.
2. O tribunal pode ainda, obtido o consentimento prévio do condenado, determinar a sua sujeição a tratamento médico ou cura.
3. O tribunal não pode exigir do condenado nenhuma acção vexatória, nem impor-lhe qualquer dever contrário aos bons costumes ou susceptível de ofender a sua dignidade pessoal.
4. Os deveres impostos podem ser modificados até ao termo do período de suspensão sempre que ocorram circunstâncias relevantes ou de que o tribunal só posteriormente tenha tido conhecimento.

Artigo 52.º**Falta de cumprimento dos deveres ou regras de conduta**

Se durante o período da suspensão o condenado deixar de cumprir, com culpa, qualquer dos deveres ou regras de conduta impostos na sentença, ou for punido por outro crime, pode o tribunal, conforme os casos:

- a) Fazer-lhe uma solene advertência;
- b) Exigir-lhe garantias do cumprimento dos deveres impostos ou impor novos deveres ou regras de conduta;
- c) Prorrogar o período da suspensão até metade do prazo inicialmente fixado, mas não por menos de um ano, nem superior ao limite máximo previsto no artigo 50.º n.º 4;
Revogar a suspensão da pena.

Artigo 53.º**Revogação**

1. A suspensão será sempre revogada se, durante o respectivo período, o condenado infringir grosseira e repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou cometer crime doloso por que venha a ser punido com pena de prisão.
2. A revogação determina o cumprimento da pena cuja execução estava suspensa, sem que o condenado possa exigir a restituição das prestações que haja efectuado no cumprimento da suspensão.

Artigo 54.º**Extinção da pena**

1. Se a suspensão não for revogada, a pena é declarada extinta pelo tribunal.
2. Se, findo o período da suspensão, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação ou incidente por falta de cumprimento dos deveres ou das regras de conduta, a pena só é declarada extinta quando o processo ou o incidente findarem e não houver lugar à revogação ou à prorrogação do período da suspensão.

Secção III**Admoestação e prestação de trabalho****Artigo 55.º****Admoestação**

1. Se o agente for considerado culpado pela prática de crime a que, concretamente, corresponde a pena de prisão, com ou sem multa, não superior a 3 meses, ou só pena de multa até ao mesmo limite, pode o tribunal limitar-se a preferir uma admoestação.
2. A admoestação só terá lugar quando facilite a recuperação do delinquente, o dano tenha sido reparado

e não haja necessidade de utilizar outras medidas penais previstas na lei.

3. A admoestação consiste numa solene e adequada censura oral feita em audiência pelo tribunal ao réu considerado culpado.

Artigo 56.º

Prestação de trabalho a favor da comunidade

1. Se o agente for considerado culpado pela prática de crime a que, concretamente, corresponda pena de prisão, com ou sem multa, não superior a 6 meses, ou só pena de multa até ao mesmo limite, pode o tribunal substituí-la por prestação de trabalho a favor da comunidade, se concluir que por esta forma se realizam adequada e suficientemente as finalidades da punição.
2. A prestação de trabalho a favor da comunidade consiste na prestação de serviços gratuitos durante o período não compreendido nas horas normais de trabalho, ao Estado, a outras pessoas colectivas de direito público.
3. A prestação de trabalho é fixada entre 9 e as 180 horas e os períodos de trabalho não podem exceder, por dia, o permitido segundo o regime de horas extraordinárias aplicável.
4. A prestação de trabalho a favor da comunidade apenas pode ser aplicada com aceitação do condenado.
5. A prestação de trabalho a favor da comunidade é controlada por órgãos de serviço social.

Artigo 57.º

Suspensão provisória, revogação, extinção e substituição

1. A prestação de trabalho a favor da comunidade pode ser provisoriamente suspensa por motivo grave de ordem médica, familiar, profissional, social ou outra, não podendo, no entanto, o tempo de execução da pena ultrapassar 1 ano.
2. O tribunal revoga a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e ordena o cumprimento da pena de prisão determinada na sentença se o agente, após a condenação:
 - a) Se colocar intencionalmente em condições de não poder trabalhar;
 - b) Se recusar, sem justa causa, a prestar trabalho, ou infringir grosseiramente os deveres decorrentes da pena a que foi condenado; ou
 - c) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade não puderam, por meio dela, ser alcançadas.
3. Se, nos casos previstos no nº 2, o condenado tiver de cumprir pena de prisão, mas houver já prestado trabalho a favor da comunidade, o tribunal faz, no tempo de prisão a cumprir, o desconto que lhe parecer equitativo.
4. Se a prestação de trabalho a favor da comunidade for considerada satisfatória, pode o tribunal declarar extinta a pena não inferiores a 50 horas, uma vez cumpridos dois terços da pena.
5. Se o agente não puder prestar o trabalho a que foi condenado por causa que lhe não seja imputável, o tribunal, conforme o que se revelar mais adequado à realização das finalidades da punição:
 - a) Substitui a pena de prisão fixada na sentença por multa até 120 dias, aplicando-se correspondentemente o disposto no nº 3 do artigo 49.º; ou
 - b) Suspende a execução da pena de prisão determinada na sentença, por um período que fixará entre 1 e 3 anos, subordinando-a, nos termos dos artigos 51.º ao cumprimento de deveres ou regras de conduta adequados.
6. Caso o agente, após a condenação e aceitação da pena, se coloque intencionalmente em condições de não poder trabalhar ou se recuse, sem justa causa, a prestar o trabalho, será punido com a pena prevista para o crime de desobediência qualificada.

Secção IV

Liberdade condicional

Artigo 58.º

Pressupostos e duração

1. Os condenados a pena de prisão podem ser postos em liberdade condicional pelo tribunal quando tiverem cumprido metade da pena (1/2), se tiverem bom comportamento prisional e mostrarem capacidade de se readaptarem à vida social e vontade séria de o fazerem e a sua libertação não se revelar incompatível com a defesa da ordem e da paz social.
2. O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrem cumpridos dois terços (2/3) da pena, se o mesmo tiver bom comportamento prisional e mostre capacidade de se readaptar à vida em sociedade.
3. Não obstante o disposto nos números anteriores, o tribunal coloca sempre o condenado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos (5/6) da pena.
4. Em qualquer das modalidades a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que

falta cumprir, mas nunca superior a 4 anos.

5. A aplicação da liberdade condicional depende sempre do consentimento do condenado, o qual, para esse efeito, deverá ser ouvido pelo tribunal.

Artigo 59.º

Liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas

1. Se houver lugar à execução de várias penas de prisão, a execução das mesmas deve ser efectuada somando materialmente todas as penas, fazendo, após, funcionar os mecanismos previstos no artigo anterior.
2. Em caso algum podem ser ultrapassados os limites estabelecidos no artigo 42.º.
3. No caso de a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional, deve a mesma ser cumprida após o cumprimento das restantes penas.

Artigo 60.º

Regime

É aplicável à liberdade condicional, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 51.º, 52.º.

Artigo 61.º

Revogação

1. A revogação da liberdade condicional é obrigatória quando o delinquente seja punido por crime doloso em pena de prisão superior a 1 ano.
2. A revogação determina, em todos os casos, a execução da pena de prisão ainda não cumprida; pode, contudo, o tribunal, se o considerar justificado, reduzir até metade o tempo de prisão a cumprir, não tendo o delinquente, em caso algum, direito à restituição de prestações efectuadas enquanto em liberdade condicional, podendo esta ser-lhe, de novo, concedida, nos termos gerais.

Artigo 62.º

Extinção da pena

A pena considera-se inteiramente cumprida e extinta, se a liberdade condicional não for revogada, logo que expire o período da duração desta e independentemente de despacho.

CAPÍTULO III

Penas Acessórias e Efeitos das Penas

Artigo 63.º

Princípio geral

1. Nenhuma pena envolve, como efeito necessário, a perda de direitos civis, profissionais ou políticos.
2. A lei pode fazer corresponder a certa categoria de crimes a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões.

Artigo 64.º

Pena de demissão

1. Pode ser demitido da função pública na sentença condenatória o funcionário que tiver praticado o crime com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.
2. O funcionário público pode ainda ser demitido quando o crime, embora praticado fora do exercício da função pública, revele que o agente é incapaz ou indigno de exercer o cargo ou implique a perda da confiança geral necessária ao exercício da função.
3. O disposto nos números anteriores só pode ter lugar relativamente a crimes punidos com pena de prisão superior a 2 anos.
4. Quando for decretada a demissão, deve o tribunal comunicar a condenação à autoridade de que o funcionário depende.

Artigo 65.º

Suspensão temporária da função

O funcionário definitivamente condenado a pena de prisão, que não for demitido, incorre na suspensão do cargo enquanto durar o cumprimento da respectiva pena.

Artigo 66.º

Efeitos da demissão e da suspensão

1. Salvo disposição em contrário, a pena de demissão determina a perda de todos os direitos e regalias

atribuídos aos funcionários públicos e igual efeito produz a suspensão relativamente ao período da sua duração.

2. A pena de demissão não envolve a perda do direito à aposentação ou à reforma, nem impossibilita o funcionário após o cumprimento da pena, de ser nomeado para cargos públicos ou lugares diferentes ou que podem ser exercidos sem que o seu titular, tenha as particulares condições de dignidade e de confiança que o cargo de que foi demitido exige.

Artigo 67.º

Interdição de exercício de outras profissões ou direitos

O disposto nos artigos 64.º, 65.º e 66.º é aplicável à interdição de profissões ou actividades cujo exercício depende de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública; nestes casos o tribunal pode determinar, em vez da demissão, a proibição do exercício da profissão ou actividade.

Artigo 68.º

Reabilitação

Quem for condenado em demissão ou na interdição do exercício de certa profissão ou de quaisquer direitos poderá ser reabilitado judicialmente se, pelo menos por um período de 2 anos depois de cumprir a pena principal, se tiver comportado por forma que torne razoável supor haver-se tornado capaz, digno e merecedor da confiança que o cargo de que foi demitido exige ou de exercer a profissão ou os direitos de que foi privado.

Artigo 69.º

Proibição de conduzir veículos motorizados

1. É condenado na proibição de conduzir veículos motorizados por um período fixado entre 1 mês e 2 anos quem for punido por crime cometido no exercício daquela condução com grave violação das regras do trânsito rodoviário ou por crime cometido com utilização de veículo e cuja execução tiver sido por este facilitada de forma relevante.
2. A proibição produz efeito a partir do trânsito em julgado da decisão e pode abranger a condução de veículos motorizados de qualquer categoria ou de uma categoria determinada.
3. A proibição de conduzir é comunicada aos serviços competentes e implica, para o condenado que for titular de licença de condução, a obrigação de a entregar na secretaria do tribunal ou em qualquer posto policial que a remeterá àquela. Tratando-se de licença emitida em país estrangeiro, com valor internacional, a entrega é substituída por anotação, naquela licença, da proibição decretada.
4. Não conta para o prazo da proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança.
5. Cessa o disposto no nº 1 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação da cassação ou da interdição da concessão de licença.

Artigo 70.º

Expulsão de cidadãos estrangeiros

1. Os cidadãos estrangeiros condenados pela prática de crime a que corresponda pena de prisão superior a três anos podem ser expulsos do território nacional, por um período entre 2 e 10 anos, se nele residirem há **pelo menos de 15 anos**.
2. A aplicação do disposto no número anterior depende de, no caso concreto, razões de segurança interna, saúde pública ou de impedimento à continuação da actividade criminosa, impuserem a adopção da medida de expulsão.
3. A pena de expulsão será executada independentemente do cumprimento total ou parcial da pena principal e será suspensa se a pena principal também o for.

Capítulo IV

Escolha e Medida da Pena

Secção I

Regras gerais

Artigo 71.º

Critério para a escolha da pena

Se ao crime forem aplicáveis **em alternativa** pena privativa e não privativa da liberdade, deve o tribunal dar preferência à segunda sempre que ela se mostre suficiente para promover a recuperação social do delinquent e satisfaça as exigências de reprovação e de prevenção do crime.

Artigo 72.º

Determinação da pena abstracta

1. A moldura abstracta da pena, sobre que será determinada a medida concreta de pena, obtém-se do seguinte modo:
 - a) Sobre a pena abstracta correspondente ao crime consumado fazem-se funcionar as circunstâncias agravantes modificativas da reincidência e da habitualidade criminal, previstas respectivamente nos artigos 77.º e 79.º.
 - b) Cumprido o que dispõe a alínea anterior ou a partir da pena abstracta correspondente ao crime consumado se inexisterem circunstâncias agravantes modificativas, considerar-se-ão as situações de atenuação especial da pena se, no caso, existirem.
2. As circunstâncias que modifiquem a moldura abstracta do tipo legal somam os seus efeitos apenas em dois graus atenuativos.
3. As circunstâncias atenuantes cujos efeitos se não esgotem em dois graus de atenuação especial, serão consideradas como de carácter geral.

Artigo 73.º

Determinação da medida da pena concreta

1. Encontrada a moldura abstracta da pena nos termos do artigo anterior, o tribunal em função da culpa do agente e tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuros crimes, determina a pena concreta.
2. Na determinação da pena concreta, o tribunal atenderá a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo crime, nem tenham sido valoradas para determinação da pena abstracta, deponham a favor do agente ou contra ele, considerando, nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência;
 - c) Os sentimentos manifestados na preparação do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
 - d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
 - e) A conduta anterior ao facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena;
 - f) A gravidade da falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.
3. Na sentença devem ser expressamente referidos os fundamentos da medida da pena.

Artigo 74.º

Atenuação especial da pena

1. O tribunal pode atenuar especialmente a pena para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
2. Serão consideradas para este efeito, entre outras, as circunstâncias seguintes:
 - a) Ter o agente actuado sob a influência de ameaça greve ou sob o ascendente da pessoa de quem depende ou a quem deve obediência;
 - b) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;
 - c) Ter havido actos demonstrativos do arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados;
 - d) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta;
 - e) O agente ser portador de imputabilidade diminuída.
3. Só pode ser tomada em conta uma única vez a circunstância que, por si mesma ou conjuntamente com outras circunstâncias, der lugar simultaneamente a uma atenuação especialmente prevista na lei e à prevista neste artigo.

Artigo 75.º

Termos de atenuação especial

1. Encontrada a pena abstracta aplicável segundo as regras do artigo 72.º nº 1, havendo lugar à atenuação especial da pena, observa-se o seguinte:
 - a) O limite máximo da pena de prisão é reduzido de um terço (1/3);
 - b) O limite mínimo da pena de prisão é reduzido a um quarto (1/4) se for igual ou superior a 3 anos e ao mínimo legal se for inferior;
 - c) O limite máximo da pena de multa é reduzido de um terço (1/3) e o limite mínimo é reduzido ao mínimo legal;
 - d) Se o limite máximo da pena de prisão não for superior a 3 anos a mesma pode ser substituída por multa, dentro dos limites gerais.
2. A atenuação especial da pena não exclui a aplicação dos princípios que regulam a pena de multa, nem

a possibilidade de suspensão da execução da pena.

Artigo 76.º
Dispensa de pena

1. Quando o facto constituir crime punível com pena de prisão não superior a 6 meses, com ou sem multa até ao mesmo limite, pode o tribunal declarar o réu culpado mas não aplicar qualquer pena, se a ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas, o dano tiver sido reparado e à mesma não se opuserem razões de prevenção.
2. Se o juiz teve razões para crer que os pressupostos indicarem, pode adiar a sentença para reapreciação do caso dentro do prazo máximo de 1 ano, em dia que logo marcará.

Secção II
Reincidência

Artigo 77.º
Pressupostos

1. Será punido como reincidente aquele que, por si só ou sob qualquer forma de comparticipação, cometer um crime doloso que deva ser punido com prisão efectiva superior a 1 ano, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a um ano, total ou parcialmente cumprida, por outro crime doloso, se, as circunstâncias do caso mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra o crime.
2. O crime anterior por que o agente tenha sido condenado não conta para a efeitos de reincidência se entre a sua prática e a do crime seguinte tiverem decorrido mais de 4 anos; neste prazo não é computado o tempo durante o qual o agente cumpriu pena de prisão ou medida de segurança privativa de liberdade.
3. As condenações proferidas por tribunais estrangeiros só contam para efeitos da reincidência quando o facto constituir também crime doloso segundo o direito são-tomense.
4. A prescrição, a amnistia e o indulto da pena equiparam-se, para efeito deste artigo, ao seu cumprimento.

Artigo 78.º
Efeitos

Em caso de reincidência é elevada de um terço o limite mínimo da pena aplicável ao crime e o limite máximo permanece inalterado. A agravação, porém, não excederá a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores e a pena aplicável não pode ir além do máximo previsto no tipo legal de crime.

Artigo 79.º
Habitualidade criminal. Noção e efeitos

1. Todo aquele que praticar um crime a que devesse aplicar-se, concretamente, pena de prisão efectiva superior a 1 ano será declarado portador de especial tendência para comportamentos criminosos se, cumulativamente, ocorrerem os seguintes pressupostos:
 - a) Ter praticado anteriormente três ou mais crimes dolosos a que tenha sido aplicada pena de prisão efectiva superior a 1 ano;
 - b) Terem decorrido menos de três anos entre cada um dos crimes e o seguinte;
 - c) A avaliação conjunta dos factos e da personalidade do agente revelar acentuada ou perigosa tendência para o crime e a mesma subsistir no momento do julgamento.
2. Em caso de habitualidade criminal são elevados de um terço (1/3) os limites mínimo e máximo previstos para o crime, mas sem ultrapassar o limite fixado no artigo 42.º.
3. As disposições respeitantes à habitualidade criminal, quando aplicáveis, prevalecem sobre as regras próprias da punição da reincidência.

Secção III
Punição do concurso de crimes e do crime continuado

Artigo 80.º
Regras da punição do concurso

1. Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, será condenado numa única pena. Na determinação concreta da pena serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
2. A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, sem que possa ultrapassar os limites previstos nos artigos 42.º e 48.º, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas.

3. A pena de multa e a prisão por condenação em alternativa, nos termos nos n.º 3 e 4 do artigo 48.º, são sempre cumuladas entre si e com a pena de prisão.
4. As penas acessórias e as medidas de segurança podem ser sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas para um só dos crimes praticados por uma só das leis aplicáveis.

Artigo 81.º

Conhecimento superveniente do concurso

1. Se, depois de uma condenação transitada em julgado, mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta, se mostrar que o agente tinha praticado anteriormente àquela condenação, outros crimes será proferida uma nova sentença em que serão aplicáveis as regras do artigo anterior.
2. As penas acessórias e as medidas de segurança aplicadas pela sentença anterior manter-se-ão, salvo quando se mostrem desnecessárias em vista da nova decisão; se forem aplicáveis apenas ao crime que falta apreciar, só serão decretadas se ainda forem necessárias em face da decisão anterior.

Artigo 82.º

Punição do crime continuado

O crime continuado é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação criminosa.

Secção IV

Desconto da prisão e da multa anteriores à condenação

Artigo 83.º

Prisão preventiva

1. A detenção e a prisão preventiva, sofridas pelo arguido no processo em que vier a ser condenado, são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão que lhe for aplicada.
2. Se for aplicada pena de multa, a detenção e a prisão preventiva são descontadas à razão de um dia de privação de liberdade por, pelo menos, um dia de multa, salvo se a multa for de quantia determinada, caso em que se fará o desconto que parecer equitativo.

Artigo 84.º

Pena anterior

1. Quando a pena imposta por decisão transitada em julgado for posteriormente substituída por outra, será descontada nesta a pena anterior, na medida em que já estiver cumprida.
2. Se, porém, for de multa a pena anterior e de prisão a posterior, ou inversamente, far-se-á na nova pena o desconto que parecer equitativo.

Artigo 85.º

Pena sofrida em país estrangeiro

É descontada, nos termos dos artigos anteriores, qualquer medida processual, prisão ou multa que o arguido já tenha sofrido em país estrangeiro.

Capítulo V

Das Medidas de Segurança

Secção I

Internamento de inimputáveis

Artigo 86.º

Pressupostos e limites

1. Quando um facto descrito num tipo legal de crime for praticado por indivíduo inimputável nos termos do artigo 20.º, será este mandado internar pelo tribunal em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança, sempre que, por virtude da anomalia psíquica e da natureza e gravidade do facto praticado, houver fundo receio de que venha a cometer outros factos típicos graves.
2. Quando o facto praticado pelo inimputável consista em homicídio ou ofensas corporais graves, ou em outros actos de violência puníveis com pena superior a 3 anos, e existam razões para recluir a prática de outros factos da mesma natureza e gravidade, o internamento terá a duração mínima de 3 anos, salvo se a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Artigo 87.º

Cessaçãõ do internamento

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o internamento findará quando o tribunal verificar

que cessou o estado de perigosidade criminal que lhe deu origem.

2. O internamento não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime praticado pelo inimputável.
3. Se o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime punível com pena superior a 8 anos e o perigo de novos factos da mesma espécie for de tal modo grave que desaconselhe à libertação, o internamento pode ser prorrogado por períodos sucessivos de 2 anos até se verificar a situação prevista no n.º 1.

Artigo 88.º

Revisão da situação do internado

1. Se for invocada a existência de causa justificativa da cessação do internamento, o tribunal aprecia a questão a todo o tempo.
2. A apreciação é obrigatória, independentemente de alegação, decorridos 2 anos sobre o início do internamento ou sobre a decisão que o tenha mantido.
3. Fica ressalvado, em qualquer caso, o prazo mínimo de internamento fixado no n.º 2 do artigo 86.º.

Artigo 89.º

Libertação a título de ensaio

1. Decorrido os prazos mínimo de internamento, pode o delinquente inimputável ser libertado a título de ensaio, por um período mínimo de 2 anos, desde que haja sérias razões para presumir que o internado já não oferece o perigo da prática de novos factos ilícitos.
2. A decisão que concede a libertação imporá ao libertado os deveres considerados necessários à prevenção da sua perigosidade e, em especial, o de se submeter a tratamentos e regime de cura apropriada e se prestar a exames e observação nos lugares que lhe forem indicados.
3. Os internados postos em liberdade a título de ensaio serão colocados sob a vigilância tutelar de trabalhadores sociais especializados ou de pessoa a escolher pelo tribunal.
4. Se o ensaio confirmar a cessação da perigosidade criminal, o tribunal converterá em definitiva a libertação do internado; de contrario, será ordenado o seu internamento ou aplicada a medida que, nos termos da lei e em face da conduta ou da personalidade do agente, se mostre mais adequada.
5. Se durante o período de ensaio, e em face da conduta do libertado, se verificar que não é adequado o regime de liberdade, deverá tribunal ordenar o internamento do delinquente ou aplicar outra medida, nos termos da última parte do número anterior.

Artigo 90.º

Liberdade experimental

1. A liberdade definitiva de um internado nos estabelecimentos destinados a inimputáveis, quando não tenha tido lugar a libertação a título de ensaio, será sempre precedida de um período de liberdade experimental não inferior a 2 anos nem superior a 5.
2. É aplicável à liberdade experimental prevista no número anterior o disposto nos nºs 2, 3, 4 e 5 do artigo anterior.

Artigo 91.º

Reexame da medida de internamento cuja execução seja iniciada decorridos 2 anos após a sua aplicação

1. Não pode iniciar-se a execução da medida de segurança de internamento, decorridos 2 anos ou mais sobre a decisão que a tiver decretado, sem que seja apreciada a subsistência dos pressupostos que fundamentaram a sua aplicação.
2. O tribunal pode confirmar, suspender ou revogar a medida decretada.

Artigo 92.º

Expulsão de estrangeiros inimputáveis

Sem prejuízo do disposto em tratado ou convenção internacional a medida de internamento de inimputáveis estrangeiros pode ser substituída pela expulsão do território nacional.

Secção II

Interdição de profissões e actividades

Artigo 93.º

Pressupostos e períodos de interdição

1. Aquele que for condenado por crime cometido com grave violação dos deveres inerentes à profissão, comércio ou indústria que exerce ou dele for absolvido só por falta de imputabilidade, pode ser interdito do exercício da respectiva actividade por período de 1 a 5 anos quando, em face do acto praticado e de

personalidade do agente, haja fundado receio de este vir a praticar outros crimes que ponham em perigo, directa ou indirectamente, certas pessoas ou a colectividade.

2. O período da interdição conta-se a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão, mas suspende-se durante o cumprimento, pelo agente, de qualquer sanção criminal privativa de liberdade.

Artigo 94.º

Retirada da licença e interdição da concessão da licença de condução de veículo motorizado ou de arma

1. Em caso de condenação por crime praticado na condução de veículo motorizado ou com ela relacionado, ou com grosseira violação dos deveres que a um condutor incumbem, ou de absolvição só por falta de imputabilidade, o tribunal decreta a retirada da licença de condução quando, em face do facto praticado e de personalidade do agente:
 - a) Houver fundado receio de que possa vir a praticar outros factos da mesma espécie; ou
 - b) Dever ser considerado inapto para a condução de veículo motorizado.
2. Pode revelar a inaptidão referida na alínea b) do número anterior a prática, entre outros, de factos que integrem os crimes de:
 - a) Omissão de auxílio nos termos do artigo 274.º, se for previsível que dele pudessem resultar graves danos para a vida, o corpo ou a saúde de alguma pessoa;
 - b) Condução perigosa de veículo rodoviário, nos termos do artigo 346.º;
 - c) Condução de veículo em estado de embriaguez, nos termos do artigo 347.º; ou
 - d) Facto ilícito típico cometido em estado de embriaguez, nos termos do artigo 351.º, se o facto praticado for um dos referidos nas alíneas anteriores.
3. Quando decretar a retirada da licença de condução, o tribunal determina que ao agente não pode ser concedida nova licença de condução de veículos motorizados, de qualquer categoria ou de uma categoria determinada. É correspondentemente aplicável o disposto nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 69.º.
4. Se o agente relativamente ao qual se verificarem os pressupostos dos nºs 1 e 2 não for titular de licença de condução, o tribunal limita-se a decretar a interdição de concessão de licença, nos termos do número anterior, sendo a sentença comunicada à entidade competente.
5. Se contra o agente tiver sido já decretada interdição de concessão de licença nos 5 anos anteriores à prática do facto, o prazo mínimo de interdição é de 2 anos. A concessão de nova licença está dependente de novo exame.
6. É correspondentemente aplicável o disposto no nº 2, do artigo anterior.
7. Igualmente, em caso de condenação por crime doloso praticado com utilização de arma, o tribunal pode decretar a cassação da licença de uso e porte de arma ponderadas as circunstâncias e a gravidade da conduta, por um período de 2 a 8 anos.

Artigo 95.º

Efeitos

1. Durante o período de interdição, o delinquente não pode exercer a profissão, comércio ou indústria, nem directamente, nem por interposta pessoa.
2. A violação da proibição contida no número anterior será punível com a pena prevista para o crime de desobediência qualificada.

Secção III

Suspensão e reexame das medidas de segurança

Artigo 96.º

Suspensão do internamento

1. O internamento de inimputáveis perigosos pode ser suspenso condicionalmente por um período de 2 a 5 anos, desde que o tribunal conclua que à suspensão se não opõe a necessidade de prevenção da perigosidade.
2. É aplicável a este caso o disposto nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 89.º.

Artigo 97.º

Suspensão da interdição da profissão

1. Se não tiver havido condenação por falta de imputabilidade ou a execução da pena tiver sido suspensa, a interdição de profissão pode também ser suspensa por um período de 2 a 5 anos, mas nunca inferior ao período de suspensão da execução da pena.
2. A suspensão da interdição pode ser acompanhada da imposição dos deveres que o tribunal julgue necessários.
3. Se a suspensão da execução da pena for revogada, caducará a suspensão da interdição.

Artigo 98º
Revogação da suspensão

1. A suspensão do internamento ou da interdição de profissão será revogada se a conduta do agente durante o período fixado ou o conhecimento posterior de outras circunstâncias aconselharem a revogação.
2. Não havendo lugar á revogação, a medida considerar-se-á extinta findo o prazo da suspensão.

Artigo 99.º
Reexame das medidas de segurança

1. Não pode iniciar-se a execução de uma medida de segurança, decorridos 3 anos sobre a decisão que a decretou, sem que seja novamente aparecida pelo tribunal a situação que lhe deu causa, salvo se o delinquente esteve sujeito durante esse tempo a outra medida privativa de liberdade.
2. O tribunal pode confirmar, suspender condicionalmente, converter ou revogar a medida de segurança.

Secção IV
Do internamento de imputáveis portadores de anomalia psíquica

Artigo 100.º
Internamento de imputáveis em estabelecimento destinado a inimputáveis

1. Quando o delinquente não for declarado inimputável, mas se mostrar que, por virtude da anomalia psíquica de que sofre, o regime dos estabelecimentos comuns lhe é prejudicial, ou que ele perturba seriamente esse regime, pode o tribunal ordenar o seu internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis, por tempo correspondente à duração da pena.
2. O internamento previsto no número anterior não prejudica a possibilidade de liberdade condicional, nem impede o reinternamento do delinquente em estabelecimentos comuns pelo tempo de privação de liberdade que lhe falte cumprir, logo que cesse a causa determinante do internamento em estabelecimento especial.

Artigo 101.º
Anomalia psíquica posterior à prática do crime

1. Se a anomalia psíquica, com efeitos previstos nos artigos 86.º ou 100.º, sobrevier ao agente depois da prática do crime, o tribunal ordenará o seu internamento nos estabelecimentos destinados a inimputáveis.
2. Findo o internamento, será levado em conta na duração da pena o tempo que ele tiver durado, mas, independentemente da duração do internamento, o tribunal pode conceder logo a liberdade condicional ao delinquente.

Artigo 102.º
Anomalia psíquica posterior sem perigosidade

1. Se a anomalia psíquica sobrevinda ao agente depois da prática do crime o não tornar criminalmente perigosos, nos termos do artigo 86.º, suspender-se-á a execução da pena até que cesse o estado de anomalia psíquica que deu causa à suspensão.
2. A decisão que ordenar a suspensão pode sujeitar o delinquente ao cumprimento dos deveres e à vigilância previstos nos n.º 2 e 3 do artigo 89.º.
3. Cessando a causa da suspensão, pode o tribunal, em vez de ordenar a execução da pena que esteja por cumprir, conceder logo a liberdade condicional ou decretar a suspensão da execução da pena.

Artigo 103.º
Simulação da anomalia psíquica

As alterações ao regime normal da execução da pena, fundadas no que dispõem os artigos 100.º e 101.º, caducam logo que se mostre que a anomalia psíquica do agente foi simulada.

Capítulo VI
Da perda de coisas ou direitos relacionados com o crime

Artigo 104.º
Perda de objectos e produtos

1. Serão declarados períodos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um crime, ou que por este foram produzidos quando pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, ou ofereçam sérios riscos de serem utilizados para o cometimento de novos crimes.
2. A perda dos objectos tem lugar, ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser criminalmente

perseguida ou condenada.

3. Os objectos declarados perdidos a favor do Estado a que a lei não fixe destino especial e tenham valor económico, são vendidos, logo que transitada a decisão final, em leilão anual a organizar pelo juiz presidente do tribunal, devendo o produto da venda reverter para um fundo próprio dos serviços prisionais.
4. Se a lei não fixar destino especial aos objectos perdidos nos termos dos números anteriores, pode o juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou posto fora do comércio ou entregar os mesmos a uma instituição pública adequada.

Artigo 105.º

Objectos de terceiro

1. Se os objectos a que se refere o artigo anterior não pertencerem, na data do crime, a nenhum dos agentes do facto criminoso ou seus beneficiários ou já não lhes pertencem no momento em que a perda foi decretada, será atribuída ao respectivo titular uma indemnização igual ao valor dos objectos perdidos, por cujo pagamento os agentes do crime respondem solidariamente. No caso destes não terem condições de pagar, será devolvido ao Estado a responsabilidade pela indemnização.
2. Não há lugar à indemnização quando os titulares dos objectos tenham concorrido censuravelmente para a sua utilização ou produção ou quando de modo igualmente reprovável os tenham adquirido, ou do crime hajam tirado vantagens.

Artigo 106.º

Perda de coisas ou direitos relacionados com o crime

1. Toda a recompensa dada ou prometida aos agentes do crime é perdida a favor do Estado. Tratando-se de qualquer vantagem insusceptível de transferência directa, ficará o Estado com o direito de exigir de quem o recebeu ou se obrigou a pagá-la o valor correspondente.
2. São ainda perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiros, os instrumentos, objectos ou produtos do crime não abrangidos pelo disposto no artigo 104.º, e os objectos, direitos ou vantagens que, através do crime, hajam sido directamente adquiridos pelos seus agentes.
3. Se os instrumentos ou objectos não estiverem em poder dos agentes, devem estes pagar ao Estado o valor correspondente sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiros.
4. No caso de alguém responder criminalmente por actuação em nome de outrem nos termos do artigo 12.º e a recompensa do crime e as vantagens dele provenientes aproveitarem à pessoa em nome de quem o facto foi praticado, aplicar-se-á a esta o disposto nos números anteriores para os agentes do crime.

Artigo 107.º

Pagamento diferido ou em prestações

É extensivo às obrigações patrimoniais referidas nos artigos anteriores o regime previsto para a pena de multa nos n.º 5 e 6 do artigo 48.º.

Título IV

Da queixa e da acusação particular

Artigo 108.º

Titulares do direito de queixa

1. Quando o procedimento criminal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la, salvo disposição em contrário, a pessoa ofendida, considerando-se como tal o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação.
2. Se o ofendido morrer sem ter apresentado queixa nem ter renunciado a ela, o direito de queixa pertence cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoa e bens, e aos descendentes e, na falta deles, aos ascendentes, salvo se algumas destas pessoas houverem participado no crime.
3. Quando o ofendido for incapaz, o direito de queixa pertence ao seu representante legal, ao cônjuge, não separado judicialmente de irmãos e seus descendentes. Se, porém, tiver mais de 16 anos o ofendido tem também legitimidade para deduzir a queixa.
4. Qualquer das pessoas referidas nos n.º 2 e 3 deste artigo podem apresentar queixa independentemente do acordo das restantes.

Artigo 109.º

Extinção do direito de queixa

1. O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses, a contar da data em que o titular teve

conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tornou incapaz.

2. Sendo vários os titulares do direito de queixa, o prazo conta-se autonomamente para cada um deles.

Artigo 110.º

Extensão dos efeitos das queixas

A apresentação da queixa contra um dos comparticipastes no crime torna o procedimento criminal extensivo aos restantes.

Artigo 111.º

Renúncia e desistência da queixa

1. O direito de queixa não pode ser exercido se o titular expressamente a ele tiver renunciado ou tiver praticado factos donde a renúncia necessariamente se deduza.
2. O queixoso pode desistir da queixa desde que não haja oposição do arguido, até à publicação da sentença da 1.ª instância. A desistência impede que a queixa seja renovada.
3. A desistência da queixa e o seu não exercício tempestivo relativamente a um dos comparticipantes no crime aproveitam aos restantes, nos casos em que também estes não possam ser perseguidos sem queixa.
4. Quando o direito de queixa tiver sido exercido por várias pessoas, tanto as renúncias como a desistência exigem o acordo de todas elas.

Artigo 112.º

Participação da autoridade pública

Salvo disposição da lei em contrário, se o procedimento criminal depende de participação de autoridade pública, a participação por ela apresentada não pode ser objecto de renúncia nem retirada.

Artigo 113.º

Acusação particular

O disposto nos artigos anteriormente é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que o procedimento criminal depende de acusação particular.

Título V

Da extinção da responsabilidade criminal

Capítulo I

Prescrição do procedimento criminal

Artigo 114.º

Prazo de prescrição

1. O procedimento criminal extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática do crime sejam decorridos os seguintes prazos:
 - a) 15 anos, quando se trate de crimes a que corresponda pena de prisão com um limite máximo igual ou superior a 10 anos;
 - b) 10 anos, quando se trate de crimes a que corresponda pena de prisão com um limite máximo igual ou superior a 5 anos, mas que não exceda 10 anos;
 - c) 5 anos, quando se trate de crimes a que corresponda pena de prisão com um limite máximo igual ou superior a 1 ano, mas que não exceda 5 anos;
 - d) 2 anos, nos casos restantes.
2. São imprescritíveis os crimes previstos nos artigos:
 - a) Art. 175º - Abuso sexual de criança;
 - b) Art. 178º - Actos homossexuais com adolescentes;
 - c) Art. 181º - Lenocínio e tráfico de menores;
 - d) Art. 210º - Genocídio e discriminação racial
 - e) Art. 211º - Crimes de guerra contra civis, feridos, doentes e prisioneiros de guerra;
 - f) Art. 212º - Subtracção as garantias do Estado de direito são-tomense
 - g) Art.215º - Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos;
 - h) Art. 216º - Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos graves.
3. Para determinação do máximo da pena aplicável a cada crime a que se refere o número anterior, não contam as agravantes ou atenuantes que, dentro do mesmo tipo de crime, modifiquem os limites da pena.
4. Quando a lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa ou conjuntamente, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para efeito deste artigo.

Artigo 115.º

Início do prazo

1. O prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se consumou.
2. Porém, o prazo de prescrição só corre:
 - a) Nos crimes permanentes, desde o dia em que cesse a consumação;
 - b) Nos crimes continuados e nos crimes habituais, desde o dia da prática do último acto criminoso;
 - c) Nos crimes não consumados, desde o dia do último acto de execução.
3. No caso de cumplicidade atender-se-á sempre, para os efeitos desde artigo, ao facto do autor.
4. Quando a produção de certo resultado não faz parte do tipo de crime, o prazo de prescrição só corre a partir do dia em que o resultado se verifique.

Artigo 116.º

Suspensão da prescrição

1. A prescrição do procedimento criminal suspende-se para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:
 - a) O procedimento criminal não possa legalmente iniciar-se ou não possa continuar por falta de uma autorização legal ou de uma sentença prévia a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial para o juízo não penal;
 - b) O procedimento criminal esteja pendente, a partir da notificação do despacho da pronúncia ou equivalente, salvo no caso do processo de ausentes;
 - c) O delincente cumpra no estrangeiro uma pena ou uma medida de segurança privativa da liberdade;
 - d) A sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência.
2. No caso previsto na alínea b), do número anterior, a suspensão não pode ultrapassar 2 anos, quando não haja lugar a recurso, ou 3 anos, havendo-o.
3. A prescrição volta a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão.

Artigo 117.º

Interrupção da prescrição

1. A prescrição do procedimento criminal interrompe-se:
 - a) Com a notificação para as primeiras declarações para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução preparatória;
 - b) Com a prisão;
 - c) Com a notificação do despacho de pronúncia ou equivalente;
 - d) Com a marcação para o dia do julgamento no processo de ausentes.
2. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo prescricional.
3. A prescrição do procedimento criminal terá sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade. Quando, por força de disposição especial, o prazo de prescrição for inferior a 2 anos, o limite máximo da prescrição corresponderá ao dobro desse prazo.

Capítulo II

Prescrição das penas

Artigo 118.º

Prazos de prescrição

1. As penas prescrevem nos prazos seguintes:
 - a) 15 anos, se forem superior a 10 anos de prisão;
 - b) 10 anos, se forem igual ou superiores a 5 anos de prisão;
 - c) 5 anos, se forem igual ou superiores a 2 anos de prisão;
 - d) 4 anos, nos casos restantes.
2. Quando ao crime forem aplicadas penas de várias espécies, a prescrição de qualquer delas não se completa sem que as restantes hajam prescrito também.
3. O prazo de prescrição começa a correr no dia em que transitar em julgado a decisão que aplicou a pena.
4. As medidas de segurança prescrevem no prazo de 10 ou 5 anos, consoante se trate de medidas de segurança privativas ou não privativas da liberdade.

Artigo 119.º

Efeito da prescrição da pena principal

A prescrição da pena principal envolve a prescrição da pena acessória que ainda não tiver sido executada, bem como dos efeitos da pena que ainda se não tenha verificado.

Artigo 120.º**Suspensão da prescrição**

1. A prescrição da pena suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:
 - a) Por força da lei, a execução não possa começar ou continuar a ter lugar;
 - b) O condenado esteja a cumprir outra pena, ou se encontre em liberdade condicional ou em execução de pena suspensa;
 - c) Perdure a dilação do pagamento da multa.
2. A prescrição volta a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão.

Artigo 121.º**Interrupção da prescrição**

1. A prescrição da pena interrompe-se:
 - a) Com a sua execução;
 - b) Com a prática, pela autoridade competente, dos actos destinados a fazê-la executar, se a execução se tornar impossível por o condenado se encontrar em local donde não possa ser extraditado ou onde não possa ser alcançado.
2. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.
3. A prescrição da pena terá sempre lugar quando, desde o início daquela e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescida de metade.

Capítulo III**Outras Causas de Extinção****Artigo 122.º****Morte do agente**

A morte do agente extingue tanto o procedimento criminal como a pena ou medida de segurança.

Artigo 123.º**Amnistia**

1. A amnistia extingue o procedimento criminal e, no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena principal como das penas acessórias.
2. No caso de concurso de crimes, a amnistia é aplicável a cada um dos crimes a que foi concedida.
3. A amnistia pode ser subordinada ao cumprimento de certos deveres e não prejudica a indemnização de perdas e danos que for devida.
4. Salvo disposição em contrário, a amnistia não aproveita aos reincidentes nem aos condenados por habitualidade criminal.

Artigo 124.º**Indulto**

1. O indulto extingue a pena, no todo ou em parte, ou substitui-a por outras previstas na lei.
2. No caso de concurso de crimes, em que se tenha procedido ao cúmulo das penas, o indulto incide sobre a pena única.
3. É aplicável ao indulto o disposto nos n.º 3 e 4 do artigo anterior.

Título VI**Da indemnização de perdas e danos por crime****Capítulo Único****Artigo 125.º****Responsabilidade civil emergente de crime**

A indemnização de perdas e danos emergentes de um crime é regulada pela lei civil.

Artigo 126.º**Indemnização dos lesados**

1. Legislação especial fixa as condições em que o Estado poderá assegurar a indemnização devida ao lesado em consequência de um crime que não possa ser satisfeita pelo delinquente.
2. Enquanto não tiver aplicação efectiva à legislação referida no número anterior, o tribunal poderá atribuir ao lesado, a requerimento deste até ao limite do dano acusado, os objectos declarados perdidos ou o produto da sua venda, o preço ou o valor correspondente a vantagens provenientes do crime, pagos ao Estado ou transferidos a seu favor por força dos artigos 104.º a 106.º.

3. Se o dano provocado pelo crime for de tal modo que o lesado fique privado de meios de subsistência e se for de prever que o delinquente o não reparará, poderá ainda o tribunal atribuir ao mesmo lesado, no todo ou em parte e até ao limite do dano, o montante da multa.
4. O Estado ficará sub-rogado no direito do lesado à indemnização até ao montante que tiver satisfeito.

Título VII
Disposições suplementares

Capítulo Único

Artigo 127.º
Inscrição no registo criminal

A inscrição no registo criminal das penas e medidas de segurança, bem como a reabilitação, serão regulados por legislação especial.

LIVRO II
Parte especial

Título I
Dos crimes contra as pessoas

Capítulo i
Dos Crimes Contra a Vida

Artigo 128.º
Homicídio

Quem matar outrem será punido com prisão de 8 a 16 anos.

Artigo 129.º
Homicídio qualificado

1. Se a morte for causada em circunstância que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente a pena será a de prisão de 14 a 20 anos.
2. É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:
 - a) Ser descendente ou ascendente, natural ou adoptivo, da vítima;
 - b) Empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima;
 - c) Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar, para excitação ou para satisfação do instituto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil;
 - d) Ser determinado por ódio racial ou religioso;
 - e) Ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime;
 - f) Utilizar veneno, qualquer outro meio insidioso o quando o meio empregado se traduzir na pratica de um crime de perigo comum;
 - g) Agir com premeditação, entendendo-se por esta a frieza de ânimo, a reflexão sobre os meios empregados ou o persistir na intenção de matar por mais de 24 horas;
 - h) Ter praticado o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, magistrado, membro de órgão regional ou local ou agente das forças e serviço de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente da força, pública ou cidadão encarregado de um serviço público, no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - i) Ter praticado o facto para se subtrair à detenção, à captura ou ao cumprimento de reacções privativas da liberdade, incluindo o caso em que o agente é deslocado sob custódia, para actos ou diligências previstos na lei processual penal, ou ainda, quando em fuga, para adquirir meios de subsistência;
 - j) Ser funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.

Artigo 130.º
(Homicídio privilegiado)

Será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem for levado a matar outrem dominado por compreensível emoção violenta ou por compaixão, desespero ou outro motivo de relevante valor social ou moral, que diminua sensivelmente a sua culpa.

Artigo 131.º
Homicídio a pedido da vítima

Quem matar outra pessoa maior determinado pelo pedido insistente, consciente, livre e expresso que ela

lhe fez será punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 132.º

Incitamento ou ajuda ao suicídio

1. Quem incitar outrem a suicidar-se, ou lhe prestar ajuda para esse fim, será punido com prisão até 3 anos, se o suicídio efectivamente se tiver consumado ou tentado.
2. Se a pessoa incitada ou a quem se presta ajuda for menor de 16 anos, imputável, ou tiver a sua capacidade sensivelmente diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 133.º

Homicídio por negligência

1. Quem, por negligência, causar a morte de outrem será punido com prisão até 2 anos.
2. Quando se tratar de negligência grosseira poderá a pena elevar-se até 4 anos de prisão.

Artigo 134.º

Infanticídio privilegiado

A mãe que matar o filho durante ou logo após o parto, estando ainda sob a sua influência perturbadora ou para ocultar a desonra, será punida com prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 135.º

Exposição ou abandono

1. Será punido com prisão de 1 a 5 anos quem:
 - a) Expuser outra pessoa em lugar que a sujeite a uma situação de perigo para a vida, de que ela, só por si, não possa defender-se;
 - b) Abandonar outra pessoa, confiada à sua guarda ou que tem o dever de educar, vigiar ou assistir, ou que por ele foi intencionalmente incapacitada, e que encontra em situação de perigo para a vida, contra a qual se não pode defender, não lhe prestando os socorros que poderiam remover ou diminuir esse perigo ou assistência devida.
2. Se do crime resultar a morte, que poderia ser prevista pelo agente como consequência necessária da conduta, a prisão será de 2 a 8 anos.
3. Se o perigo para a vida a que se refere o n.º 1 estiver ligado à idade, doença ou fragilidade da vítima, a pena será de 2 a 5 anos.
4. Se, no caso dos números anteriores, a exposição ou abandono for levado a cabo pela mãe para ocultar a sua desonra e não tiver ocorrido a morte, a pena não poderá exceder 2 anos; se, porém, resultar a morte, que poderia ser prevista como consequência necessária da conduta, a pena é a de prisão até 4 anos.

Capítulo II

Dos crimes contra a vida intra-uterina

Artigo 136.º

Aborto

1. Quem, por qualquer meio e sem consentimento da mulher grávida, a fizer aborto será punido com prisão de 2 a 8 anos.
2. Quem, por qualquer meio e com consentimento da mulher grávida, a fizer abortar, fora dos casos previstos no artigo seguinte, será punido com a prisão até 3 anos.
3. Na mesma pena incorre a mulher grávida que, fora dos casos previstos no artigo seguinte, der consentimento ao aborto causado por terceiro, ou que, por facto próprio ou de outrem, se fizer abortar.
4. Se o aborto previsto nos n.º 2 e 3 for praticado para evitar a reprovação social da mulher, ou por motivo que diminua sensivelmente a culpa do agente, a pena aplicável não será superior a 1 ano.
5. Quando do aborto efectuado nos termos dos números anteriores ou dos meios empregados, resultar a morte ou uma grave lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida, que aquele que a fez abortar poderia ter previsto como consequência necessária da sua conduta, o máximo da pena aplicável a este será aumentado de um terço.
6. A agravação prevista no número anterior é aplicável ao agente que se dedicar habitualmente à prática ilícita do aborto ou que realizar aborto ilícito com intenção lucrativa.

Artigo 137.º

Exclusão da ilicitude do aborto

1. Não é punível o aborto efectuado por médico, ou sob a sua direcção em estabelecimento de saúde

oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida quando, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina:

- a) Constitua o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para saúde física ou psíquica da mulher grávida;
 - b) Se mostre indicado para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida, e seja realizado nas primeiras 12 semanas de gravidez;
 - c) Haja seguros motivos para prever que o nascituro venha a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação, e seja realizada nas primeiras 16 semanas de gravidez;
 - d) Haja sérios indícios de que a gravidez resultou de violação da mulher, e seja realizado nas primeiras 12 semanas de gravidez.
 - e) A mulher grávida decide da sua livre e espontânea vontade fazer-se abortar e que seja realizado nas primeiras 12 semanas de gravidez, nem os que a assistirem na sua efectivação.
2. A verificação das circunstâncias que excluem a ilicitude do aborto deve ser certificada em atestado médico, escrito e assinado antes da intervenção por médico diferente daquele por quem, ou sob cuja direcção, o aborto é realizado.
 3. A verificação da circunstância referida na alínea d) do n.º 1 depende ainda da existência de participação criminal da violação.

Artigo 138.º **Consentimento**

1. O consentimento da mulher grávida para a prática do aborto deve ser prestado, de modo inequívoco, em documento por ela assinado ou assinado a seu rogo, nos termos da lei, com a antecedência mínima de 3 dias relativamente à data da intervenção.
2. Quando a efectivação do aborto se revista de urgência, designadamente nos casos previstos nas alíneas a) a b) do n.º 1 do artigo anterior, é dispensada a observância do prazo previsto no número anterior, podendo igualmente dispensar-se o consentimento da mulher grávida se ela não estiver em condições de o prestar e for razoavelmente de presumir que em condições normais o prestaria, devendo, em qualquer dos casos, a menção de tais circunstâncias constar de atestado médico.
3. No caso de a mulher grávida ser menor de 16 anos, ou inimputável, o consentimento, conforme os casos, deve ser prestado respectiva e sucessivamente pelo marido capaz não separado ou por aquele que com a mesma viva em união de facto, pelo representante legal, por ascendente ou descendente capaz e, na sua falta, por quaisquer parentes da linha colateral.
4. Na falta das pessoas referidas no número anterior e quando a efectivação do aborto se revista de urgência, deve o médico decidir em consciência em face da situação, socorrendo-se, sempre que possível, do parecer de outro ou outros médicos, devendo, em qualquer dos casos, a menção de tais circunstâncias constar de atestado médico.

Capítulo III **Dos crimes contra a integridade física**

Artigo 139.º **Ofensas corporais simples**

1. Quem causar uma ofensa no corpo ou na saúde de outrem será punido com prisão até 2 anos ou com multa até 200 dias.
2. O procedimento criminal só terá lugar mediante queixa.

Artigo 140.º **Ofensas corporais graves**

Quem ofender o corpo ou a saúde de outrem, de forma a:

- a) Mutilá-lo gravemente, privando-o de um importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo grave e permanentemente;
 - b) Tirar-lhe ou ofender-lhe, de maneira grave, a sua capacidade de trabalho, as suas capacidades intelectuais, a sua capacidade de procriação ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou linguagem;
 - c) Provocar-lhe doença que ponha em perigo a vida, doença particularmente dolorosa ou permanente, ou outra enfermidade ou anomalia psíquica grave e incurável ou aborto;
1. Será punido com prisão 2 a 6 anos.

Artigo 141.º **Ofensas corporais com dolo de perigo**

1. Quem, através de uma ofensa para o corpo ou para a saúde de outrem, criar para o ofendido um perigo

para vida ou o perigo de verificação dos efeitos previsto no artigo anterior será punido com prisão até 3 anos.

2. A mesma pena será aplicável a quem cometa uma ofensa contra o corpo ou contra a saúde de outrem, utilizando meios particularmente perigosos ou insidiosos, juntamente com 3 ou mais pessoas, ou quando o meio empregado se traduz na prática de um crime de perigo comum.
3. A pena será de um a cinco anos quando o agente comete uma ofensa contra o corpo ou contra a saúde de alguma das pessoas indicadas na alínea h) do n.º 2 do artigo 129.º e nas circunstâncias referidas na alínea i) da mesma disposição.

Artigo 142.º

Agravação pelo resultado

1. Quem, em virtude de ofensa corporal ou à saúde de outrem causar a morte do ofendido será punido com prisão de 1 a 5 anos, no caso do artigo 139.º, e com prisão de 2 a 8 anos, no caso dos artigos 140.º e 141.º.
2. Se o agente, querendo tão só produzir as ofensas previstas no artigo 139.º ou criar a situação prevista no artigo 141.º, vier a causar as ofensas previstas no artigo 140.º, será punido com prisão até 3 anos ou de 1 a 5 anos, consoante se verifique o caso do artigo 139.º ou do artigo 141.º.

Artigo 143.º

Envenenamento

1. Quem ministrar substâncias venenosas ou outras de natureza análoga com intenção de prejudicar a saúde física ou psíquica do ofendido será punido com prisão de 2 a 6 anos.
2. Se o agente, querendo apenas criar a situação prevista no n.º 1, vier causar as ofensas previstas no artigo 140.º, será punido com prisão de 3 a 9 anos.
3. Se o agente, querendo apenas criar a situação prevista no n.º 1 vier a causar a morte do ofendido, será punido com prisão de 6 a 12 anos.

Artigo 144.º

Ofensas corporais privilegiadas e recíprocas

1. Quem causar uma ofensa no corpo ou na saúde de outrem será punido, quando se verificarem as circunstâncias previstas no artigo 130.º:
 - a) Com prisão até 6 meses ou multa até 60 dias, ou mesmo isento as pena, no caso do artigo 139.º;
 - b) Com prisão até 1 ano, nos casos dos artigos 140.º, 141.º e 142.º n.º 2;
 - c) Com prisão até 2 anos, no caso do artigo 142.º, n.º 1.
2. A pena de prisão pode também ser reduzida até 6 meses ou multa até 60 dias ou o agente ser mesmo isento de pena quando, no caso do artigo 139.º, houver lesões recíprocas, não se provando qual dos contendores agrediu primeiro ou quando o agente tiver unicamente exercido retorsão sobre o agressor.

Artigo 145.º

Ofensas corporais por negligência

1. Quem por negligência causar, ofensas no corpo ou na saúde de outrem, será punido com prisão até 6 meses ou multa até 60 dias.
2. O juiz pode isentar de pena o agente quando a culpa deste se revelar sensivelmente diminuída e:
 - a) O agressor for médico e, no exercício da sua função, provocar ofensas no corpo ou na saúde que não causem doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 8 dias;
 - b) Da agressão não resultar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 3 dias.
3. Se do facto resultar uma ofensa corporal grave, nos termos do artigo 140.º, ou a criação de um perigo para a vida, nos termos do artigos 141.º, a pena será a de prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
4. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 146.º

Consentimento

1. Os bens jurídicos violados por ofensas no corpo ou na sua saúde consideram-se livremente disponíveis pelo seu titular quando o facto não ofenda os bons costumes.
2. Para se decidir sobre a ofensa no corpo ou na saúde contraria os bons costumes tomar-se-ão em conta, nomeadamente, os motivos e os fins do agente ou do ofendido, bem como os meios empregados e a amplitude previsível da ofensa.

Artigo 147.º

Intervenção e tratamento médico-cirúrgicos

1. As intervenções e outros tratamentos que, segundo o estado do conhecimento e da experiência da

medicina, se mostrem indicados e forem levados a cabo, de acordo com as *leges artis*, por um médico ou outra pessoa legalmente autorizada a empreendê-los, com intenção de prevenir, diagnosticar, debelar ou minorar uma doença, um sofrimento, uma lesão ou fadiga corporal ou uma perturbação mental não se considerem ofensas corporais.

2. Se da violação das *leges artis* resultar um perigo para o corpo, a saúde ou a vida do paciente, o agente será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
3. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 148.º

Participação em rixa

1. Quem intervir ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas, donde resulte a morte ou uma ofensa corporal grave, será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
2. O disposto neste artigo não é aplicável quando a participação em rixa se limitou a reagir contra o ataque, a defender outrem, a separar os contendores ou foi determinada por qualquer outro motivo não censurável.

Artigo 149.º

Tiro de arma de fogo, uso de arma de arremesso e ameaça

1. O tiro de arma de fogo, o emprego de uma arma de arremesso contra alguma pessoa, posto que qualquer deste factos não seja classificado como tentativa de homicídio, nem dele resulte ferimento ou contusão, e bem assim a ameaça, com qualquer das ditas armas, em disposição de ofender, ou feita por uma reunião de três ou mais indivíduos, em disposição de causar mal imediato, considera-se ofensa corporal e são punidos:
 - a) O tiro de arma de fogo ou o emprego de qualquer arma de arremesso, com prisão até 1 ano;
 - b) A ameaça com arma de fogo ou qualquer arma de arremesso, em disposição de ofender, com prisão até 6 meses;
 - c) A ameaça feita por três ou mais indivíduos em disposição de causar mal imediato, com prisão até 2 anos.
2. Dependerá de queixa do ofendido o procedimento criminal por simples ameaça com qualquer arma ou meio de agressão que não seja arma de fogo, arma proibida ou outro meio gravemente perigoso. Se a ameaça for de uma ofensa corporal cujo procedimento criminal dependa de queixa do ofendido, o procedimento judicial por aquela ameaça dependerá igualmente desta queixa.

Artigo 150.º

Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados e violência doméstica

1. O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direcção ou educação será punido com prisão até 4 anos quando, devido a malvadez ou egoísmo:
 - a) Lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar cuidados ou assistência a saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impões ou;
 - b) O empregar em actividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo.
2. Da mesma forma será punido quem tiver como seu subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou particularmente indefesa ou menor, se verificarem os restantes pressuposto do n.º 1.
3. Da mesma forma será ainda punido quem infligir ao seu cônjuge ou com quem ele conviver em união de facto ou condições análogas às dos cônjuges o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo.
4. Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:
 - c) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos;
 - d) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
5. Nos casos de maus tratos previstos no n.º 3 do presente artigo, ao arguido pode ser aplicada a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período de 3 anos.
6. Nos casos previstos no n.º 1 e 3 o procedimento criminal depende de queixa.

Capítulo IV

Dos Crimes Contra a Liberdade das Pessoas

Artigo 151.º**Ameaças**

1. Quem ameaçar outra pessoa com a prática de um crime, provocando-lhe receio, medo e inquietação, ou de modo a prejudicar a sua liberdade de determinação, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
2. No caso de se tratar de ameaça com a prática de crime a que corresponda pena de prisão superior a 3 anos, poderá a prisão elevar-se até 2 anos ou multa até 200 dias.
3. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 152.º**Coacção**

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência, ameaça de queixa criminal ou de revelação de um facto atentatório da honra e da consideração, ou ameaça com a prática de um crime, constranger outrem a uma acção ou omissão ou a suportar uma actividade será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
2. A tentativa é punível.
3. A coacção só será punível quando for censurável a utilização do meio para atingir o fim visado.
4. A punição por este crime não consome aquela que couber aos meios empregados para executar.
5. Se o facto tiver lugar entre cônjuges, ascendentes e descendentes ou adoptantes e adoptados, ou entre pessoas que vivam em situação análoga às dos cônjuges, o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 153.º**Coacção grave**

1. Quando a coacção for feita:
 - a) Através da ameaça de crime a que corresponda pena superior a 3 anos de prisão;
 - b) Por funcionário, com grave abuso da sua autoridade;
 - c) Através de ameaça da qual resulte, como consequência adequada, suicídio ou tentativa de suicídio da pessoa ameaçada ou aquela sobre a qual o mal deve recair;
 - d) Sobre as pessoas referidas na alínea h) do nº 2 do artigo 129.º, a pena será a de prisão até 3 anos.
2. No caso das alíneas b) do número anterior, se a coacção visar obter dinheiro, serviços ou qualquer outra coisa que seja devida, a prisão poderá elevar-se a 5 anos.

Artigo 154.º**Intervenção e tratamento médico-cirúrgicos arbitrários**

1. As pessoas indicadas no artigo 147.º que, em vista dos fins também nele apontados, fizerem intervenções ou tratamento sem consentimento do paciente serão puníveis com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
2. O agente não será punido quando o consentimento:
 - a) Só puder ser obtido com o adiamento que implique um perigo para a vida ou um grave perigo para o corpo ou para a saúde;
 - b) Foi dado para uma intervenção ou tratamento diferente, mas o que foi realizado é imposto pelo estado conhecimentos ou experiência da medicina, como meio para evitar um perigo para o corpo ou para a saúde e não se verificarem circunstâncias que permitam concluir com segurança que o consentimento seria recusado.
3. O agente não será igualmente punido quando a intervenção ou o tratamento forem impostos pelo cumprimento de uma obrigação legal.
4. Se, por negligência, se representarem falsamente os pressupostos do consentimento, o agente será punido com prisão até 6 meses ou multa até 60 dias.
5. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 155.º**Requisitos do consentimento**

Para efeitos do artigo anterior, o consentimento só será eficaz quando o paciente tiver sido devidamente esclarecido sobre a índole, alcance, envergadura e possíveis consequências da intervenção ou do tratamento, salvo se isso implicar o esclarecimento de circunstâncias que, a serem conhecidas pelo paciente, seriam susceptíveis de lhe provocar perturbações comprometedoras da finalidade visada.

Artigo 156.º**Sequestro**

1. Quem detiver, prender, mantiver presa ou detida outra pessoa, ou de qualquer forma a privar da sua liberdade, será punido com prisão até 4 anos.
2. A prisão será, porém, de 2 a 10 anos se a privação da liberdade:

- a) Durar por mais de 2 dias;
 - b) For precedida ou acompanhada de agressão à integridade física, tortura, tratamento cruel e desumano ou com emprego de outros meios violentos;
 - c) For praticada com o falso pretexto de que a vítima sofria de anomalia psíquica;
 - d) For praticada simulando o agente, de qualquer modo, autoridade públicas, ou com grave abuso dos poderes inerentes às suas funções pública;
 - e) Tiver como resultado o suicídio, privação da razão ou impossibilidade permanente para o trabalho da vítima;
 - f) Ocorrer depois de o ofendido ter sido fraudulentamente atraído a um local em termos de não poder socorrer-se da autoridade pública ou de terceiros para se livrar de detenção;
 - g) For praticada por duas ou mais pessoas.
3. Para o efeito da alínea b), do número anterior, considera-se privação da liberdade com emprego de outros meios violentos aquela que é precedida ou acompanhada de ameaças com arma, da utilização de narcóticos ou outras substâncias susceptíveis de anularem ou diminuir a resistência da vítima ou ainda da ameaça de infligir um mal que constitua crime relativamente à vítima ou a pessoa de sua família.
 4. Quando da privação da liberdade resultar a morte da vítima o agente será punido com prisão de 3 a 15 anos.

Artigo 157.º

Escravidão

1. Quem reduzir outra pessoa ao estado ou à condição de escravo será punido com prisão de 8 a 15 anos.
2. Na mesma pena incorre quem alienar, ceder ou adquirir pessoa humana ou dela apossar com intenção de a manter na situação prevista no número anterior.

Artigo 158.º

Tráfico de pessoas para exploração do trabalho

1. Quem, por meio de violência, ameaça grave, ardil, manobra fraudulenta, abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima, ou aproveitando qualquer situação de especial vulnerabilidade, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de pessoa, ou propiciar as condições para a prática por essa pessoa de trabalhos forçados, é punido com prisão de 2 a 8 anos.
2. Quem aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou propiciar as condições para a prática por este de trabalhos forçados, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
3. Para efeitos do número anterior, se o agente usar de violência, ameaça grave, ardil, manobra fraudulenta, abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima ou de qualquer outra situação de especial vulnerabilidade da vítima, ou se esta for menor de 16 anos, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.
4. Se os factos supra referidos forem praticados pelos representantes ou órgãos de pessoa colectiva ou equiparada, em nome destas e no interesse colectivo, são as mesmas responsáveis criminalmente, sendo puníveis em pena de multa a fixar entre 10 milhões e 500 milhões de dobras, podendo ainda ser decretada a sua dissolução.

Artigo 159.º

Comercialização de pessoa

1. Quem alienar, ceder ou adquirir pessoa, por qualquer meio e a qualquer título, nomeadamente para fins de exploração sexual ou extracção de órgãos, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.
2. Quem alienar, ceder ou adquirir pessoa dominado por compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
3. Quem obtiver ou der consentimento na adopção de menor mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie, ou quem, a título de intermediário, induza a prestação do consentimento necessário à adopção de menor em violação grave das normas legais aplicáveis, é punido com uma pena de prisão de 1 a 5 anos.
4. Se os factos supra referidos em 1. e 2. forem praticados pelos representantes ou órgãos de pessoa colectiva ou equiparada, em nome destas e no interesse colectivo, são as mesmas responsáveis criminalmente, sendo puníveis em pena de multa a fixar entre 10 milhões e 500 milhões de dobras, podendo ainda ser decretada a sua dissolução.

Artigo 160.º

Rapto

1. Quem raptar ou privar da liberdade outrem, sem o seu consentimento obtido através de ameaça ou

astúcia, para obter um resgate ou para forçar a autoridade pública ou um terceiro a praticar um facto, a abster-se o praticar ou a tolerar que se pratique, será punido com prisão de 2 a 8 anos.

2. Se o rapto for acompanhado de alguma das circunstâncias previstas no número 2 do artigo 156.º, a pena será a de prisão de 3 a 10 anos.
3. Se das circunstâncias previstas no número anterior resultar a morte da vítima a pena será de 3 a 15 anos de prisão.

Artigo 161.º **Tomada de reféns**

1. Quem, com intenção de realizar finalidades políticas, ideológicas, filosóficas ou confessionais, sequestrar ou raptar outra pessoa, ameaçando matá-la, infligir-lhe ofensas à integridade física graves ou mantê-la detida, visando desta forma constranger um Estado, uma organização internacional, uma pessoa colectiva, um agrupamento de pessoas ou uma pessoa singular a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no nº 2 e 3 do artigo 160.º.
3. Quem se aproveitar da tomada de reféns cometida por outrem, com a intenção e para as finalidades de constrangimento referidas no nº 1, é punido com as penas previstas nos números anteriores.

Artigo 162.º **Rapto de menor**

1. Quem raptar ou privar de liberdade menor de dezasseis anos com a intenção de o explorar ou obter recompensa pela sua entrega ou com intenções libidinosas ou de utilização na prostituição será punido com prisão de 5 a 10 anos.
2. Se o crime for acompanhado de alguma das circunstâncias prevista no nº. 2 do artigo 160.º, a pena será a de prisão de 8 a 15 anos.
3. Se dos maus tratos referidos no número anterior resultar a morte, pena será a de prisão de 10 a 20 anos.

Artigo 163.º **Desistência ou libertação**

Nos casos dos artigos 160.º a 162.º, se o agente voluntariamente renunciar à sua pretensão e libertar a vítima, ou se esforçar seriamente por consegui-lo, pode a pena ser especialmente atenuada ou, em casos excepcionais, ser isento de pena.

Capítulo V **Dos Crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual**

Secção I **Crimes contra a liberdade sexual**

Artigo 164.º **Coacção sexual e assédio**

1. Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
2. Quem, abusando de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, constranger outra pessoa, por meio de ordem ou ameaça não compreendida no número anterior, a sofrer ou a praticar acto sexual de relevo, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 165.º **Violação**

1. Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.
2. Quem, abusando de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, constranger outra pessoa, por meio de ordem ou ameaça não compreendida no número anterior, a sofrer ou a praticar cópula, coito anal ou coito oral, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até 4 anos.

Artigo 166.º **Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência**

1. Quem praticar acto sexual de relevo com pessoa inconsciente ou incapaz, por outro motivo, de opor resistência, aproveitando-se do seu estado ou incapacidade, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
2. Quem, nos termos previstos no número anterior, praticar com outra pessoa cópula, coito anal ou coito oral é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

Artigo 167.º

Abuso sexual de pessoa internada

1. Quem, aproveitando-se das funções ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em:
 - a) Estabelecimento onde se executem reacções criminais privativas da liberdade;
 - b) Hospital, hospício, asilo, clínica de convalescença ou de saúde, ou outro estabelecimento destinado a assistência ou tratamento; ou
 - c) Estabelecimento de educação ou correcção;
2. praticar acto sexual de relevo com pessoa que aí se encontre internada e que de qualquer modo lhe esteja confiada ou se encontre ao seu cuidado é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
3. Quem, nos termos previstos no número anterior, praticar com outra pessoa cópula, coito anal ou coito oral é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 168.º

Acto sexual de relevo e cópula mediante fraude

1. Quem, aproveitando-se fraudulentamente de erro sobre a sua identidade pessoal, praticar com outra pessoa acto sexual de relevo é punido com pena de prisão até 1 ano.
2. Quem, nos termos previstos no número anterior, praticar com outra pessoa cópula, coito anal ou coito oral é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 169.º

Procriação artificial não consentida

1. Quem praticar acto de procriação artificial em mulher, sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
2. Se os factos referidos forem praticados pelos representantes ou órgãos de pessoa colectiva ou equiparada, em nome destas e no interesse colectivo, são as mesmas responsáveis criminalmente, sendo puníveis em pena de multa a fixar entre 10 milhões e 500 milhões de dobras, podendo ainda ser decretada a sua dissolução.

Artigo 170.º

Tráfico de pessoas para a prática de prostituição

Quem, por meio de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, levar outra pessoa à prática, em país estrangeiro, da prostituição ou de actos sexuais de relevo é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 171.º

Lenocínio

1. Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
2. Se o agente usar de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 172.º

Actos exhibicionistas

Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela actos de carácter exhibicionista, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 200 dias.

Secção II

Crimes contra a autodeterminação sexual

Artigo 173.º

Abuso sexual de crianças

1. Quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo consigo ou com outra pessoa, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
2. Se o agente tiver cópula, coito anal ou coito oral com menor de 14 anos é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

3. Quem:
 - a) Praticar acto de carácter exibicionista perante menor de 14 anos; ou
 - b) Actuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa obscena ou de escrito, espectáculo ou objecto pornográficos ou utilizar menor de 14 anos em fotografia, filme ou gravação pornográficos; ou
 - c) Exibir ou ceder a qualquer título ou por qualquer meio os materiais previstos na alínea anterior;
4. é punido com pena de prisão até 4 anos.
5. Quem praticar os actos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 174.º

Abuso sexual de adolescentes e dependentes

1. Quem praticar ou levar a praticar os actos descritos nos nºs 1 ou 2 do artigo 173.º, relativamente:
 - a) A menor entre 14 e 16 anos que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência; ou
 - b) A menor entre os 16 e 18 anos que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência, com abuso da função que exerce ou da posição que detém, punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
2. Quem praticar acto descrito nas alíneas do nº 3 do artigo 173.º, relativamente a menor compreendido no número anterior deste artigo e nas condições aí descritas, é punido com pena de prisão até 4 anos.
3. Quem praticar ou levar a praticar os actos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 175.º

Actos sexuais com adolescentes

Quem, sendo maior, tiver cópula, coito anal ou coito oral com menor entre 14 e 16 anos, abusando da sua inexperiência, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.

Artigo 176.º

Actos homossexuais com adolescentes

Quem, sendo maior, praticar actos homossexuais de relevo com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que eles sejam por este praticados com outrem, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 200 dias.

Artigo 177.º

Prostituição de menores

1. Quem, sendo maior, praticar acto sexual de relevo com menor entre 14 e 18 anos, oferecendo remuneração ou outra retribuição, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 200 dias.
2. Quem, sendo maior, tiver cópula, coito anal ou coito oral com menor entre 14 e 18 anos, oferecendo remuneração ou outra retribuição, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.
3. A tentativa é punível.

Artigo 178.º

Pornografia de menores

1. Quem:
 - a) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder, a qualquer título ou por qualquer meio, fotografia, filme ou gravação de carácter pornográfico representando um menor de 14 anos, independentemente do seu suporte;
 - b) Detiver materiais previstos na alínea anterior com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder, é punido com pena de prisão até 5 anos.
1. Quem praticar os actos descritos no número anterior relativamente a menor entre 14 e 18 anos é punido com pena de prisão até 3 anos.
2. Quem praticar os actos descritos no n.º 1 utilizando material pornográfico simulado ou manipulado de menor de 18 anos não existente é punido com pena de prisão até 2 anos.
3. Quem praticar os actos descritos no n.º 1 com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
4. Quem praticar os actos descritos no n.º 2 com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
5. Quem adquirir ou detiver os materiais previstos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.
6. A tentativa é punível.

Artigo 179º**Lenocínio e tráfico de menores**

1. Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor de 18 anos ou a prática por este de actos sexuais de relevo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
2. Quem aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor de 18 anos, ou propiciar as condições para a prática por este, em país estrangeiro, da prostituição ou de actos sexuais de relevo, é punido com prisão de 2 a 8 anos.
3. Se o agente usar de violência, ameaça grave, ardid, manobra fraudulenta, abuso de autoridade resultante de relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima, ou de qualquer outra situação que configure especial vulnerabilidade, ou ainda se esta for menor de 16 anos, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

Secção III**Disposições comuns****Artigo 180.º****Agravação e responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas**

1. As penas previstas nos artigos 164.º a 166.º e 168.º a 179.º são agravadas de um terço (1/3), nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:
 - a) For ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente, ou se encontrar sob a sua tutela ou curatela; ou
 - b) Se encontrar numa relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente, e o crime for praticado com aproveitamento desta relação.
2. As penas previstas nos artigos 164.º a 168.º e 173.º a 176.º são agravadas de um terço (1/3), nos seus limites mínimo e máximo, se o agente for portador de doença sexualmente transmissível, nomeadamente doença venérea ou sífilítica.
3. As penas previstas nos artigos 164.º a 169.º e 173.º a 176.º são agravadas de metade (1/2), nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de vírus da síndrome de imunodeficiência adquirida ou de formas de hepatite que criem perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.
4. As penas previstas nos artigos 164.º, 165.º e 169.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.
5. A agravação prevista na alínea b) do nº 1 não é aplicável nos casos dos artigos 164.º, nº 2, e 165.º, nº 2.
6. Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é considerada para efeito de determinação da pena abstracta a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena concreta.
7. Se os factos referidos nos artigos , 173.º, 174.º, 177.º, 178.º e 179.º, forem praticados pelos representantes ou órgãos de pessoa colectiva ou equiparada, em nome destas e no interesse colectivo, são as mesmas responsáveis criminalmente, sendo puníveis em pena de multa a fixar entre 10 milhões e 500 milhões de dobras, podendo ainda ser decretada a sua dissolução.

Artigo 181.º**Queixa**

1. O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 164.º a 166.º, 168.º, 169.º e 172.º a 176.º depende de queixa, salvo quando de qualquer deles resultar suicídio ou morte da vítima.
2. Nos casos previstos no número anterior, quando o crime for praticado contra menor de 14 anos, pode o Ministério Público dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser.

Artigo 182.º**Inibição do poder paternal e proibição do exercício de funções**

Quem for condenado por crime previsto nos artigos 164.º a 179.º pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela ou impedido do exercício de profissão ou funções que, a qualquer título, incluam actividades que impliquem ter menores sob sua responsabilidade ou vigilância que por um período de 2 a 15 anos.

Capítulo VI**Dos crimes contra a honra****Artigo 183.º****Difamação**

1. Quem, dirigindo-se a terceiros, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou

reproduzir uma tal imputação ou juízo, será punido com prisão até 6 meses ou multa até 90 dias.

2. O agente não será punido:
 - a) Quando a imputação for feita para realizar o interesse público legítimo ou por qualquer outra justa causa;
 - b) Prove a verdade da mesma imputação ou tenha fundamento sério para, em boa fé, a reputar como verdadeira.
3. A boa fé exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.
4. Quando a imputação for de facto que constitua crime, será também admissível a prova, mas limitada à resultante de condenação por sentença transitada em julgado.

Artigo 184.º

Injúrias

1. Quem injuriar outrem imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, será punido com prisão até 3 meses ou multa até 60 dias.
2. Tratando-se de imputação de factos, serão aplicáveis à injúria as regras dos nº 2, 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 185.º

Equiparação à difamação ou injúria

A difamação ou injúria verbal serão equiparadas às feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.

Artigo 186.º

Publicidade e calúnia

1. As penas da difamação ou injúrias serão elevadas de um terço (1/3) nos seus limites mínimo e máximo:
 - a) Se tais crimes forem praticados por meios que facilitem a divulgação da ofensa;
 - b) Se, quando for admissível a prova dos factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação.
2. Se o crime for cometido através dos meios de comunicação social, a prisão poderá elevar-se a 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 187.º

Agravação

As penas previstas nos artigos anteriores serão elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for uma das pessoas referidas na alínea h) do nº 2 do artigo 129º, no exercício das suas funções ou por causa delas ou se o agente for funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.

Artigo 188.º

Ofensa à memória de pessoa falecida

1. Quem ofender a memória de pessoa falecida, difamando-a, será punido com prisão até 6 meses ou multa até 90 dias.
2. Nenhuma pena, porém, será imposta se decorrerem mais de 50 anos depois da morte da pessoa difamada.
3. Têm legitimidade para exercer o direito de queixa por este crime os ascendentes, descendentes e o cônjuge não separado judicialmente.

Artigo 189.º

Imputações equívocas

Quando a imputação de um facto ou a formulação de um juízo, a que se referem os artigos anteriores, forem feitas de forma imprecisa ou equívoca, poderá, quem se julgue por eles ofendido ou quem representa na titularidade do direito de queixa pedir, ao seu autor esclarecimentos em juízo. Se o interpelado se recusar a dá-los ou, segundo o critério do juiz não os der satisfatoriamente, responderá pela injúria ou difamação, conforme os casos.

Artigo 190.º

Explicações

Será isento de pena quem, antes da sentença der em juízo explicações satisfatórias da difamação ou injúria de que for acusado, se o ofendido, quem o representa ou integre a sua vontade como titular do direito de queixa, as aceitar como suficientes.

Artigo 191.º

Retorsão

1. Quando a difamação ou injúria for provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido, pode o agente ser isento de pena.
2. Se o ofendido ripostar imediatamente com uma injúria ou difamação a outra injúria ou difamação simples ou um só deles, conforme as circunstâncias, pode o agente ser isento de pena.

Artigo 192.º

Injúrias através de ofensas corporais

Quem cometer contra outrem uma ofensa corporal que, pela sua natureza, meio empregado ou outras circunstâncias, revela intenção de injuriar, será punido com a pena de injúria, salvo se à ofensa corporal corresponder concretamente pena mais grave, que, neste caso, se aplicará.

Artigo 193.º

Queixa e acusação

O procedimento criminal pelos crimes previstos neste capítulo depende de acusação particular, salvo os casos do artigo 187º, em que é suficiente a queixa.

Artigo 194.º

Publicação da sentença

1. Quando a difamação ou injúria tiver sido cometida publicamente em assembleia, reunião ou em qualquer meio que facilite a sua divulgação, a sentença condenaria deverá ordenar o conhecimento público da condenação.
2. O conhecimento público referido no número anterior depende de requerimento do ofendido ou de quem o represente ou integre a sua vontade no exercício do direito de queixa, devendo a sentença determinar a formar a forma e o prazo do seu cumprimento.
3. Se a ofensa tiver sido feita em publicação periódica, o conhecimento público de a condenação dever ser dado através de inserção da sentença sem quaisquer comentários, no lugar correspondente da mesma publicação e em caracteres iguais àqueles em que a ofensa foi publicada. Se a ofensa tiver sido feita pela radiodifusão ou pela televisão deverá o tribunal fixar os termos do conhecimento público da sentença, sem quaisquer comentários, por forma a que este se aproxime, tanto quanto possível, das condições em que aquela ofensa foi divulgada.
4. O conhecimento público será feito, sempre que possível, à custa do delincente.
5. Incorre na pena prevista para o crime de desobediência qualificada quem desobedecer à ordem do tribunal destinada, nos termos dos nº 2 e 3 do presente artigo, a dar conhecimento público da condenação.

Capítulo VII

Dos Crimes Contra A Reserva Da Vida Privada

Artigo 195º

Introdução em casa alheia

1. Quem se introduzir na habitação de outra pessoa, contra a vontade expressa ou presumida de quem de direito, ou nela permanecer depois de intimado a retirar-se será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
2. Se o crime for cometido de noite ou em lugar ermo, ou com emprego de violências, com uso de armas ou mediante arrombamento, escalonamento, chaves falsas ou por duas ou mais pessoas, ou simulando autoridade pública, a pena será a de prisão de 1 a 5 anos, salvo se ao meio empregado corresponder pena mais grave, que será, então aplicada cumulativamente com a dos nº 1 ou 2, conforme o caso.

Artigo 196º

Introdução em lugar vedado ao público

1. Quem, contra vontade expressa ou presumida de quem de direito, entrar ou permanecer em pátios, jardins ou espaços vedados anexos à habitação, barcos ou outros meios de transporte, lugar vedado e destinado a um serviço ou empresa públicos, a um serviço de transporte ou exercício de profissões ou actividades, ou em qualquer outro lugar reservado ou não livremente acessível ao público, será punido com prisão até 3 meses ou multa até 60 dias.
2. O procedimento criminal depende de queixa, salvo nos casos em que se verifiquem as circunstâncias do n.º 2 do artigo anterior e sempre que os bens atingidos pertençam a um serviço ou empresa públicos.

Artigo 197.º

Divulgação de factos referentes à intimidade da vida privada

1. Quem, por qualquer meio e com a intenção de devassar, divulgar factos ou circunstâncias pertinentes à vida privada das pessoas, designadamente relativos à intimidade da vida familiar ou sexual ou doenças graves, será punido com prisão até 1 ano.
2. O agente não será punido quando a divulgação for feita como meio adequando para realizar um interesse público legítimo ou tenha qualquer outra causa justa.
3. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 198.º**Gravações e fotografias ilícitas**

1. Quem, sem justa causa e sem consentimento de quem de direito:
 - a) Gravar palavras proferidas por outrem e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas;
 - b) Utilizar ou deixar utilizar por outrem as gravações a que se refere a alínea anterior;
 - c) Fotografar, filmar ou regista aspectos da vida particular de outrem, mesmo que neles tenha legitimamente participado;
 - d) Utilizar ou permitir que se utilizem as fotografias, os filmes, ou os registos indevidamente obtidos, a que se refere a alínea anterior;
 - e) Será punido com prisão até 1 ano ou multa até 200 dias.
2. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 199.º**Intromissão na vida privada**

1. Quem, com o propósito de devassar a intimidade da vida privada de outrem:
 - a) Interceptar, escutar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar, sem consentimento de quem nela participe, qualquer conversa ou comunicação particular;
 - b) Captar, registar ou divulgar a imagem de pessoas sem consentimento delas;
 - c) Observar às ocultas as pessoas que se encontrem em lugar privado;
 - d) Será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
2. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 200º**Devassa por meio de informática**

1. Será punido com prisão até 1 ano ou multa até 200 dias quem:
 - a) Criar ou manter um ficheiro automatizado de dados de carácter pessoal, em infracção à lei;
 - b) Fornecer falsas informações no pedido de autorização de constituição ou manutenção de um ficheiro automatizado de dados de carácter pessoal ou proceder a alterações não consentidas pelo instrumento de criação;
 - c) Modificar, suprimir ou acrescentar de forma indevida informações pessoais a um ficheiro autorizado de dados de carácter pessoal;
 - d) Desviar da finalidade legalmente consentida informações de carácter pessoal não públicas.
2. É punido com prisão até 3 anos quem processar ou mandar processar dados de carácter pessoal referentes a convicções políticas, religiosas, filosóficas, bem como outras atinentes à privacidade, em infracção à lei.

Artigo 201.º**Violação do segredo de correspondência e telecomunicações**

1. Quem, sem consentimento de quem de direito, abrir encomenda, carta ou qualquer outro escrito que se encontre fechado e que lhe não seja dirigido, ou tomar conhecimento, por processos técnicos, do seu conteúdo, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
2. Na mesma pena incorre quem, sem autorização de quem de direito, se intrometer ou tomar conhecimento do conteúdo de comunicação telefónica, telegráfica ou qualquer outro tipo de comunicação, nomeadamente via internet.
3. No caso de divulgação a terceiros do conteúdo das cartas, telefonemas ou telegramas ilicitamente obtido o agente será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
4. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 202º**Agravação**

As penas serão elevadas ao dobro nos seus limites mínimo e máximo quando qualquer dos crimes previstos nos artigos 197.º a 201.º for praticado para obter uma recompensa ou um enriquecimento para si ou para o terceiro, ou para causar um prejuízo a outrem.

Artigo 203.º
(Violação do segredo profissional)

Quem, sem justa causa e sem consentimento de quem de direito, revelar ou se aproveitar de um segredo de que tenha conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, e se essa revelação ou aproveitamento puder causar prejuízo ao Estado ou a terceiros, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 204.º
(Exclusão de ilicitude)

O facto previsto no artigo anterior não será punível se for revelado no cumprimento de um dever jurídico sensivelmente superior ou visar um interesse em conflito e os deveres de informação que, segundo as circunstâncias, se impõem ao agente, se puder considerar meio adequado para alcançar aquele fim.

Título II
Dos Crimes contra a paz e humanidade
Capítulo I
Dos crimes contra a paz

Artigo 205.º
Incitamento à guerra

Quem, pública e repetidamente, incitar ao ódio contra um povo, com a intenção de desencadear uma guerra, será punido com pena de prisão até 4 anos.

Artigo 206.º
Aliciamento de forças armadas

Quem intentar o recrutamento de elementos das forças armadas santomenses para uma guerra contra o Estado ou território estrangeiros, pondo desse modo em perigo a convivência pacífica entre os povos, será punido com prisão de 2 a 6 anos.

Artigo 207.º
Recrutamento de mercenários

Quem recrutar ou intentar recrutar mercenários, como tal considerados pelo direito internacional:

- a) Para o serviço militar de um Estado estrangeiro;
- b) Para qualquer organização armada nacional ou estrangeira que se proponha, através dos meios violentos, derrubar o Governo legítimo de outro Estado ou atentar contra a independência, a integridade territorial ou o funcionamento normal das instituições do mesmo Estado;

Será punido com prisão de 1 a 8 anos.

Capítulo II
Dos Crimes Contra a Humanidade

Artigo 208.º
Genocídio e discriminação racial

1. Quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, uma comunidade ou um grupo nacional, étnico, racial, religioso ou social, praticar alguns dos actos seguintes:
 - a) Homicídio de membros da comunidade ou do grupo;
 - b) Ofensa grave à integridade física ou psíquica de membros da comunidade ou do grupo;
 - c) Sujeição da comunidade ou do grupo a condições de existência ou a tratamentos desumanos, susceptíveis de virem a provocar a destruição da comunidade ou do grupo;
 - d) Transferência violenta de crianças para outra comunidade ou outro grupo ou impedimento de procriação ou nascimentos no grupo;
2. Será punido com prisão de 10 a 25 anos.
3. Será punido com prisão de 1 a 5 anos quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social:
 - e) Difamar ou injuriar uma pessoa ou um grupo de pessoas ou expuser as mesmas a desprezo público por causa da raça, da sua cor ou da sua origem étnica;
 - f) Provocar actos de violência contra pessoa ou grupos de pessoas de outra raça, de outra cor ou de outra origem étnica.
4. Será punido com prisão de 2 a 8 anos quem:
 - g) Fundar ou constituir organizações ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incidem à discriminação, ao ódio ou à violência raciais ou que os encorajem;
 - h) Participe nas organizações ou nas actividades referidas na alínea anterior ou preste assistência a quaisquer actividades racistas, incluindo o seu financiamento.

Artigo 209.º**Crimes de guerra contra civis, feridos, doentes e prisioneiros de guerra**

1. Quem, violando as normas e os princípios de direito internacional geral ou comum, em tempo de guerra, de conflito armado ou durante a ocupação, praticar sobre a população civil, sobre os feridos, sobre os doentes ou sobre os prisioneiros de guerra alguns dos seguintes:
 - a) Homicídio;
 - b) Torturas;
 - c) Tratamentos desumanos, incluindo a sujeição a experiências médicas ou científicas;
 - d) Ofensas graves à integridade física ou psíquica;
 - e) Deportação;
 - f) Constrangimento a servir nas forças armadas inimigas;
 - g) Restrições graves injustificadas e prolongadas da liberdade;
 - h) Subtracção ou destruição injustificada de bens patrimoniais de grande valor;
 - i) Será punido com prisão de 10 a 20 anos.
2. A pena será agravada de um quarto (1/4) nos seus limites mínimo e máximo quando os actos referidos no número anterior forem praticados sobre membros da Cruz Vermelha ou de outras instituições humanitárias.

Artigo 210.º**Subtracção às garantias do Estado de direito santomense**

1. Quem, agindo com violência, ameaças ou quaisquer meios ardilosos, fizer que outrem saia para fora do âmbito de protecção da lei penal santomense e se exponha a ser perseguido por razões políticas com risco para a vida, liberdade ou integridade pessoal, através de violência medidas contrárias aos princípios fundamentais do Estado de direito santomense, será punido com prisão de 3 a 10 anos.
2. Na mesma pena incorre quem, pelos mesmos meios, impedir outrem de abandonar aquela situação de perigo ou o forçar a permanecer nela.

Artigo 211.º**Destruição de monumentos culturais e históricos**

- Quem, violando as normas de princípios de direito internacional geral ou comum, em tempo de guerra, de conflito armado, ou durante a ocupação sem necessidade militar, destruir ou danificar monumentos culturais e históricos ou estabelecimentos afectos à ciência, às artes, à cultura, à religião ou fins humanitários, será punido com prisão de 3 a 10 anos.

Artigo 212.º**Discriminação racial ou religiosa**

1. Quem:
 - a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência raciais ou religiosas, ou que a encorajem; ou
 - b) Participar na organização ou nas actividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento;
 - c) Será punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
2. Quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social:
 - a) Provocar actos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional ou religião; ou
 - b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional ou religião, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade;
3. Com intenção de incitar à discriminação racial ou religiosa ou de a encorajar, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 213.º**Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos**

1. Quem, tendo por função a prevenção, perseguição, investigação ou conhecimento de infracções criminais, contravencionais, contra-ordenacionais ou disciplinares, a execução de sanções da mesma natureza ou a protecção, guarda ou vigilância de pessoa detida ou presa, a torturar ou tratar de forma cruel, degradante ou desumana para:
 - a) Obter dela ou de outra pessoa confissão, depoimento, declaração ou informação;
 - b) A castigar por acto cometido ou supostamente cometido por ela ou por outra pessoa; ou
 - c) A intimidar ou para intimidar outra pessoa;

- d) Será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2. Na mesma pena incorre quem, por sua iniciativa ou por ordem de superior, usurpar a função referida no número anterior para praticar qualquer dos actos aí descritos.
3. Considera-se tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano, o acto que consista em infligir sofrimento físico ou psicológico agudo, cansaço físico ou psicológico grave ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima.
4. O disposto no número anterior não abrange os sofrimentos inerentes à execução das sanções previstas no nº 1 ou por ela ocasionados, nem as medidas legais privativas ou restritivas da liberdade.

Artigo 214.º

Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos graves

1. 1 - Quem, nos termos e condições referidos no artigo anterior:
 - a) Produzir ofensa à integridade física grave;
 - b) Empregar meios ou métodos de tortura particularmente graves, designadamente espancamentos, electrochoques, simulacros de execução ou substâncias alucinatórias; ou
 - c) Praticar habitualmente actos referidos no artigo anterior;
2. Será punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.
3. Se dos factos descritos neste artigo ou no artigo anterior resultar suicídio ou morte da vítima, o agente é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.

Artigo 215.º

Omissão de denúncia

O superior hierárquico que, tendo conhecimento da prática, por subordinado, de facto descrito nos artigos 213º ou 214º, não fizer a denúncia no prazo máximo de 3 dias após o conhecimento, será punido com pena de prisão até 4 anos.

Artigo 216.º

Incapacidades

Quem for condenado por crime previsto nos artigos 208º a 215º pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, ser incapacitado para eleger Presidente da República, membros de assembleia legislativa nacional ou regional ou de autarquia local, para ser eleito como tal ou para ser jurado, por período de 2 a 10 anos.

Título III

Dos crimes contra o património

CAPÍTULO I

Dos crimes contra a propriedade

Artigo 217.º

Furto simples

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem subtrair coisa móvel alheia, será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
2. A tentativa é punível.
3. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 218.º

Furto qualificado

1. Será punível com prisão até 5 anos quem furtar coisa móvel:
 - a) Que tenha elevado valor científico, artístico ou histórico, ou for importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico nacional;
 - b) For um veículo a motor ou motorizado, transportada veículo ou por passageiro de transportes colectivos, ou se encontrar no cais ou gare de embarque ou desembarque;
 - c) O lesado ficar em situação económica difícil;
 - d) O agente aproveitar a noite para mais facilmente se introduzir em habitação, estabelecimento comercial ou industrial com intenção de furtar;
 - e) O agente utilizar chaves falsas, escalamento ou arrombamento;
 - f) O agente fizer da prática de crimes contra a propriedade modo de vida;
 - g) O crime for praticado por três ou mais pessoas, incluindo o agente.
2. Se, concorrer alguma das circunstâncias descritas no número anterior e a coisa furtada tiver um valor

superior a vinte vezes o vencimento correspondente a índice cem da Função Pública, o agente será punido com prisão de 1 a 6 anos.

3. Se, verificada alguma das circunstâncias descritas no nº 1 e o valor da coisa furtada tiver um valor superior a quarenta vezes o vencimento correspondente a índice cem da Função Pública, o agente será punido com prisão de 1 a 8 anos.
4. Se, concorrer alguma das circunstâncias descritas no nº 1 e o valor da coisa furtada tiver um valor superior a oitenta vezes o vencimento correspondente a índice cem da Função Pública, o agente será punido com prisão de 2 a 10 anos.
5. Se, concorrerem mais do que uma das circunstâncias descritas no nº 1, só é relevante como circunstância modificativa uma delas, sendo as demais ponderadas na determinação concreta da pena, se não constituírem crime autónomo.
6. Se o valor da coisa furtada for inferior a metade (1/2) do salário correspondente ao índice cem da Função Pública, as circunstâncias previstas no nº 1 funcionarão como meras agravantes de carácter geral.

Artigo 219.º

Furto de uso de veículo

1. Quem utilizar automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco ou bicicleta sem autorização de quem de direito será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
2. A tentativa é punível.
3. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 220.º

Arrombamento, escalamento e chaves falsas

1. É arrombamento o rompimento, fractura ou destruição no todo ou em parte, de qualquer construção, que servir a fechar ou a impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou de lugar fechado dela dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos.
2. É escalamento a introdução em casa ou lugar fechado, dela dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem, e, bem assim, por abertura subterrânea destinada à entrada.
3. São consideradas chaves falsas:
 - a) As imitadas, contrafeitos ou alteradas;
 - b) As verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
 - c) As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

Artigo 221.º

Furto de coisa pertencente ao sector público ou cooperativo

Se a coisa subtraída pertencer ao sector público ou cooperativo, os limites mínimo e máximo e das penas previstas nos artigos anteriores serão agravados até um terço (1/3).

Artigo 222.º

Abuso de confiança

1. Quem, ilegítimamente, se apropriar de coisa móvel que lhe foi entregue por título não translativo de propriedade, será punido com prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.
2. A tentativa é punível.
3. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 223.º

Abuso de confiança

1. Se a coisa referida no artigo anterior for de valor superior a vinte vezes o vencimento correspondente ao índice cem da Função Pública, o agente será punido com prisão até 5 anos.
2. Se a coisa tiver um valor superior a quarenta vezes o vencimento correspondente ao índice cem da Função Pública, o agente será punido com prisão de 1 a 8 anos.
3. As penas previstas no artigo 222.º e nos números anteriores são elevadas de um terço (1/3) nos seus limites mínimo e máximo se o agente tiver recebido a coisa em depósito imposto por lei, em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial.

Artigo 224.º

Restituição

1. Quando o objecto do furto ou da apropriação ilícita for restituída ou tiver lugar a reparação integral do

prejuízo causado, sem dano ilegítimo de terceiro, antes de ser instaurado o procedimento criminal, os limites da pena serão reduzidos a metade.

2. Tratando-se de coisas de valor não superior a dois terços (2/3) o vencimento correspondente ao índice cem da Função Pública, a prisão não será superior a 6 meses, podendo mesmo o tribunal isentar o agente da pena.
3. A restituição ou a reparação parcial tomar-se-ão em conta na respectiva proporção.

Artigo 225.º

Furto por necessidade e de bens ou produtos comestíveis

1. Quem, por necessidade, quando se não verificarem os pressupostos do artigo 35.º, subtrair coisa alheia de valor não superior a dois terços (2/3) o vencimento correspondente ao índice cem da Função Pública ou dela se apropriar ilegitimamente será punido com prisão até 40 dias ou multa até 30 dias, podendo ainda o agente ser isento de pena pelo tribunal.
2. O regime do número anterior aplicar-se-á tratando-se de objectos comestíveis, bebidas ou produtos agrícolas em pequena quantidade e de valor não superior a dois terços (2/3) o vencimento correspondente ao índice cem da Função Pública, para utilização imediata pelo agente, seu cônjuge, parentes ou afins até 3.º grau.
3. Em todos os casos deste artigo, o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 226.º

Furto familiar

1. Os crimes de furtos ou de abuso de confiança praticados por um cônjuge em prejuízo do outro não são puníveis, salvo se:
 - a) Os cônjuges estiverem separados judicialmente de pessoas e bens ou separados de facto há mais de 2 anos;
 - b) Estiver pendente acção de declaração de nulidade ou de anulação do casamento, de separação de pessoas e bens ou de divórcio.
2. Não são igualmente puníveis os crimes referidos no número anterior quando cometidos pelo ascendente em prejuízo do descendente ou quando cometidos por este em prejuízo do ascendente.
3. Os crimes previstos nos n.º 1 e 2 deste artigo serão, todavia, puníveis quando o prejuízo causado for superior a oitenta vezes o vencimento correspondente ao índice cem da Função Pública, ficando, no entanto, o procedimento criminal dependente de queixa.
4. Sendo o furto ou abuso de confiança praticados contra irmão, cunhando ou sogro, padraсто, madrasta, enteado, tutor ou mestre, o procedimento criminal depende de queixa.
5. No caso do número anterior, quando o agente viva em comunhão de habitação com o ofendido e o prejuízo não seja, consideradas as circunstâncias do caso, particularmente elevado, o tribunal poderá atenuar livremente a pena ou isentar o agente de punição.
6. No caso de o ofendido ser menor, o direito de queixa pertencerá a quem legalmente o represente, salvo se este for o agente da infracção, caso em que tal direito caberá a qualquer familiar.

Artigo 227.º

Apropriação ilícita em caso de acessão ou de coisa achada

1. Quem se apropriar ilegitimamente de coisa alheia que entrou na sua posse ou detenção por efeito de força natural, erro caso fortuito ou por qualquer maneira independente da sua vontade, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
2. A mesma pena será aplicada àquele que se apropriar ilegitimamente de objectos alheios que haja encontrado.
3. É aplicável o regime do artigo 224.º, mas, tratando-se de coisa de valor não superior a dois terços (2/3) o vencimento correspondente ao índice cem da Função Pública, a pena não será superior a 3 meses.
4. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 228.º

Roubo

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, utilizando violência contra uma pessoa ou ameaçando-a com um perigo iminente para a integridade física ou para a vida, ou pondo-a, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir, será punido com prisão de 1 a 10 anos.
2. Se o valor da coisa apropriada for superior a quarenta vezes o vencimento correspondente ao índice cem da Função Pública ou se ocorrer alguma das circunstâncias do n.º 1 do artigo 218.º, o agente será punido com prisão de 2 a 10 anos.
3. Se da conduta do agente resultar perigo para a vida da vítima ou lhe forem causadas ofensas graves à integridade física, o agente será punido com pena de prisão de 2 a 12 anos.

4. Se do facto vier a resulta a morte de uma pessoa, o agente será punido com pena de prisão de 3 a 15 anos.

Artigo 229.º

Violência depois de apropriação

Quem surpreendido em flagrante delito de furto, actuar da forma descrita no artigo anterior para conservar ou impedir a restituição das coisas subtraídas será punido com as penas correspondentes ao crime de roubo.

Artigo 230.º

Dano simples

1. Quem, dolosamente, no todo ou em parte, destruir, danificar ou tornar não utilizável coisa alheia será punido com a prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
2. A tentativa é punível.
3. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 231º

Dano qualificado

1. Se a coisa danificada:
 - a) Se destinar a uso e utilidade pública;
 - b) Tiver um valor superior a quarenta vezes o vencimento correspondente ao índice cem da Função Pública;
 - c) Tiver um importante valor científico, artístico ou histórico ou possuir grande importância para o desenvolvimento tecnológico ou científica;
 - d) For meio de comunicação ou de transporte de grande importância social;
 - e) O agente será punido com prisão de 1 a 8 anos.
2. Se:
 - a) O agente agir com violência contra pessoa, ameaça, com perigo iminente para a vida ou para a integridade física ou pondo-a na impossibilidade de resistir;
 - b) A coisa danificada tiver valor superior a oitenta vezes o vencimento correspondente ao índice cem da Função Pública;
 - c) O agente será punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

Artigo 232.º

Usurpação de coisa imóvel

1. Quem, por meio de violência ou ameaça grave sobre uma pessoa, invadir ou ocupar coisa imóvel alheia, ou pelos mesmos meios, aí pretender continuar depois de intimado a retirar, com intenção de exercer o direito de propriedade, posse, uso ou servidão não tutelados por lei, sentença, contrato ou acto administrativo, será punido com prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.
2. Se o meio empregue constituir crime punível com pena superior à referida no número anterior será essa a pena aplicável.
3. A tentativa é punível.
4. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 233.º

Alteração de marcos

1. Quem, com a intenção de apropriação, total ou parcial, de coisa imóvel alheia, para si ou para outra pessoa, arrancar, suprimir ou alterar marco ou qualquer outro sinal destinado a estabelecer os limites de propriedades, será punido com prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.
2. O procedimento criminal depende de queixa.
3. Consideram-se marcos quaisquer construções, plantações, valados, tapumes ou outros sinais destinados a estabelecer os limites entre diferentes propriedades postos por decisão judicial ou com o acordo de quem está legitimamente autorizado para o dar.
4. É aplicável aos crimes previsto neste artigo e nos artigos 230.º a 232.º o disposto nos artigos 224.º e 226.º.

Artigo 234.º

Causar prejuízo sem intenção de apropriação

1. A pena do artigo anterior é igualmente aplicável se o agente, tornando não utilizável coisa alheia ou subtraindo-a sem intenção de apropriação, quiser desse modo causar um prejuízo particularmente grave.
2. Se o prejuízo for de valor não superior a dois terços (2/3) o vencimento correspondente ao índice cem

da Função Pública, a pena não excederá 6 meses de prisão ou 60 dias de multa, podendo também o agente ser isento de pena.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

Capítulo II Dos Crimes Contra o Património em Geral

Artigo 235.º Burla simples

1. Quem, com a intenção de obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos, que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial, será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
2. A tentativa é punível.
3. É aplicável a este crime o disposto nos artigos 224.º e 226.º.
4. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 236.º Burla qualificada

1. Se o prejuízo causado for de valor superior a vinte vezes o vencimento correspondente ao índice cem da Função Pública, o agente será punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.
2. O prejuízo causado for de valor superior a quarenta vezes o vencimento correspondente ao índice cem da Função Pública, o agente será punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
3. Se:
 - a) O prejuízo causado for de valor superior a oitenta vezes o vencimento correspondente ao índice cem da Função Pública;
 - b) O agente fizer modo de vida da prática de burla;
 - c) A pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica;
 - d) O agente será punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.
4. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 224.º.

Artigo 237.º Burla relativa a seguros

1. Quem receber ou fizer receber a terceiro valor total ou parcial de um seguro:
 - a) Provocando um resultado ou agravando sensivelmente o resultado causado por acidente cujo risco estava coberto;
 - b) Causando a si próprio ou a terceiro lesão da saúde ou da integridade física ou agravando as consequências da lesão da saúde ou da integridade física provocada por acidente cujo risco esteja coberto;Será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
2. Se a pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica a prisão será de 2 a 6 anos.
3. É aplicável a este crime o disposto no artigo 224.º.

Artigo 238.º

Burla para obtenção de bebidas, alimentos, alojamento ou acesso a recintos e meios de transporte

1. Quem, com a intenção de não pagar:
 - a) Se fizer servir de alimentos ou bebidas em estabelecimento que faz do seu fornecimento comércio ou indústria ;
 - b) Utilizar quartos ou serviço de hotel, pousada, estalagem ou outro estabelecimento análogo;
 - c) Utilizar meios de transporte ou entrar em qualquer recinto público sabendo que tal supõe o pagamento de um preço; e efectivamente se negar a solver a dívida contraída;
2. Será punido com prisão até 6 meses ou multa até 60 dias.
3. É aplicável o disposto no artigo 224.º.
4. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 239.º Burla informática e nas comunicações

1. Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causar a outra pessoa prejuízo patrimonial, interferindo no resultado de tratamento de dados ou mediante estruturação incorrecta de programa informático, utilização incorrecta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.

2. A mesma pena é aplicável a quem, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo, causar a outrem prejuízo patrimonial, usando programas, dispositivos electrónicos ou outros meios que, separadamente ou em conjunto, se destinem a diminuir, alterar ou impedir, total ou parcialmente, o normal funcionamento ou exploração de serviços de telecomunicações.
3. A tentativa é punível.
4. O procedimento criminal depende de queixa.
5. Se o prejuízo for:
 - a) Superior a 40 vezes o indicié cem do vencimento da Função Pública, o agente será punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 300 dias;
 - b) Superior a 80 vezes o indicié cem do vencimento da Função Pública, o agente será punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
6. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 224º.

Artigo 240º

Burla relativa a trabalho ou emprego

1. Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causar a outra pessoa prejuízo patrimonial, através de aliciamento ou promessa de trabalho ou emprego no estrangeiro, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 300 dias.
2. Com a mesma pena é punido quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causar a pessoa residente no estrangeiro prejuízo patrimonial, através de aliciamento ou promessa de trabalho ou emprego em São Tomé e Príncipe.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 224.º e 236.º, nº 3.

Artigo 241.º

Abuso de cartão de garantia ou de crédito

1. Quem, abusando da possibilidade, conferida pela posse de cartão de garantia ou de crédito, levar o emitente a fazer um pagamento e dessa forma causar prejuízo a este ou a terceiro é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.
2. A tentativa é punível.
3. O procedimento criminal depende de queixa.
4. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 224º.
5. Se o prejuízo for:
 - a) Superior a 40 vezes o indicié cem do vencimento da Função Pública, o agente será punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 300 dias;
 - b) Superior a 80 vezes o indicié cem do vencimento da Função Pública, o agente será punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 242.º

Extorsão

1. Quem, com a intenção de conseguir para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo, constranger outra pessoa, por meio de violência ou de ameaça com mal importante ou pondo-a na impossibilidade de resistir, a um acto de disposição patrimonial que acarrete, para ela ou para outrem, prejuízo, será punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos.
2. Se se verificarem as circunstâncias previstas no artigo 218.º, nº 2, 3 e 4, a conduta do agente será punida com as penas aí referidas.
3. Se forem utilizadas violências, a vítima for posta na impossibilidade de resistir ou a ameaça consistir num perigo para a vida ou de grave lesão da saúde ou da integridade física o agente será punido com a pena de prisão de 2 a 12 anos.
4. Se a vítima da extorsão ou a pessoa que haja de sofrer o mal ameaçado se suicidar ou tentar suicidar-se, sendo esta circunstância previsível pelo agente, a pena aplicável será a de prisão de 3 a 12 anos.
5. Se os factos previstos no n.º 1 forem cometidos por 3 ou mais pessoas, incluindo o agente, que actuem como grupo organizado, a moldura penal elevar-se-á de metade.
6. Quem obtiver como garantia de dívida e abusando da situação de necessidade de outrem, documento que pode dar causa a procedimento criminal será punido com prisão de 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 243.º

Infidelidade

1. Quem, tendo-lhe sido confiando, por lei ou por acto jurídico, o encargo de dispor de interesses patrimoniais alheios ou de os administrar ou fiscalizar, intencionalmente e com grave violação dos deveres que assumiu, causar a tais interesses prejuízo patrimonial importante, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
2. É aplicável o disposto nos artigos 224.º e 226.º.

3. O procedimento criminal depende de queixa.
4. A tentativa é punível.

Artigo 244.º

Usura

1. Quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para outrem na concessão, outorga, renovação, desconto ou prorrogação do prazo e pagamento de um crédito, explorar a situação de necessidade, anomalia mental, inépcia, ligeireza, inexperiência ou relação de dependência do devedor, fazendo que ele se obrigue ou prometa, sob qualquer forma, a seu favor ou de terceiros, vantagem pecuniária, que for, segundo as circunstâncias do caso, manifestamente desproporcionada com a contraprestação, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
2. Quem, por força das circunstâncias indicadas no número anterior, para conceder ou outorgar, renovar, descontar ou prorrogar o prazo do pagamento de um crédito, fizer com que alguém, sob qualquer forma, se obrigue ou prometa pagar, a ele ou a terceiros, juro ou quaisquer outras vantagens superiores ao limite fixado na lei, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
3. Na mesma pena incorre quem adquirir, a qualquer título, crédito da natureza indicada nos números anteriores, com a intenção de utilizar, a seu favor ou de terceiros, as referidas vantagens patrimoniais usurárias.
4. A pena pode elevar-se até 3 anos de prisão ou multa até 300 dias, quando o agente:
 - a) Se entregar habitualmente à usura;
 - b) Dissimular as ilegítimas vantagens patrimoniais exigindo letras ou simulando contratos;
 - c) Provocar, conscientemente, através da usura, a ruína patrimonial da vítima.
5. As condutas nos números anteriores não são puníveis se agente, antes de contra ele ser instaurado procedimento criminal:
 - d) Renunciar à entrega da vantagem ou benefício patrimonial pretendidos;
 - e) Renunciar ou entregar o que recebeu a mais do que, sem o excesso usurário, devia ter recebido, acrescido da taxa legal desde o dia em que recebeu as vantagens patrimoniais usurárias;
 - f) Modificar o negócio, de acordo com a outra parte, em harmonia com as regras de boa fé.

Capítulo III

Dos Crimes Contra Direitos Patrimoniais

Artigo 245.º

Frustração de créditos

1. O devedor sujeito a uma execução já instaurada que destruir, danificar ou fizer desaparecer parte do seu património, para dessa forma intencionalmente frustrar, total ou parcialmente, a satisfação de um crédito de outrem, será punido, se a sua insolvência vier a ser declarada, com prisão até 1 ano.
2. O terceiro que praticar o facto com o conhecimento ou a favor do devedor, se este vier a ser declarado insolvente, será punido com prisão até 6 meses ou multa até 90 dias.

Artigo 246.º

Falência dolosa

1. O devedor comerciante que com a intenção de prejudicar os seus credores:
 - a) Destruir, danificar, inutilizar ou fizer desaparecer parte do seu património;
 - b) Diminuir ficticiamente o seu activo, dissimulando objectos, invocando dívidas supostas, reconhecendo créditos fictícios, incitando terceiros a apresentá-los ou simulando, por qualquer outra forma, uma situação patrimonial inferior à realidade, particularmente por meio de contabilidade inexacta ou de falso balanço;
 - c) Para retardar a falência, comprar mercadorias a créditos, com o fim de as vender ou utilizar em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente;
2. Será punido, se vier a ser declarado em estado de falência, com prisão de 1 a 5 anos.
3. A mesma pena será aplicada ao concordante que não justificar a regular aplicação dada aos valores do activo existente à data da concordata.
4. Qualquer terceiro que, com conhecimento do devedor ou em seu benefício, praticar os factos referidos no n.º 1 deste artigo, se o estado de falência vier a ser declarado, será punido com prisão até 2 anos.

Artigo 247.º

Falência por negligência

1. O devedor comerciante que, por grave incúria ou imprudência, prodigalidade ou despesas manifestamente exageradas, especulações ruinosas, ou grave negligência de exercício da profissão, criar um estado de falência, se esta vier efectivamente a ser declarada, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 200 dias.

2. Aos factos indicados no números anteriores é equiparado o caso de devedor que vier a ser declarado falido, quando tenha deixado de cumprir as disposições que a lei estabelece para a regularidade da escrituração e das transacções comerciais, salvo se a exiguidade do comércio e as rudimentares habilitações literárias do falido o relevarem do não cumprimento dessas disposições.
3. O procedimento criminal depende de queixa, que deve ser exercida dentro de 3 meses a partir da declaração de falência.
4. O direito de queixa não poderá ser exercido pelo credor que tiver induzido o falido a contrair levemente dívidas, a fazer despesas exageradas, a dedicar-se a especulações ruinosas ou que o tiver explorado usurariamente.

Artigo 248.º

Favorecimento de credores

O devedor que, conhecendo a sua situação de insolvência e com a intenção de favorecer certos credores em prejuízos de outros, solver dívidas ainda não vencidas ou as solver de maneira diferente do pagamento em dinheiro ou valores usuais, ou der garantias para as suas dívidas a que não era obrigado, será punido com prisão até 2 anos ou até 1 ano, conforme venha ser declarado em estado de falência ou de insolvência.

Artigo 249.º

Perturbação de arrematações

Quem, com a intenção de impedir ou prejudicar os resultados de arrematação judicial ou qualquer outra arrematação pública autorizada ou imposta pela lei, bem como de concurso regido pelo direito público, conseguir por meio de dádivas, promessas, violências ou ameaças graves, que alguém não lance ou não concorra, ou que de alguma forma se prejudique a liberdade dos respectivos actos, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias, sem prejuízos da pena mais grave que às violências ou ameaças couber.

Artigo 250.º

Receptação

1. Quem, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial, dissimular coisa que foi obtida por outrem, mediante um facto criminalmente ilícito contra o património, a receber em penhor, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer forma assegurar, para si ou para terceiros a sua posse, será punido com prisão até 5 anos.
2. Se o agente fizer modo de vida da receptação ou a praticar habitualmente, a pena será a de prisão de 1 a 6 anos.
3. Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece ou pelo montante do preço proposto, faz razoavelmente suspeitar que ela provém de actividade criminosa, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

Artigo 251º

Auxílio material ao criminoso

1. Quem auxiliar outrem a aproveitar-se do benefício de coisa obtida, através de crime contra o património, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
2. São aplicáveis as disposições dos artigos 224.º a 226.º.
3. São equiparados às coisas referidas no artigo 250.º os valores ou produtos com elas directamente obtidos

Artigo 252º

Apropriação ilegítima de bens do sector público cooperativo

1. Quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência, ou simples capacidade de dispor relativamente a bens do sector público ou cooperativo, e deles ilegitimamente se apropriar ou permitir, intencionalmente, que outrem ilegitimamente se aproprie, será punido com a pena que ao respectivo crime corresponder agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.
2. A tentativa é punível.

Artigo 253.º

Administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo

1. Quem, infringindo intencionalmente as normas de controle ou as regras económicas de uma gestão racional, provocar um dano material em unidade económica do sector público cooperativo, será punido com pena de prisão até 5 anos.
2. A punição não terá lugar se o dano se verificar contra a expectativa do agente .
3. Se o dano patrimonial for de valor superior a oitenta vezes o vencimento correspondente a índice cem

da Função Pública, a pena de prisão será de 2 a 6 anos.

4. Se o dano patrimonial for de valor inferior a metade (1/2) do salário correspondente ao índice cem da Função Pública, a pena será a de prisão até 6 meses ou multa até 90 dias, podendo, todavia, o juiz, segundo as circunstâncias do caso, isentá-lo da pena.

Título IV

Dos crimes contra a vida em sociedade

CAPÍTULO I

Dos crimes contra a família, os sentimentos religiosos e o respeito devido aos mortos

Secção I

Dos crimes contra a família

Artigo 254.º

Bigamia

1. Quem, estando ligado por casamento com valor ou eficácia civil, contrair outro casamento será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
2. Quem contrair casamento com pessoa ligada a outrem, por casamento com valor ou eficácia civil, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

Artigo 255.º

Simulação de competência para celebrar o casamento

Quem, atribuindo-se falsamente competência para tal, permitir que perante si se celebre casamento, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 256º

Falsificação ou supressão de estado civil

Quem fizer figurar no registo civil um nascimento inexistente ou quem, de maneira a pôr em perigo a verificação oficial do verdadeiro estado civil ou a posição jurídica familiar, usurpar, alterar, supuser ou encobrir o seu estado civil ou a posição jurídica familiar de outra pessoa, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 257.º

Subtracção de menores

1. Quem subtrair um menor ou por fraude, violência ou ameaça de grave mal, o determinar a fugir a quem tem o exercício do poder paternal ou da tutela, ou se recusar a entregá-lo a quem legitimamente o reclame, será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
2. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 258.º

Omissão de assistência material à família

1. Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir essa obrigação de maneira a, independentemente de auxílio de terceiros, pôr em perigo a satisfação das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
2. No caso de alimentos a filhos menores ou à mulher que se encontre grávida, sendo a gravidez conhecida do marido, a pena será de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
3. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 259.º

Omissão de assistência material fora do casamento

1. Quem deixar de prestar a mulher por ele engravidada, fora do casamento, o auxílio que, segundo as circunstâncias, lhe pode ser exigida e ela precisa, por virtude a gravidez ou do parto, expondo-a, ou ao filho, a uma situação de necessidade, será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
2. Na mesma pena incorre quem deixar de prestar os alimentos a quem voluntariamente se obrigou, relativamente a seu filho menor ou a mulher por si engravidada.
3. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 260.º

Abandono de cônjuge ou de filho em perigo moral

1. Quem infringir grosseiramente dever de socorrer ou ajudar o outro cônjuge ou os deveres inerentes ao

poder paternal que lhe cumpram por força da lei ou decisão judicial, relativamente a menor, quando daí resultar perigo de que caia em situação de abandono físico, intelectual ou moral, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

2. O procedimento criminal depende de queixa quando o ofendido for o cônjuge.

Artigo 261º

Não execução da pena

A pena aplicada nos casos dos artigos 258.º a 260.º a deixará de executar-se as obrigações a que se referem aqueles artigos vierem, entretanto, a ser cumpridas.

Secção II

Dos crimes contra os sentimentos religiosos e o respeito devido aos mortos

Artigo 262º

Ultraje por motivo de crença ou função religiosa

1. Quem publicamente escarnecer ou ofender outrem de maneira a perturbar a paz pública, por motivo das suas crenças ou funções religiosas, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
2. Na mesma pena incorre quem publicamente profanar lugar ou objecto de culto ou veneração religiosa.
3. A tentativa é punível.

Artigo 263.º

Coacção religiosa

1. Quem, com violência ou ameaça de grave mal, determinar outrem a participar ou a não participar em culto religioso, será punido com prisão até 6 meses ou multa até 60 dias .
2. Se a vítima for cônjuge, parente, afim ou educada do agente, o procedimento criminal depende de queixa.
3. A tentativa é punível.

Artigo 264.º

Impedimento ou perturbação de culto

1. Quem, com violência ou ameaça de grave mal, impedir ou perturbar o exercício legítimo do culto de qualquer religião será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
2. A tentativa é punível.

Artigo 265º

Ultraje a culto religioso

1. Quem publicamente escarnecer ou vilipendiar de culto religioso será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias
2. A tentativa é punível.

Artigo 266.º

Injúria ou ofensa contra ministro de qualquer religião

1. A injúria ou ofensa contra ministro de qualquer religião no exercício ou por ocasião de exercício legítimo do seu ministério será punido com pena prevista para a injúria ou ofensa, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.
2. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 267.º

Impedimento ou perturbação de cerimónia fúnebre

1. Quem com violência ou ameaça de grave mal, impedir ou perturbar, directa ou indirectamente, a realização de cortejo ou cerimónia fúnebre será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
2. A tentativa é punível.

Artigo 268.º

Destruição, subtracção, ocultação ou profanação de cadáver

1. Quem, contra ou sem a vontade de quem de direito e fora dos casos em que a lei o permite, subtrair, destruir ou ocultar cadáveres ou parte deles, ou cinza de pessoa falecida, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
2. Na mesma pena incorre quem profanar cadáveres, parte de cadáveres ou cinzas de pessoas falecidas, praticado actos ofensivos do respeito devido aos mortos.
3. A tentativa é punível.

Artigo 269.º

Profanação de lugares fúnebres

1. Quem profanar o lugar onde repousam pessoas falecidas, ou monumentos aí erigido à sua memória,

destruindo-o, danificando-o, violando-o ou praticando qualquer acto que gravemente ofenda o respeito que lhes é devido, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

2. A tentativa é punível

Capítulo II Dos Crimes Contra a Economia

Artigo 270.º Branqueamento de capitais

1. Quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma, de crimes de tráfico de estupefacientes, de terrorismo, de tráfico de armas ou de produtos nucleares, de tráfico de pessoas, de pornografia envolvendo menores, de corrupção ou de extorsão de fundos, de fraude fiscal ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, no âmbito de infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional, de tráfico de espécies protegidas e de tráfico de órgãos ou tecidos humanos ou de outros crimes cujo limite máximo da pena seja superior a 10 anos de prisão, e:
 - a) Converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou de dissimular a sua origem ilícita ou de ajudar uma pessoa implicada na prática de qualquer dessas infracções a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos;
 - b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedades desses bens ou produtos ou direitos a eles relativos;

Será punido com pena de prisão de 3 a 12 anos de prisão.
2. Se os factos supra referidos forem praticados pelos representantes ou órgãos de pessoa colectiva ou equiparada, em nome destas e no interesse colectivo, são as mesmas responsáveis criminalmente, sendo puníveis em pena de multa a fixar entre 50 milhões e 500 milhões de dobras, podendo ainda ser decretada a sua dissolução.

Artigo 271.º Fraude fiscal e abuso de confiança fiscal

1. Quem, para não pagar ou permitir a terceiro que não pague, total ou parcialmente, qualquer imposto, taxa ou outra obrigação pecuniária fiscal devida ao Estado:
 - a) Não declarar os factos sujeitos a tributação ou os necessários à sua liquidação;
 - b) Declarar incorrectamente os factos em que se funda a tributação; ou
 - c) Impedir por qualquer meio ou sonegar os elementos necessários a uma correcta fiscalização da actividade ou factos sujeitos à tributação.

d) Será punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.
2. Quem se apropriar total ou parcialmente de prestação pecuniária deduzida, cobrada ou recebida nos termos da lei e que estava legalmente obrigado a entregar ao Estado, e não o fizer no prazo de 90 dias após o termo do prazo para tal entrega, será punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.
3. Se a quantia devida e não paga, nos termos dos números anteriores, for superior a 100 milhões de dobras, o agente será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
4. Se os factos referidos nos números 1 e 2 forem praticados pelos representantes ou órgãos de pessoas colectivas ou equiparadas, em nome destas e no interesse colectivo, são as mesmas responsáveis criminalmente, sendo puníveis em pena de multa a fixar entre metade e a totalidade do imposto em dívida.
5. Se o agente ou a pessoa colectiva ou equiparada procederem ao pagamento da quantia em dívida acrescida dos respectivos juros legais até ao final do julgamento em primeira instância, o Tribunal poderá atenuar especialmente a pena ou, nos casos menos graves, isentar o agente de pena.

Artigo 272.º Contrabando ou descaminho e importação e exportação ilícita de bens ou mercadorias

1. Quem importar ou exportar bens ou mercadorias proibidas ou, nos demais casos, se eximir, total ou parcialmente, aos direitos alfandegários devidos pela entrada ou saída dos bens ou mercadorias, será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
2. Se o valor dos bens ou mercadorias for superior a 100 milhões de dobras a pena será de prisão de 2 a 8 anos.
3. Quem exportar ou importar, sem licença, bens ou mercadorias cuja exportação ou importação, por determinação legal, estiver dependente de licença de qualquer entidade ou sem passarem pelas alfândegas, será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
4. Se os factos referidos no nº 2 forem praticados com negligência a pena é de prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

Artigo 273.º**Jogo ilegal**

1. Quem, sem autorização legal, fundar, abrir, financiar, colocar em funcionamento, explorar ou por qualquer outro meio controlar ou detiver estabelecimento, casino ou organização destinada à exploração lucrativa da actividade de jogos de fortuna e azar, de apostas, de lotaria, de roleta, de loto ou de bingo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
2. Se os factos referidos no nº 1 forem praticados pelos representantes ou órgãos de pessoas colectivas ou equiparadas, em nome destas e no interesse colectivo, são as mesmas responsáveis criminalmente, sendo puníveis em pena de multa a fixar entre 10 milhões e 100 milhões de dobras.

Capítulo III**Da Violação do Dever de Solidariedade Social****Artigo 274.º****Omissão de auxílio**

1. Quem, em caso de grave necessidade, nomeadamente provocada por desastre, acidente, calamidade pública ou situação de perigo comum, que ponha em perigo a vida, saúde, integridade física ou liberdade de outrem, deixar de lhe prestar o auxílio que se revele necessário ao afastamento do perigo, seja por acção pessoal, seja promovendo o seu socorro, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
2. Se a situação referida no número anterior foi criada por aquele que omitiu o socorro ou o auxílio devido, a pena pode elevar-se a 2 anos de prisão ou a multa até 200 dias.
3. A omissão de auxílio não será punível quando se verificar grave risco para a vida ou integridade física do próprio ou quando por outro motivo relevante o auxílio lhe não for exigível.

Artigo 275.º**Discriminação de deficientes ou doentes**

1. Quem, publicamente, discriminar deficiente físico, pessoa portadora de doença infecto contagiosa ou doente, em função e por causa da sua deficiência ou doença, será punido com pena de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
2. Na mesma pena incorre aquele que, pelos mesmos motivos, não conceder emprego a deficiente físico, desde que a sua deficiência não seja incompatível com o emprego em causa.
3. O procedimento criminal depende de queixa.

Capítulo IV**Dos Crimes Contra a Saúde Pública****Artigo 276.º****Tabelas**

As plantas, substâncias e preparações sujeitas ao regime previsto neste capítulo constam de seis tabelas anexas ao presente código, as quais podem ser actualizadas por diploma especial.

Artigo 277.º**Tráfico de estupefacientes e outras actividades ilícitas**

1. Quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 281º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos.
2. Quem, agindo em contrário de autorização concedida para manipular as plantas, substâncias ou preparações referidas no número anterior, ilicitamente as ceder, introduzir ou diligenciar por que outrem introduza no comércio é punido com pena de prisão de 4 a 15 anos.
3. Na pena prevista no número anterior incorre aquele que cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparações diversas das que constam do título de autorização concedida.
4. Se se tratar de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV, a pena é a de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 278.º**Precursores**

1. Quem, sem se encontrar autorizado, fabricar, importar, exportar, transportar ou distribuir equipamento, materiais ou substâncias inscritas nas tabelas V e VI, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2. Quem, sem se encontrar autorizado, detiver, a qualquer título, equipamento, materiais ou substâncias inscritas nas tabelas V e VI, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, produção ou fabrico ilícitos de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
3. Quando o agente seja titular de autorização para manipular as plantas, substâncias ou preparações e pratique os factos supra referidos, é punido:
 - a) No caso do n.º 1, com pena de prisão de 3 a 12 anos;
 - b) No caso do n.º 2, com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 279.º

Tráfico de estupefacientes de menor gravidade

1. Se, nos casos dos artigos 277º e 278º, a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações, a pena é de:
 - a) Prisão de 1 a 5 anos, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III, V e VI;
 - b) Prisão até 2 anos ou multa até 200 dias, no caso de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV.

Artigo 280.º

Traficante - consumidor

1. Quando, pela prática de algum dos factos referidos no artigo 277.º, o agente tiver por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal, a pena é de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III, ou de prisão até 1 ano ou multa até 100 dias, no caso de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV.
2. A tentativa é punível.
3. Não é aplicável o disposto no n.º 1 quando o agente detiver plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias.

Artigo 281.º

Consumo

1. Quem consumir ou, para o seu consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 60 dias.
2. Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparações cultivada, detida ou adquirida pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 3 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 100 dias.
3. No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.

Artigo 282.º

Abuso do exercício de profissão

1. As penas previstas nos artigos 277º, nºs 2 e 4, e 278º são aplicadas ao médico que passe receitas, ministre ou entregue substâncias ou preparações aí indicadas com fim não terapêutico.
2. As mesmas penas são aplicadas ao farmacêutico ou a quem o substitua na sua ausência ou impedimento que vender ou entregar aquelas substâncias ou preparações para fim não terapêutico.
3. A entrega de substâncias ou preparações a doente mental manifesto ou a menor, com violação das normas legalmente estabelecidas, é punida com pena de prisão até um 1 ano ou multa até 100 dias.
4. A tentativa é punível.

Artigo 283.º

Associações criminosas

1. Quem promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos nos artigos 277.º e 278.º é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.
2. Quem prestar colaboração, directa ou indirecta, aderir ou apoiar o grupo, organização ou associação referidos no número anterior é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.
3. Incorre na pena de 12 a 20 anos de prisão quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação referidos no n.º 1.
4. Se o grupo, organização ou associação tiver como finalidade ou actividade a conversão, transferência, dissimulação ou receptação de bens ou produtos dos crimes previstos nos artigos 277.º e 278.º, o agente é punido:
 - a) Nos casos dos nºs 1 e 3, com pena de prisão de 2 a 10 anos;

- b) No caso do n.º 2, com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 284.º

Incitamento ao uso de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas

1. Quem induzir, incitar ou instigar outra pessoa, em público ou em privado, ou por qualquer modo facilitar o uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.
2. Se se tratar de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 100 dias.
3. Os limites mínimo e máximo das penas são aumentados de um terço (1/3) se:
 - a) Os factos foram praticados em prejuízo de menor, diminuído psíquico ou de pessoa que se encontrava ao cuidado do agente do crime para tratamento, educação, instrução, vigilância ou guarda;
 - b) Ocorreu alguma das circunstâncias previstas nas alíneas d), e) ou h) do artigo 287.º.

Artigo 285.º

Tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião

1. Quem, sendo proprietário, gerente, director ou, por qualquer título, explorar hotel, restaurante, café, taberna, clube, casa ou recinto de reunião, de espectáculo ou de diversão, consentir que esse lugar seja utilizado para o tráfico ou uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.
2. Quem, tendo ao seu dispor edifício, recinto vedado ou veículo, consentir que seja habitualmente utilizado para o tráfico ou uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, aquele que, após a notificação a que se refere o número seguinte, não tomar as medidas adequadas para evitar que os lugares neles mencionados sejam utilizados para o tráfico ou o uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 5 anos.
4. O disposto no número anterior só é aplicável após duas apreensões de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV, realizadas por autoridade judiciária ou por órgão de polícia criminal, devidamente notificadas ao agente referido nos nºs 1 e 2, e não mediando entre elas período superior a 1 ano, ainda que sem identificação dos detentores.
5. Verificadas as condições referidas nos nºs 3 e 4, a autoridade competente para a investigação dá conhecimento dos factos à autoridade administrativa que concedeu a autorização de abertura do estabelecimento, que decidirá sobre o encerramento.

Artigo 286º

Abandono de seringas

Quem, em lugar público ou aberto ao público, em lugar privado mas de uso comum, abandonar seringa ou outro instrumento usado no consumo ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, criando deste modo perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 287.º

Agravação

1. As penas previstas nos artigos 277.º, 278.º e 279.º são aumentadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo se:
 - a) As substâncias ou preparações foram entregues ou se destinavam a menores ou diminuídos psíquicos;
 - b) As substâncias ou preparações foram distribuídas por mais de dez pessoas;
 - c) O agente obteve ou procurava obter compensação remuneratória superior a 100 milhões de dobras;
 - d) O agente for funcionário incumbido da prevenção ou repressão dessas infracções;
 - e) O agente for médico, farmacêutico ou qualquer outro técnico de saúde, funcionário dos serviços prisionais ou dos serviços de reinserção social, trabalhador dos correios, telégrafos, telefones ou telecomunicações, docente, educador ou trabalhador de estabelecimento de educação ou de trabalhador de serviços ou instituições de acção social e o facto for praticado no exercício da sua profissão;
 - f) O agente participar em outras actividades criminosas organizadas de âmbito internacional;
 - g) O agente participar em outras actividades ilegais facilitadas pela prática da infracção;
 - h) A infracção tiver sido cometida em instalações de serviços de tratamento de consumidores de

droga, de reinserção social, de serviços ou instituições de acção social, em estabelecimento prisional, unidade militar, estabelecimento de educação, ou em outros locais onde os alunos ou estudantes se dediquem à prática de actividades educativas, desportivas ou sociais, ou nas suas imediações;

- i) O agente utilizar a colaboração, por qualquer forma, de menores ou de diminuídos psíquicos;
- j) O agente actuar como membro de bando destinado à prática reiterada dos crimes previstos nos artigos 277.º e 278.º, com a colaboração de, pelo menos, dois outros membros do bando;
- k) As substâncias ou preparações foram corrompidas, alteradas ou adulteradas, por manipulação ou mistura, aumentando o perigo para a vida ou para a integridade física de outrem.

Artigo 288.º

Atenuação ou dispensa de pena

Se, nos casos previstos nos artigos 277.º, 278.º, 279.º e 283.º, o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta, impedir ou se esforçar seriamente por impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, particularmente tratando-se de grupos, organizações ou associações, pode a pena ser-lhe especialmente atenuada ou ter lugar a dispensa de pena.

Artigo 289.º

Tratamento espontâneo

1. Quem utilize ilicitamente, para consumo individual, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV e solicite a assistência de serviços de saúde do Estado ou particulares terá a garantia de anonimato.
2. Se se tratar de menor, interdito ou inabilitado, a assistência solicitada pelos seus representantes legais será prestada nas mesmas condições.
3. Os médicos, técnicos e restante pessoal do estabelecimento que assistam o paciente estão sujeitos ao dever de segredo profissional, não sendo obrigados a depor em tribunal ou a prestar informações às entidades policiais sobre a natureza e evolução do processo terapêutico.
4. Ressalvado o disposto no número anterior, qualquer médico pode assinalar aos serviços de saúde do Estado os casos de abuso de plantas, substâncias estupefacientes ou psicotrópicas que constate no exercício da sua actividade profissional, quando entenda que se justificam medidas de tratamento ou assistência no interesse do paciente, dos seus familiares ou da comunidade, para as quais não disponha de meios.

Artigo 290.º

Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos

1. Quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de infracção prevista nos artigos 277.º, 278.º, 279.º e 280.º:
 - a) Converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa implicada na prática de qualquer dessas infracções a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos;
 - b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou de direitos a eles relativos é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos;
 - c) Os adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, deter ou conservar;

Será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. A punição pelos crimes previstos no número anterior não excederá a aplicável às correspondentes infracções dos artigos 277.º, 278.º, 279.º e 280.º.

Artigo 291.º

Expulsão de estrangeiros e encerramento de estabelecimento

1. Sem prejuízo do disposto na parte geral do presente código, em caso de condenação por crime previsto no presente diploma, se o arguido for estrangeiro, o tribunal pode ordenar a sua expulsão do País, por período não superior a 10 anos.
2. Na sentença condenatória pela prática de crime previsto no artigo 285º, e independentemente da interdição de profissão ou actividade, pode ser decretado o encerramento do estabelecimento ou lugar público onde os factos tenham ocorrido, pelo período de 1 a 5 anos.
3. Tendo havido prévio encerramento ordenado judicial ou administrativamente, o período decorrido será levado em conta na sentença.

4. Se o réu for absolvido, cessará imediatamente o encerramento ordenado administrativamente.

Artigo 292º

Perda de objectos e de coisas ou objectos relacionados com o facto

1. São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de uma infracção prevista no presente capítulo ou que por esta tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas ou a ordem pública, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.
2. As plantas, substâncias e preparações incluídas nas tabelas I a IV são sempre declaradas perdidas a favor do Estado e são destruídas na presença do juiz.
3. O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.
4. Toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de uma infracção prevista no presente capítulo, para eles ou para outrem, é perdida a favor do Estado.
5. São também perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos de terceiro de boa fé, os objectos, direitos e vantagens que, através da infracção, tiverem sido directamente adquiridos pelos agentes, para si ou para outrem.
6. O disposto nos números anteriores aplica-se aos direitos, objectos ou vantagens obtidos mediante transacção ou troca com os direitos, objectos ou vantagens directamente conseguidos por meio da infracção.
7. Se a recompensa, os direitos, objectos ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor.
8. Estão compreendidos neste artigo, nomeadamente, os móveis, imóveis, aeronaves, barcos, veículos, depósitos bancários ou de valores ou quaisquer outros bens de fortuna.
9. Os veículos automóveis apreendidos revertem para o património do Estado ou serão vendidos, conforme indicação do Ministério das Finanças, o qual deverá, para esse efeito, ser notificado pelo tribunal, com cópia do respectivo auto de exame do veículo e no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado da decisão.
10. As substâncias ou objectos com interesse criminalístico, científico ou didáctico, poderão ser entregues à Polícia de Investigação Criminal desde que tal seja requerido pelo seu Director durante o processo.
11. Na falta de convenção internacional, os bens ou produtos apreendidos a solicitação de autoridades de Estado estrangeiro ou os fundos provenientes da sua venda são repartidos entre o Estado requerente e o Estado requerido, na proporção de metade.

Artigo 293.º

Bens transformados, convertidos ou misturados e lucros ou outros benefícios

1. Se as recompensas, objectos, direitos ou vantagens a que se refere o artigo anterior tiverem sido transformados ou convertidos em outros bens, são estes perdidos a favor do Estado em substituição daqueles.
2. Se as recompensas, objectos, direitos ou vantagens a que se refere o artigo anterior tiverem sido misturados com bens licitamente adquiridos, são estes perdidos a favor do Estado até ao valor estimado daqueles que foram misturados.
3. O disposto no artigo 292.º e no presente é também aplicável aos juros, lucros e outros benefícios obtidos com os bens neles referidos.

Capítulo V

Da Falsificação de Documentos, Moeda, Pesos E Medidas

Secção I

Falsificação de Documentos

Artigo 294.º

Falsificação de documentos

1. Quem, com intenção de causar prejuízo a outrem ou ao Estado, ou de alcançar para si ou para terceiro um benefício ilegítimo:
 - a) Fabricar documentos falso, falsificar ou alterar documentos ou abusar da assinatura de outrem para elaborar um documento falso;
 - b) Fizer constar falsamente de documento facto juridicamente relevante;
 - c) Usar um documento a que se referem as alíneas anteriores, falsificado ou fabricado por terceiros;
 - d) Intercalar documento em protocolo, registo ou livro oficial sem cumprir as formalidades legais;
 - e) Será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

2. Se os factos referidos na alínea a) a c) do número anterior disserem respeito a documento autêntico ou com igual força, a testamento cerrado, a letra de câmbio, a documento comercial transmissível por endosso ou qualquer outro título de crédito não compreendido no artigo 309.º, a pena será de prisão de 1 a 5 anos.
3. Se os factos referidos nos números anteriores forem cometidos por funcionário, no exercício abusivos das suas funções, a pena será de 1 a 6 anos.
4. Nos casos de pequena gravidade, o tribunal poderá condenar o agente, em qualquer dos números anteriores, em pena de multa.
5. A tentativa é punível.

Artigo 295.º

Conceito de documento

1. Entende-se por documento a declaração compreendida num escrito, inteligível para a generalidade ou um certo círculo de pessoas que, permitindo reconhecer o seu emitente, é idónea a provar um facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe seja dado no momento da sua emissão quer posteriormente.
2. À declaração corporizada no escrito é equiparada a registada em disco, fita gravada ou qualquer outro meio técnico.
3. A documento é igualmente equiparável o sinal materialmente feito, dado ou posto numa coisa para provar um facto juridicamente relevante e que permite reconhecer à generalidade das pessoas ou a um certo círculo de pessoas o seu destino e a prova que dele resulta.

Artigo 296.º

Fabrico ou falsificação de notação técnica e sua definição

1. Quem, com intenção de causar prejuízo a outrem ou ao Estado, ou de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo:
 - a) Fabricar notação técnica falsa;
 - b) Falsificar ou alterar notações técnicas;
 - c) Fizer constar falsamente de notação técnica um facto juridicamente relevante;
 - d) Fizer uso das notações a que se referem as alíneas anteriores, falsificadas por terceiros;Será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
2. É equiparável à falsificação de notações técnicas a acção perturbadora sobre aparelhos técnicos ou automáticos através da qual se influenciam os resultados da notação.
3. A tentativa é punível.
4. Entende-se por notações técnica a notação de um valor, de um peso ou medida, de um estado ou do decurso de um acontecimento feito através de aparelho técnico que actua, total ou parcialmente, de forma automática, que permite reconhecer à generalidade das pessoas ou a um certo círculo de pessoas os seus resultados e que se destina à prova de um facto juridicamente relevante e isto quer tal destino lhe seja dada no momento da sua realização, quer posteriormente.

Artigo 297.º

Destruição, danificação ou subtracção de documentos e notações técnicas

1. Quem, com intenção de causar prejuízo a outrem ou ao Estado, destruir, danificar, tornar não utilizável, fizer desaparecer, dissimular ou subtrair documentos, objecto equiparável ou notação técnica de que não pode, ou não pode exclusivamente, dispor ou de que um terceiro, por força de certas disposições legais, pode exigir a entrega ou apresentação será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
2. Quando sejam particulares os ofendidos, o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 298.º

Agravação pela qualidade de funcionário ou agente

Se o crime previsto no artigo anterior for cometido por funcionário a quem os objectos nele referidos foram confiadas ou são acessíveis em razão das suas funções, a pena será de prisão até 5 anos.

Artigo 299.º

Falsificação praticada por funcionário

1. O funcionário que, no exercício da sua competência, fizer constar do documento ou objecto equiparável, a que a lei atribui fé pública, algum facto que não é verdadeiro ou omitir facto que esse documento ou objecto se destina a certificar ou autenticar, ou intercalar documento em protocolo, registo ou livro oficial sem cumprir as formalidades legais será punido com prisão de 1 a 5 anos .
2. Quem, induzido em erro um funcionário, o levar a fazer contar de documento ou objecto equiparável, a que lei atribui fé pública, algum facto que não é verdadeiro ou a omitir facto juridicamente relevante, será punido com prisão até 3 anos .

3. Quem fizer uso de documentos ou objecto equiparável, referido nos números anteriores, com intenção de causar prejuízo a outrem ou ao Estado será punido com prisão até 3 anos.

Artigo 300.º
Atestado falsos

1. O médico, dentista, enfermeiro, parteira, dirigente ou empregado de laboratório ou de instituição de investigação que sirva fins médicos, ou pessoa encarregada de fazer autópsias, que passar atestado ou certificado que sabe não corresponder à verdade, sobre o estado do corpo ou da saúde física ou mental, o nascimento ou a morte de uma pessoa, destinada a fazer fé perante autoridade pública ou a prejudicar interesse de outrem, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
2. O veterinário que passar atestado nos termos e com os fins descritos no número anterior relativamente a animais será punido com as mesmas penas.
3. Na mesma pena incorre quem passar atestados ou certificado referido nos números anteriores, arrogando-se falsamente as qualidades ou funções nele referidas.
4. Quem fizer uso dos referidos certificados ou atestados falsos, com o fim de enganar uma autoridade pública ou causar prejuízo a interesse de terceiro, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

Artigo 301.º
Uso de documentos de identificação alheio

1. Quem, com intenção de causar prejuízo a outrem ou ao Estado, utilizar documentos de identificação emitida a favor de outra pessoa será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
2. Na mesma pena incorre quem, com intenção de tornar possível o facto descrito no número anterior, entregar documento de identificação a pessoa a favor de quem ele não foi emitido.
3. Integram o conceito de documento de identificação o bilhete de identidade, passaporte, cédula ou outros certificados ou atestados a que a lei atribui igual força de identificação das pessoas, ou do seu estado ou situação profissional, donde possam resultar quaisquer direitos ou vantagens, designadamente no que toca a subsistência, aboletamento, deslocação ou meios de ganhar a vida ou de melhorar o seu nível.

Secção II
Falsificação de Moeda, Título de crédito ou valor selado

Artigo 302.º
Contrafacção de moeda

Quem praticar contrafacção de moeda, com intenção de a pôr em circulação como legítima, será punido com prisão de 2 a 15 anos.

Artigo 303.º
Falsificação ou alteração do valor facial da moeda legítima

Quem, com intenção de a pôr em circulação, falsificar por qualquer meio ou alterar o valor facial de moeda legítima para valor superior ao que tem será punido com prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 304.º
Depreciação de valor de moeda legítima

1. Quem, com intenção de a pôr em circulação como íntegra, depreciar moeda metálica legítima, carecendo-a, limando-a, submetendo-a a processos químicos, ou diminuindo, por qualquer outro modo, o seu valor, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
2. Com a pena do número anterior será também punido quem, sem autorização legal e com a intenção de a pôr em circulação, fabricar moeda metálica com o mesmo ou maior valor que a legítima.
3. A tentativa é punível.

Artigo 305.º
Conceito de moeda

Entende-se por moeda o papel-moeda, compreendendo as notas de banco e a moeda metálica que tenha curso legal em São Tomé e Príncipe ou em qualquer país estrangeiro.

Artigo 306.º
Passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador

1. Nas penas indicadas nos artigos anteriores incorre quem, concertando-se com o agente dos factos neles descritos, realizar a intenção por ele visada, passando ou pondo em circulação por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, as ditas moedas.

2. A tentativa é punível.

Artigo 307.º

Passagem de moeda falsa

1. Quem, que por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, puser em circulação:
 - a) Como legítima ou intacta, moeda falsa ou falsificada;
 - b) Moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor, ou moeda com o mesmo ou maior valor que o dá legítima, mas fabricada sem autorização legal;
 - c) Será punido, no caso da alínea a), com prisão de 1 até 5 anos e, no caso da alínea b), com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
2. Se, no caso do número anterior, o agente só teve conhecimento de que a moeda é falsa ou falsificada, de que está depreciada ou foi fabricada sem autorização legal, depois de a ter recebido, a pena será a de multa até a 60 dias mas nunca inferior ao dobro da valor representado pela moeda que passou ou pôs em circulação

Artigo 308.º

Aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação

1. Quem, adquirir, receber em depósito, importar ou por outro modo introduzir em território santomense, para si ou para terceiro, com a intenção de, por qualquer meio, incluindo a exposição à venda, a passar ou pôr em circulação:
 - a) Como legítima ou intacta, moeda falsa ou falsificada;
 - b) Moeda metálica depreciada pela seu pleno valor, ou moeda com o mesmo ou maior valor que o da legítima, mas fabricada sem autorização legal;
 - c) Será punido, no caso da alínea a), com prisão até 3 anos e , no caso da alínea b) , com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias .
2. A tentativa é punível.

Artigo 309.º

Títulos de crédito

1. Para efeitos dos artigos 302º a 308º, são equiparáveis a moeda os títulos de créditos nacionais e estrangeiros constantes, por força da lei, de um tipo de papel e de impressão especialmente destinados a garanti-los contra o perigo de imitações e que, pela sua natureza e finalidade, não possam, só por si, deixar de incorporar um valor patrimonial.
2. São igualmente equiparáveis a moeda os bilhetes ou fracções da lotaria nacional, os cartões de garantia ou de crédito.
3. O disposto no n.º 1 não abrange a falsificação de títulos relativamente a elementos a cujo garantia e identificação especialmente se não o uso do papel ou impressão.

Artigo 310.º

Falsificação de valores selados

1. Quem, com intenção de os empregar ou os pôr em circulação, por qualquer forma incluindo a exposição, à venda como legítimos ou intactos, praticar contrafacção, ou falsificação de valores selados ou timbrados, cujo fornecimentos seja exclusivo do Estado São-tomense, nomeadamente papel selado, papel selado de letra, selos fiscais ou postais, será punido com prisão de 1 a 5 anos.
2. Quem:
 - c) Empregar como legítimos ou intactas os referidos valores selados ou timbrados, quando falso ou falsificados;
 - d) Com aquela intenção importar, adquirir, receber em depósito, para si para terceiros, os referidos valores selados ou timbrados, quando falso ou falsificados.
 - e) Será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
3. Se a falsificação consistir tão-somente em fazer desaparecer dos referidos valores selados ou timbrados o sinal de já haverem servido, a pena será a de prisão até 3 meses ou multa até 300 dias.
4. Se, no caso do n.º 2, o agente só teve conhecimento de que os valores selados ou timbrados são falsos ou falsificados depois de os ter recebido, a pena será a de multa até 60 dias, mas nunca inferior ao dobro do valor representado pelos valores selados ou timbrados que passou ou pôs em circulação

Secção III

Falsificação de Cunhos, Pesos e Objectos Equiparados

Artigo 311.º

Contrafacção ou falsificação de selos, cunhos, marcas ou chancelas

1. Quem, com intenção de os empregar como autênticos ou intactos, contrafizer ou falsificar selos, cunhos

marcas ou chancelas, de qualquer autoridade ou repartição pública, será punido com prisão de 1 a 5 anos.

2. Quem, com a referida intenção, importar, transferir, receber, detiver ou adquirir, para si ou para outrem, os aludidos selos, cunhos, marcas ou chancelas falsas ou falsificados será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
3. Quem, com a intenção de causar prejuízo a outrem ou ao Estado, utilizar, sem autorização de quem de direito, selos, cunho, marcas ou chancelas de qualquer autoridade ou repartição pública, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 312.º

Dos pesos e medidas falsos

1. Quem, com intenção de causar prejuízo a outrem ou ao Estado:
 - a) Apuser sobre pesos, medidas, balanças ou outros instrumentos de medidas uma punção falsa ou tiver falsificado a existente;
 - b) Tiver alterado pesos, medidas, balanças ou outros instrumentos de medidas, qualquer que seja a sua natureza, que estejam sujeitos, legalmente, à existência de uma punção;
 - c) Tiver utilizado pesos, medidas, balanças ou outros instrumentos de medidas falsos ou falsificados;
 Será punido com pena de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias
2. A tentativa é punível.
3. Se, no caso do nº 1, o agente tiver causado tão-só um insignificante prejuízo e tiver utilizado uma falsificação grosseira, manifestamente apreensível como tal, será punido com pena de prisão até 6 meses ou multa até 60 dias.

Artigo 313.º

Actos preparatórios

1. Quem, com intenção de preparar a execução dos actos referidos nos artigos 302.º, 303.º, 304.º, 309.º, 310.º, 311.º e 312.º, fabricar, importar, adquirir, para si ou para outrem, fornecer, expuser à venda ou retiver:
 - a) Formas, cunhos, clichés, prensas de cunhar ou punções, negativos, fotografias ou outros instrumentos que, pela sua natureza, são utilizáveis para realizar crimes;
 - b) Papel, hologramas ou outros elementos iguais ou susceptíveis de se confundir com os que são particularmente fabricados para evitar imitações ou utilizados no fabrico de moeda, título de crédito ou valor selado;
 Será punido com prisão até 3 anos.

Artigo 314.º

Desistência

1. Não será punível quem, nos casos dos artigos anteriores, voluntariamente:
 - a) Abandonar a preparação dos crimes neles referidos, afastar o perigo, por eles causado, de que outrem continue a praticar os actos preparatórios, ou impedir a consumação do crime.
 - b) Se, neste último caso, a não consumação do crime, ou o afastamento do perigo de que outros continuem a sua preparação, tiver lugar independentemente da acção do desistente, basta para a sua não punição, o esforço sério do agente nesse sentido;
 - c) Destruir ou inutilizar os meios ou objectos referidos no artigo anterior, ou der à autoridade pública conhecimentos deles ou a ela os entregar.

Artigo 315.º

Apreensão e perda e responsabilidade das pessoas colectivas

1. Serão apreendidas e postas fora do uso ou destruídas as moedas contrafeitas, falsificadas ou depreciadas, e objectos equiparados, assim como os pesos, medidas ou todo e qualquer instrumento destinado à prática dos crimes previsto neste capítulo.
2. Se os factos referidos nos artigos 294.º, 296.º, 302.º, 303.º, 304.º, 307.º, 308.º, 310.º, 311.º e 312.º, forem praticados pelos representantes ou órgãos de pessoa colectiva ou equiparada, em nome destas e no interesse colectivo, são as mesmas responsáveis criminalmente, sendo puníveis em pena de multa a fixar entre 30 milhões e 500 milhões de dobras, podendo ainda ser decretada a sua dissolução.

Capítulo VI

Dos crimes de perigo comum

Secção I

Dos incêndios, explosões, radiações e outros crimes de perigo comum

Artigo 316.º

Incêndio

1. Quem provocar incêndio, criando um perigo para a vida ou integridade física ou para bens patrimoniais de grande valor de outra pessoa, será punido com prisão de 2 a 6 anos.
2. Se o perigo referido no número anterior for imputável a título de negligência a pena será a de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
3. Se o incêndio for causado por negligência, a pena será a de prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

Artigo 317.º

Perigo de incêndio e queimadas

1. Quem, por dolo ou grave negligência, criar perigo de incêndio em instalações ou estabelecimentos facilmente inflamáveis, florestas matas ou arvoredos, searas ou campos onde se encontrem depositados ou semeados cereais ou outros produtos agrícolas facilmente inflamáveis, não os vigiando ou lançando objectos a arder, ainda que sem chama viva, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
2. Se as coisas referidas no número anterior forem propriedade do agente, este só será punido se, a um tempo, a vida ou a integridade física, ou bens patrimoniais de grande valor de outra pessoa, forem por dolo ou grave negligência postos em perigo.
3. Quem efectuar queimada fora da época própria ou sem a autorização administrativa, quando necessária, de que resultar a destruição de floresta, plantação ou cultura é punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
4. Se a queimada for legalmente efectuada mas, por negligência, o agente provocar os danos referidos no número anterior a pena é de prisão até 6 meses ou multa até 60 dias.
5. Nas situações previstas nos nº 3 e 4 o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 318.º

Explosão

1. Quem provocar explosão, criando um perigo para vida ou integridade física ou bens patrimoniais de grande valor de outra pessoa, será punido com prisão de 2 a 6 anos.
2. Se a explosão for provocada pela libertação de energia nuclear, a pena será a de prisão de 2 a 8 anos.
3. Se o perigo referidos nos números anteriores for imputável a título de negligência, a pena será, no caso do n.º 1, a de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias e, no do n.º 2, a de prisão até 5 anos.
4. Se a explosão for provocada por negligência, a pena será, no caso n.º 1, a de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias e, no nº 2, a de prisão até 4 anos.
5. A mera libertação de energia nuclear, criando as situações de perigo previsto nos números anteriores, será punível nos termos do nº 2.

Artigo 319.º

Exposição de pessoa a substância radioactivas

1. Quem, com a intenção de prejudicar a saúde de outra pessoa, a expuser a radiações, consistentes nos efeitos de substâncias radioactivas e para tal idóneas, será punido com prisão até 4 anos.
2. Se a acção referida no número anterior se dirigir contra pessoa indeterminadas, o agente será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 320.º

Exposição de coisa alheia a substâncias radioactivas

Quem, com intenção de prejudicar a possibilidade de utilização de coisa alheia de importante valor, a expuser a radiações, consistentes nos efeitos de substâncias radioactivas para tal idóneas, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 321.º

Libertação de gases tóxicos ou asfixiantes

1. Quem, pela libertação de gases tóxicos ou asfixiantes, expuser outrem a um perigo para a sua vida ou de grave lesão da sua integridade física ou da saúde será punido com prisão de 2 a 6 anos.
2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, a pena será de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
3. Se a acção referida no n.º 1 deste artigo for imputável a título de negligência, a pena será a de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 322.º

Actos preparatórios

Quem, para preparar a execução de um dos crimes previstos no n.º 2 do artigo 318º e nos artigo 319.º

e 320.º, fabricar, dissimular, adquirir para si ou para outrem, entregar, detiver ou importar substância explosiva ou capaz de produzir explosões nucleares, radioactivas ou próprias para a fabricação de gases tóxicos asfixiantes, bem como a aparelhagem necessária para a execução de tais crimes, será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.

Artigo 323.º

Armas, engenhos, matérias explosivas e análogas

1. Aquele que, fora das prescrições legais, fabricar, importar, transportar, vender ou ceder a outrem armas de fogo, armas químicas e nucleares não letais, munições para aquelas, substâncias para o seu fabrico ou funcionamento ou qualquer outro tipo de explosivo, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.
2. Se os factos descritos no número anterior respeitarem a armas de guerra, armas químicas e nucleares com elevada capacidade letal a pena será de 2 a 8 anos de prisão.
3. A simples detenção, uso ou porte de arma de fogo sem que o agente esteja legalmente autorizado, é punível com pena de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 324.º

Inundação e avalanche

1. Quem provocar inundação, desprendimento de avalanches, de massa de terra ou de pedras, criando um perigo para a vida ou a integridade física de outrem, ou de bens patrimoniais alheios de grande valor, será punido com prisão de 2 a 6 anos.
2. Se o perigo a que se refere o número anterior for criado por negligência, a pena será a de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
3. Se a acção referida no n.º 1 deste artigo for imputável a título de negligência, a pena será a de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 325.º

Desmoronamento de construção

1. Quem, provocar o desmoronamento ou o desabamento de construção, criando um perigo para a vida ou integridade física ou para bens patrimoniais de grande valor de outra pessoa, será punido com prisão de 2 a 6 anos.
2. Se o perigo a que se refere o número anterior for criado por negligência, a pena será a de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
3. Se a acção referida no n.º 1 deste artigo for imputável a título de negligência, a pena será a de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 326.º

Violação das regras de construção

1. Quem, no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição, instalação técnica em construção, ou sua *modifikaýyo, iýýriýýir* as disposições legais *oýýregulamentares*, ou ainda as regras técnicas que no caso, segundo as normas geralmente respeitadas ou reconhecidas, devem ser observadas, criando desse modo um perigo para a vida, integridade física ou para bens patrimoniais de grande valor de outrem, será punido com prisão de 2 a 6 anos.
2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, a pena será a de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
3. Se a acção referida no n.º 1 deste artigo for imputável a título de negligência, a pena será a de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 327.º

Instrumentos de escuta telefónica

1. Quem importar, fabricar, guardar, comprar, vender, ceder ou adquirir a qualquer título, transportar, distribuir ou detiver instrumento ou aparelhagem especificamente destinados à montagem de escuta telefónica, ou à violação de correspondência ou de telecomunicações, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.
2. Se os factos forem praticados por funcionário em exercício de funções a pena será de 1 a 5 anos de prisão.

Artigo 328.º

Danos em aparelhagem destinada a prevenir a acidentes

1. Quem, total ou parcialmente, danificar, destruir, tirar, impossibilitar o uso ou, através de meios técnicos,

tornar não utilizável instalação ou aparelhagem que, em lugar de trabalho, se destina a prevenir acidentes pessoais, característicos ou particulares desse tipo de trabalho, criado desse modo um perigo para a vida ou integridade física de outrem, será punido com prisão de 2 a 6 anos.

2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, a pena será a de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
3. Se a acção referida no n.º 1 deste artigo for imputável a título de negligência, a pena será a de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 329.º

Perturbação do funcionamento de serviços públicos

1. Quem impedir ou perturbar a exploração ou funcionamento de serviços públicos de comunicações, tais como correios, telégrafo, telefones, televisão, ou de serviço de fornecimento ao público de água, luz, energia ou calor, destruindo, danificando, tornando, não utilizáveis, modificando, subtraindo ou desviando coisa ou energia que serve tais serviços, de modo a criar um perigo para a vida, integridade física ou bens patrimoniais de grande valor de outra pessoa, será punido com prisão de 2 a 6 anos.
2. Se o perigo a que se refere o número anterior for criado por negligência, a pena será a de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
3. Se a acção referida no n.º 1 deste artigo for imputável a título de negligência, a pena será a de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 330.º

Dano ou destruição de instalações de interesse público

1. Quem, total ou parcialmente, destruir, danificar ou tornar não utilizáveis:
 - a) Grandes instalações para aproveitamento, produção, armazenamento, condução ou distribuição de água, óleo, gasolina, gás, calor, electricidade ou energia nuclear;
 - b) Instalações para protecção contra forças da natureza, criando um perigo para a vida ou de grande lesão da integridade física de outrem ou para importantes bens patrimoniais alheios;
 - c) Será punido com prisão de 2 a 6 anos.
2. Se o perigo referido, no número anterior for criado por negligência, a pena será a de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.

Artigo 331.º

Contaminação e envenenamento de água

1. Quem corromper, contaminar ou poluir, por meio de veneno ou outras substâncias prejudiciais à saúde, água que possa ser utilizada para consumo humano, criando um perigo para a vida ou de grave lesão da saúde ou da integridade física de outrem, será punido com prisão de 2 a 8 anos.
2. Se o perigo criado pelas actividades descritas no número anterior para a saúde ou integridade física de outrem for de pequena gravidade, ou se limitar a ameaçar número considerável de animais domésticos ou úteis ao homem, a pena será a de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
3. Se o perigo for criado por negligência, a pena será, no caso do n.º 1, de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias e, no caso do n.º 2, a de prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
4. Se a acção descrita nos n.º 1 e 2 for imputável a título de negligência, a pena será a de prisão até 1 ano ou multa até 60 dias.

Artigo 332.º

Danos contra a natureza e extracção ilegal de inertes

1. Quem, não observando disposições legais ou regulamentares, eliminar exemplares de fauna ou flora ou destruir habitat natural ou esgotar recursos do subsolo, de forma grave, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 300 dias.
2. Para os efeitos do número anterior o agente actua de forma grave quando:
 - a) Fizer desaparecer ou contribuir decisivamente para fazer desaparecer uma ou mais espécies animais ou vegetais de certa região;
 - b) Da destruição resultarem perdas importantes nas populações de espécies de fauna ou flora selvagens legalmente protegidas;
 - c) Esgotar ou impedir a renovação de um recurso do subsolo em toda uma área regional.
3. Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.
4. A pena prevista no n.º 1, será igualmente aplicável a quem extrair inertes das praias ou regiões costeiras, sem licença ou não observando as disposições legais ou regulamentares.
5. Se os factos referidos no n.º 1 e 4 forem praticados pelos representantes ou órgãos de pessoas colectivas ou equiparadas, em nome destas e no interesse colectivo, são as mesmas responsáveis criminalmente, sendo puníveis em pena de multa a fixar entre 30 milhões e 500 milhões de dobras.

Artigo 333.º**Poluição**

1. Quem, em medida para além do admissível e tolerável:
 - a) Poluir águas ou solos ou, por qualquer forma, degradar as suas qualidades;
 - b) Poluir o ar mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações; ou
 - c) Provocar poluição sonora mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações, em especial de máquinas ou de veículos terrestres, fluviais, marítimos ou aéreos de qualquer natureza;
 - d) Será punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.
2. Se a conduta referida no nº 1 for praticada por negligência, o agente será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.
3. A poluição ocorre em medida para além do admissível ou tolerável sempre que a natureza ou os valores da emissão ou da imissão poluentes contrariarem prescrições ou limitações impostas pela autoridade competente em conformidade com disposições legais ou regulamentares e sob cominação de aplicação das penas previstas neste artigo.
4. Se os factos referidos no nº 1 forem praticados pelos representantes ou órgãos de pessoas colectivas ou equiparadas, em nome destas e no interesse colectivo, são as mesmas responsáveis criminalmente, sendo puníveis em pena de multa a fixar entre 5 milhões e 100 milhões de dobras.

Artigo 334.º**Poluição com perigo para a vida, integridade física ou bens patrimoniais alheios**

1. Quem, mediante uma conduta descrita no nº 1 do artigo anterior, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão:
 - a) De 1 a 8 anos, se a conduta e a criação do perigo forem dolosas;
 - b) Até 5 anos, se a conduta for dolosa e a criação do perigo ocorrer por negligência.
2. Se os factos referidos no nº 1 forem praticados pelos representantes ou órgãos de pessoas colectivas ou equiparadas, em nome destas e no interesse colectivo, são as mesmas responsáveis criminalmente, sendo puníveis em pena de multa a fixar entre 50 milhões e 500 milhões de dobras.

Artigo 335.º**Propagação de doença contagiosa**

1. Quem propagar doença contagiosa, criando um perigo para a vida ou de grave lesão da saúde ou da integridade física de um número indeterminado de pessoas, será punido com prisão de 1 a 5 anos.
2. Se a conduta descrita no nº 1 deste artigo for imputável a título de negligência, a pena será a de prisão até 1 ano ou multa até 100 dias. Tratando-se, todavia, da infracção, por médico, da obrigação de participar doença contagiosa, a pena será a de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 336.º**Difusão de epizootias**

1. Quem difundir doença, praga, planta ou animal nocivo da natureza de modo a causar dano a número considerável de animais domésticos, ou a quaisquer outros animais úteis ao homem, será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
2. A mesma pena será aplicável a quem praticar a conduta referida no número anterior, quando causar dano em grandes culturas, plantações ou florestas que lhe não pertençam.

Artigo 337.º**Deterioração de alimentos destinados a animais**

1. Quem manipular, fabricar ou produzir, importar, armazenar, puser à venda ou em circulação alimentos ou forragens destinados a animais doméstico alheios, de forma a criar perigo para a vida ou de grave lesão para a saúde ou integridade física dos referidos animais, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
2. Se o facto descrito no número anterior for imputável por negligência, a pena será a de multa até 60 dias.

Artigo 338.º**Corrupção de substâncias alimentares ou para fins medicinais**

1. Quem, no aproveitamento, produção, confecção, fabrico, serviço, embalagem, transporte, tratamento ou outra qualquer actividade que sobre elas incida, de substâncias destinadas a consumo alheio, para serem comidas, mastigadas, bebidas, para fins medicinais ou cirúrgicos, as corromper, falsificar, alterar, reduzir o seu valor nutritivo ou terapêutico, ou lhes juntar ingredientes, de forma a criar perigo para a

- vida ou de grave lesão para a saúde e integridade física alheias, será punido com prisão de 2 a 6 anos.
2. Na mesma pena incorre quem importar, dissimular, vender, expuser à venda, tiver em depósito para venda ou, de qualquer forma, entregar ao consumo alheio:
 - a) As substâncias que forem objecto de qualquer das actividades referidas no número anterior;
 - b) As substâncias com o destino e comportando o perigo referido no número anterior, na medida em que forem utilizadas depois do prazo da sua validade ou estiverem avariadas, corruptas ou alteradas pela mera acção do tempo ou dos agentes a cujo acção estão expostas.
 3. Se o perigo para a saúde ou integridade física a que se referem os números anteriores for de pequena gravidade, a pena será a de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
 4. Se tal perigo for criado por negligência, a pena será, nos casos dos nº 1 e 2 deste artigo, de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias e no caso do nº 3, a de prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
 5. Se a conduta descrita nos números anteriores for levada a cabo por negligência, a pena será a de prisão até 1 ano ou multa até 60 dias, nos casos dos n.º 1 e 2, e a de prisão até 6 meses ou multa até 30 dias, no caso dos nº 3 deste artigo.

Artigo 339.º

Alteração de análises

1. O médico analista ou seu empregado, enfermeiro ou empregado de laboratório que fornecer dados ou resultados inexactos na elaboração de análise clínica, radiografia, electrocardiograma ou outro exame auxiliar de diagnóstico ou tratamento médico ou cirúrgico, criado um perigo para a vida ou de grave lesão da saúde ou da integridade física de outrem, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
2. Se o perigo criado para a saúde ou integridade física de outrem for de pequena gravidade, a pena será a de prisão até 6 meses ou multa até 60 dias.
3. Se o perigo referido no nº 1 for criado por negligência, a pena será a de prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
4. Se a conduta descrita no nº 1 for levada a cabo por negligência, a pena será a de prisão até 6 meses ou multa até 60 dias.

Artigo 340.º

Alteração de receituário

1. O farmacêutico ou seu empregado que fornecer substâncias medicinais em desacordo com o que estava prescrito na receita médica, criada um perigo para a vida ou de grave lesão para a saúde ou integridade física de outrem, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
2. Se o perigo criado para a saúde ou integridade física de outrem for de pequena gravidade, a pena será a de prisão até 6 meses ou multa até 60 dias.
3. Se o perigo referido no nº 1 for criado por negligência, a pena será a de prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
4. Se a conduta descrita no nº 1 for levada a cabo por negligência, a pena será a de prisão até 6 meses ou multa até 60 dias.

Artigo 341.º

Recusa de auxílio médico

1. O médico que recusar o auxílio da sua profissão em caso de perigo para a vida ou de grave lesão para a saúde ou integridade física de outrem, que de outra maneira não pode ser removido, será punido com pena de prisão até 4 anos.
2. Se o perigo para a saúde de outrem for de pequena gravidade, a pena será de prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

Artigo 342.º

Agravação pelo resultado

Se dos crimes previstos nos artigos 316.º a 319.º, 321.º, 324.º a 326.º, 328.º, 329.º, 330.º, 331.º, 335.º, 336.º, 338.º, 340.º e 341.º resultar, por negligência, morte ou lesão corporal grave de outrem será punido na moldura penal que ao caso caberia, agravada de metade (1/2).

Artigo 343.º

Desistência

Quem, antes de os crimes elencados no artigo anterior terem provocado dano considerável, remover voluntariamente o perigo por ele criado, poderá ser isento de pena e, em todo o caso, a pena que lhe caberá será livremente atenuada.

Secção II
Dos crimes contra a segurança das comunicações

Artigo 344.º

Perturbação dos serviços de transporte por ar e água

1. Quem dificultar ou impedir os serviços do transporte por ar ou água:
 - a) Colocando obstáculos ao seu funcionamento;
 - b) Destruindo, suprimindo, danificando ou tornando não utilizável instalação, material ou sinalização;
 - c) Dando falso aviso ou sinal;
 - d) Praticando quaisquer actos de que possa resultar desastre e criando, dessa forma, um perigo para a vida ou integridade física ou para patrimoniais de grande valor de outra pessoa;
 - e) Será punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.
2. Se o perigo for causado por negligência a pena será a de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
3. Se a acção descrita no nº 1 for imputável por negligência, a pena será de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
4. Quem, usando de violência ou astúcia, atentando contra a livre decisão de seu comandante ou da sua equipagem ou usurpando o respectivo comando:
 - a) Se apossar de uma embarcação ou de uma aeronave em voo;
 - b) Desviar uma embarcação ou uma aeronave em voo da sua rota normal;
 - c) Será punido com a pena de prisão de 4 a 12 anos.
5. É considerado aeronave em voo aquela em que, terminado o embarque, tenham sido fechadas as portas exteriores até ao momento em que uma dessas portas seja aberta para o desembarque.
6. Quem para preparar as infracções prevista neste artigo, fabricar, adquirir, detiver ou ceder a outrem arma de fogo, substâncias explosivas ou quaisquer outras substâncias, dispositivo ou engenho destinados a provocar explosão ou incêndio, será punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.
7. É aplicável aos casos referidos neste artigo o disposto nos artigos 342.º e 343.º.

Artigo 345.º

Condução perigosa de meio de transporte

1. Quem conduzir aeronave, barco ou outro veículo destinado ao serviço de transportes por via aérea, água ou terra, não estando em condições de o fazer com segurança, criando dessa forma um perigo para a vida ou integridade física ou para bens patrimoniais de grande valor de outra pessoa, será punido com prisão de 2 a 6 anos.
2. Se o perigo a que se refere o número anterior for criada por negligência, a pena será a de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
3. Se a acção descrita no n.º 1 deste artigo for imputável a título de negligência, a pena será a de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
4. É aplicável aos casos referidos neste artigo nos artigos 342.º e 343.º.

Artigo 346.º

Condução perigosa de veículo rodoviário

1. Quem conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada:
 - a) Não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar em estado de embriaguez ou sob influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou por deficiência física ou psíquica ou fadiga excessiva; ou
 - b) Violando grosseiramente as regras da circulação rodoviária;
 - c) E criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.
2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 200 dias.
3. Se a conduta referida no nº 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.

Artigo 347.º

Condução de veículo em estado de embriaguez

Quem, pelo menos por negligência, conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 200 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 348.º

Perturbação de transportes rodoviários

1. Quem dificultar ou impedir a segurança rodoviária, destruindo, danificando ou suprimindo as suas vias de comunicação ou material circulante, obras de arte ou instalações, colocando obstáculos ou praticando actos idóneos a causar desastre e físico de outrem ou para bens patrimoniais alheios de grande valor, será punido com prisão de 2 a 6 anos.
2. Se o perigo for criador por negligência, a pena será a de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
3. Se a conduta for imputável por negligência, a pena será a de prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
4. Quem, por meios violentos ou por astúcia, ou usurpando a legítima condução, se apossar de viatura de transporte ao serviço de passageiros ou a desviar do seu percurso normal, será punido com prisão de 2 a 6 anos. É aplicável aos casos referidos neste artigo o disposto nos artigos 342.º e 343.º.

Artigo 349.º

Lançamento de projectil conta veículo

1. Quem arremessar qualquer projectil contra veículo em movimento, de transporte por ar, água ou terra, será punido com prisão até 1 ano, salvo se ao facto corresponder por outra disposição legal, pena mais grave.
2. É aplicável aos casos referidos nestes artigos o disposto no artigo 342.º.

Artigo 350.º

Crimes praticados contra condutor ou passageiros de veículo

1. Quem aproveitar as particulares circunstâncias de transporte por água, ar ou terra praticar roubo, extorsão violenta ou ataque à vida, integridade física ou liberdade dos condutores ou dos passageiros que nele viajam será punido com prisão de 2 a 8 anos, se outra pena mais grave não for aplicável.
2. É aplicável aos casos referidos neste artigo o disposto na artigo 342.º.

Secção III

Dos crimes de perturbação da ordem social

Artigo 351.º

Crime praticado em estado de embriaguez

1. Quem pela ingestão, voluntária ou por negligência, de bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas, se colocar em estado de completa inimputabilidade e praticar um facto ilícito típico é punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
2. Se o agente contar ou pudesse contar que nesse estado cometeria factos criminalmente ilícitos, a pena será de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
3. A pena não pode ser superior à prevista para o facto ilícito típico praticado.
4. O procedimento criminal depende de queixa se o procedimento pelo crime cometido também a exigir.

Artigo 352.º

Fornecimento de bebidas alcoólicas a embriagada ou a um ébrio habitual

Quem fornecer bebidas alcoólicas a outrem que se encontre embriagado ou a um ébrio habitual, que por via disso, se coloca em estado de completa inimputabilidade, vindo a realizar os pressupostos da punição referidos no artigo anterior, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

Artigo 353.º

Utilização de menores na exploração da mendicidade

Quem explorar menor de 16 anos, ou inimputável, utilizando-o para mendigar, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Secção IV

Dos crimes contra a paz pública

Artigo 354.º

Instigação publica a um crime

1. Quem, em reunião pública, através de meios de comunicação social ou por divulgação de escritos ou outros meios de reprodução técnica, provocar ou incitar a um crime determinado, sem que à provocação se siga o efeito criminoso, será punido com prisão até 3 anos, não podendo, porém, a punição exceder aquela que caberia ao crime provocado.
2. Se à provocação se seguir o efeito criminoso, será o provocador punido como autor do crime praticado.

Artigo 355.º

Apologia pública de um crime

Quem recompensar ou louvar outrem, em reunião pública, através de meios de reprodução técnica, por

ter praticado determinado facto criminoso, criando, dessa forma, o perigo de que um crime da mesma espécie seja de novo praticado será punido com prisão até 6 meses ou multa até 60 dias, se ao facto não couber, por outra disposição legal, pena mais grave.

Artigo 356.º

Associações criminosas

1. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes puníveis com pena de prisão igual ou superior a quatro anos é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
2. Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente, financiando, fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.
3. Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
4. As penas referidas podem ser livremente atenuadas, ou deixar mesmo de ser aplicadas, se o agente impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações ou comunicar à autoridade a sua existência a tempo de esta poder evitar a prática de crimes.
5. Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, actuando concertadamente durante um certo período de tempo.
6. Se os factos referidos nos números 1 e 2 forem praticados pelos representantes ou órgãos de pessoa colectiva ou equiparada, em nome destas e no interesse colectivo, são as mesmas responsáveis criminalmente, sendo puníveis em pena de multa a fixar entre 10 milhões e 500 milhões de dobras, podendo ainda ser decretada a sua dissolução.

Artigo 357.º

Organizações terroristas

1. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista será punido com prisão de 5 a 20 anos.
2. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de 2 ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade e a independência nacionais ou impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição ou forçar a autoridade pública à prática de um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique ou ainda a intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral mediante prática de quaisquer crimes:
 - a) Contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;
 - b) Contra a segurança dos transportes e comunicações, incluindo as telegráficas, telefónicas, de radiodifusão ou de televisão;
 - c) De produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e água destinadas a consumo humano ou difusão de epizootia;
 - d) De sabotagem;
 - e) Que impliquem o emprego de bombas, granadas, armas de fogo, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas.
3. Na pena do nº 1 deste artigo incorre quem aderir aos grupos, organizações ou associações terroristas referidos no número anterior.
4. Quando um grupo, organização ou associação, ou as pessoas referidas nos n.º 1 e 3 possuam qualquer dos meios indicados na alínea e) do nº 2 destinados à concretização dos seus propósitos criminosos a pena será agravada de um terço (1/3) nos seus limites mínimo e máximo.
5. Na pena de prisão de 10 a 20 anos incorre quem chefiar ou dirigir grupo ou organização terrorista.
6. Os actos preparatórios da constituição de um grupo, organização ou associação terrorista, serão punidos com prisão de 2 a 8 anos.
7. É aplicável aos casos referidos neste artigo o disposto no n.º 4 do artigo 356.º.

Artigo 358.º

Terrorismo

1. Quem praticar qualquer dos crimes referidos nas alíneas a) a d) ou com o emprego de meios referidos na alínea e), todas do nº 2 do artigo anterior, agindo com a intenção de prejudicar a integridade e a independência nacionais, ou destruir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição ou para forçar a autoridade pública à prática de um acto, a abster-se de o praticar, ou tolerar que se pratique ou para intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, será punido com a prisão de 3 a 15 anos ou na pena correspondente ao crime

praticado, agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior.

2. A cumplicidade e a tentativa são, respectivamente, equiparadas à autoria e à consumação.
3. Se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela causado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura dos outros responsáveis, poderá a pena ser livremente atenuada ou decretar-se mesmo a sua isenção.

Artigo 359.º

Participação em motim

1. Quem tomar parte em motim público, durante o qual forem cometidas colectivamente violências contra as pessoas ou propriedades, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias, se outra pena mais grave lhe não couber pela sua participação no crime cometido.
2. A pena será a de prisão até 3 anos, se o agente provocou ou dirigiu o motim.
3. Se o agente se retirou do motim por ordem ou admoestação da autoridade sem cometer violências, nem as ter provocado, será isento de pena.

Artigo 360.º

Participação em motim armado

1. Os limites mínimo e máximo da pena elevar-se-ão, no caso do artigo anterior, ao dobro se o motim for armado.
2. Considera-se armado o motim em que um dos intervenientes é portador de arma fogo ostensiva ou em que vários dos participantes são portadores de armas de fogo, ostensivas ou ocultas, ou objectos, ostensivos ou ocultos, utilizados como armas ou trazidos para servir de armas.
3. Para efeito do número anterior não se considera armado o motim:
 - a) Em que as armas são trazidas acidentalmente e sem intenção de as utilizar;
 - b) Quando os participantes que tragam armas imediatamente se retiram ou são expulsos.
4. Quem trazer arma sem conhecimento dos outros será punido como se efectivamente participasse em motim armado.

Artigo 361.º

Desobediência à ordem de dispersão de reunião pública

1. Quem não obedecer à ordem legítima de se retirar de ajuntamento ou reunião pública, dada por autoridade competente, com a advertência de que a desobediência é criminosa, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
2. Se os desobedientes forem os promotores de reunião ou ajuntamento, a pena será de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.

Artigo 362.º

Ameaça com prática de crime

Quem, através da ameaça da prática de um crime, causar alarme ou inquietação entre a população será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 363.º

Abuso e simulação de sinais de perigo

Quem utilizar abusivamente sinais ou chamadas de alarme ou de socorro ou simuladamente fizer crer que, por virtude de desastre, de perigo ou de situação de necessidade colectiva, é exigível o auxílio alheio, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

Secção V

Dos crimes contra sinais de identificação

Artigo 364.º

Abuso de designações, sinais ou uniformes

1. Quem, ilegítimamente e com intenção de fazer crer que lhe pertencem, empregar ou usar designações, sinais, uniformes ou trajos próprios de função de serviço público, nacional ou estrangeiro, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias
2. A pena será de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias se as designações, sinais ou uniformes ou trajos forem privativos de pessoas que exerçam autoridade pública.

Título V

Dos crimes contra o Estado

CAPÍTULO I
Dos Crimes a Segurança do Estado

Secção I
Dos crimes contra a soberania nacional

Artigo 365.º
Traição à Pátria

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou com auxílio estrangeiro:
 - a) Tentar separar da Mãe - Pátria, ou entregar a país estrangeiro ou submeter à soberania estrangeira, todo ou parte do território santomense;
 - b) Ofender ou puser em perigo a independência do País, será punido com prisão de 15 a 25 anos.

Artigo 366.º
Serviço militar em forças armadas inimigas

1. Quem, sendo são-tomense, tomar armas debaixo de bandeira de nação estrangeira contra São Tomé e Príncipe será punido com prisão de 10 a 20 anos.
2. Se antes das hostilidades ou da declaração de guerra o criminoso estiver ao serviço do Estado inimigo com autorização do governo são-tomense poderá a pena ser-lhe reduzida para a de prisão de 1 a 5 anos.
3. Não é punível quem, estando no território de Estado inimigo antes da declaração de guerra ou das hostilidades, for forçada pelas leis militares desse Estado inimigo a tomar armas debaixo da bandeira estrangeira contra São Tomé e Príncipe.

Artigo 367.º
Inteligência com o estrangeiro para provocar guerra

1. Quem tiver inteligências com o governo de um Estado estrangeiro, com um partido, associação, instituição ou grupo estrangeiro, ou com algum dos seus agentes, com a intenção de promover ou provocar uma guerra ou acção armada contra São Tomé e Príncipe, será punido com prisão de 10 a 20 anos . A pena reduzir-se-á para a de prisão de 3 a 10 anos se o efeito se não seguiu.
2. Se o agente praticar a acção descrita no número anterior com a intenção de provocar actos de represália ou hostilidades contra interesses essenciais de São Tomé e Príncipe nos domínios diplomático, militar, social ou económico, a pena será de prisão de 3 a 10 anos, reduzindo-se para a de 1 a 5 anos se o efeito se não seguiu.

Artigo 368.º
Provocação à guerra ou à represália

1. Quem, sendo santomense, estrangeiro ou apátrida residente em São Tomé e Príncipe, conscientemente, por quaisquer actos não autorizados pelo Governo são-tomense, expuser o Estado são-tomense a uma declaração de guerra ou a uma acção armada, será punido com prisão de 3 a 10 anos, podendo a pena reduzir-se, se o efeito se não seguiu, para pena de prisão de 1 a 4 anos.
2. Se os actos referidos no número anterior forem apenas idóneos a expor a represálias de potências estrangeira interesses essenciais de São Tomé e Príncipe nos domínios diplomático, militar, social ou económico, a pena será a de prisão de 2 a 6 anos, podendo reduzir-se para a de 6 meses a 2 anos se os actos de represália não vierem a ter lugar.

Artigo 369.º
Inteligências com o estrangeiro para constranger o Estado São-tomense

1. Quem tiver inteligências com um governo de um Estado estrangeiro, com partido, associação, instituição ou grupo estrangeiro ou com algum dos seus agentes, com intenção de constranger o Estado são-tomense a:
 - a) Declarar a guerra;
 - b) Não declarar ou manter a neutralidade;
 - c) Declarar ou não manter a neutralidade;
 - d) Sujeitar-se à ingerência de Estado estrangeiro nos negócios santomenses de natureza a pôr em perigo a independência ou integridade de São Tomé e Príncipe.
 - e) Será punido com prisão de 2 a 8 anos.
2. Quem, com a intenção referida no número anterior, publicamente, fizer ou divulgar afirmações que sabe serem falsas ou grosseiramente, deformadas, será punido com prisão de 1 a 5 anos.
3. Na pena prevista no número anterior incorre quem, directa ou indirectamente, receber ou aceitar promessa de quaisquer dádivas para facilitar a ilegítima ingerência estrangeira nos negócios

santomenses, dirigida a pôr em perigo a independência ou integridade de São Tomé e Príncipe.

Artigo 370.º

Ajuda a forças armadas inimigas

Quem, sendo santomense, estrangeiro ou apátrida residente em São Tomé e Príncipe, em tempo de guerra ou de acção armada contra São Tomé e Príncipe, com a intenção de favorecer ou ajudar a execução de operações militares do inimigo contra São Tomé e Príncipe ou de causar prejuízo à defesa militar santomense, tiver com o estrangeiro, directa ou indirectamente, quaisquer entendimentos ou praticar quaisquer actos com vista aos mesmos fins será punido com prisão de 5 a 15 anos, podendo reduzir-se de 2 a 5 anos se o fim não for atingido ou o auxílio ou prejuízo for pouco significativo.

Artigo 371.º

Auxílio a medidas hostis a São Tomé e Príncipe

Quem, sendo santomense, estrangeiro ou apátrida residente em São Tomé e Príncipe, tiver, directa ou indirectamente, quaisquer entendimentos com o estrangeiro ou praticar quaisquer actos destinados a favorecer a execução de medidas hostis ou de represálias de potências estrangeiras contra interesses essenciais de São Tomé e Príncipe nos prisão de 2 a 10 anos, podendo reduzir-se de 1 a 5 anos se os fins não forem atingidos ou o auxílio for pouco significativo ou importante.

Artigo 372.º

Campanha contra esforço de guerra

Quem sendo santomense, estrangeiro ou apátrida residente em São Tomé e Príncipe, fizer ou reproduzir, publicamente, em tempo de guerra, afirmações que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas, com intenção de impedir ou perturbar o esforço de guerra de São Tomé e Príncipe ou de auxiliar ou fomentar as operações inimigas, será punido com prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 373.º

Sabotagem contra a defesa nacional

1. Quem, com a consciência de que pode prejudicar ou pôr em perigo a defesa nacional, danificar ou destruir quaisquer obras militares ou materiais próprios da forças armadas ou ainda vias e meios de comunicação, transmissão ou transporte, estaleiros, instalações portuárias, fábricas ou depósitos será punido com prisão de 3 a 10 anos.
2. Quem, com a intenção de praticar os actos previstos no número anterior importar, fabricar, guardar, comprar, vender, ceder ou adquirir por qualquer título, distribuir, transportar, detiver ou usar armas proibidas, engenhos ou substâncias explosivas ou capazes de produzir explosões nucleares, radioactivas ou próprias para a fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes, será punido com prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 374.º

Violação de segredos de Estado

1. Quem, pondo em perigo os interesses do Estado são-tomense relativos à sua segurança ou à condução da sua política externa, transmitir, tornar acessível a pessoas não autorizadas ou tornar públicos factos ou documentos, planos ou outros objectos ou conhecimentos, nomeadamente de modelos, de fórmulas ou de quaisquer notícias sobre eles, que devem, em nome daqueles interesses, manter-se secretos relativamente a potências estrangeiras, será punido com prisão de 3 a 10 anos.
2. A mesma pena será aplicada a quem, pondo em perigo os interesses referidos no número anterior, destruir, subtrair ou falsificar ou deixar destruir, subtrair ou falsificar documentos, planos ou outros objectos no mesmo número indicados.
3. A prisão poderá elevar-se até 15 anos se o agente, com o facto, violar um particular dever, que as suas funções lhe impõem, de guardar os segredos de Estado ou os objectos referidos nos números anteriores.
4. A prática por negligência dos factos referidos nos dois primeiros números, será punido com prisão até 3 anos, se o agente tinha acesso aos objectos ou aos segredos de Estado em razão das funções ou serviço competente.

Artigo 375.º

Espionagem

1. Quem, colaborar com governo ou organização, associação ou serviço de informação estrangeira ou com algum dos seus agentes, com a intenção de praticar algum dos factos referidos no artigo anterior será punido com prisão de 5 a 10 anos.
2. A mesma pena será aplicada a quem, conscientemente, recrutar, acolher ou receber o agente que pratique os factos referidos no artigo anterior ou no nº 1 deste artigo ou, de qualquer modo, favorecer a

prática de tais factos.

3. Se o agente, com o facto, violar um particular dever, que as suas funções lhe impõem, de guardar os segredos de Estados ou os objectos referidos no número anterior a pena será de prisão de 3 a 15 anos.

Artigo 376.º

Falsificação, destruição ou subtracção de meios de prova de interesse nacional

1. Quem falsificar, subtrair, destruir, inutilizar, fizer desaparecer ou dissimular meio de prova sobre factos referentes a relações entre São Tomé e Príncipe e um estado estrangeiro ou uma organização internacional, pondo em perigo direito ou interesse nacionais, será punido com prisão de 2 a 8 anos.
2. Se a acção se traduzir em arrancar, descolar, colocar falsamente, tornar irreconhecível ou, de qualquer forma, suprimir marcos, balizas ou outros sinais indicativos dos limites do territórios santomense, a pena será a de prisão até 3 anos.

Artigo 377.º

Infidelidade diplomática

1. Quem, representando oficialmente o Estado são-tomense, conduzir negócio de Estado com governo estrangeiro ou organização internacional, com a consciência ou a intenção de causar prejuízo a direitos ou interesses nacionais, será punido com prisão de 2 a 8 anos.
2. A mesma pena será aplicada ao representante oficial do Estado são-tomense que perante Estado estrangeiro ou organização internacional, com a consciência ou a intenção referidas no número anterior, tomar compromissos para que não esteja devidamente autorizado em nome de São Tomé e Príncipe.

Artigo 378.º

Violação da confiança de representantes de São Tomé e Príncipe junto de Estado estrangeiro ou organização internacional

1. Quem, representando oficialmente o Estado são-tomense junto do Estado estrangeiro ou organização internacional, praticar actos contra ordem ou orientação oficial ou der sobre certos factos, com a intenção de induzir em erro o Governo são-tomense, informações falsas será punido com prisão até 3 anos.
2. O procedimento criminal depende de participação do Governo são-tomense.

Artigo 379.º

Correspondência e comércio em tempo de guerra com súbdito ou agente de Estado inimigo

1. Quem em tempo de guerra, violando proibições legais:
 - a) Mantiver correspondência com Súbdito ou agente de Estado inimigo;
 - b) Fizer, directa ou indirectamente, comércio com súbdito ou agente de estado inimigo;
 - c) Será punido com prisão até 5 anos.

Artigo 380.º

Usurpação da autoridade pública santomense

1. Quem, exercer no país a favor de Estado estrangeiro ou dos seus agentes actos que saiba serem privativos da autoridade pública santomense será punido com prisão de 1 a 5 anos.
2. A mesma pena, agravada de um terço (1/3), será aplicada a quem em território nacional praticar factos conducentes à entrega ilícita de qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, a Estado estrangeiro, agentes deste ou qualquer entidade pública ou particular existente nesse Estado usando para tais fins de violência ou fraude, salvo se ao facto for aplicável por outra disposição legal pena mais grave.

Artigo 381.º

Mutilação para isenção de serviço militar

1. Quem, mediante mutilação ou qualquer outro meio, intencionalmente, se tornar ou fizer tornar, definitivamente ou temporariamente, no todo ou em parte, incapaz para cumprir as obrigações do serviço militar será punido com prisão até 3 anos.
2. Na mesma pena incorre que, intencionalmente, tornar outrem, com o seu consentimento, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, incapaz para cumprir as obrigações do serviço militar.

Artigo 382.º

Emigração para se subtrair ao serviço militar

Quem, com a intenção de se subtrair ao serviço militar, se passar para país estrangeiro será punido com prisão até 1 ano.

Artigo 383.º**Desenhos, fotografias e outras actividades contra a defesa nacional**

Quem, com a consciência de por em perigo a defesa nacional executar, sem a devida autorização, desenhos fotografias ou operações de filmagem de fortificações, estabelecimentos obras vias de comunicação, barcos, veículos aeronaves, portos, arsenais, lugares ou instrumentos militares ou destinados à defesa nacional será punido com prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 384**Pirataria marítima e aérea**

Qualquer pessoa que, por meios violentos cometer o crime de pirataria, comandando ou tripulando nave ou aeronave, para cometer roubo ou quaisquer violências contra a própria nave ou aeronave ou contra qualquer outra, ou contra pessoas ou bens à bordo das mesmas, ou para atentar contra a segurança do Estado ou de nação amiga, será condenada a pena de 16 à 20 anos de prisão maior e no máximo de multa.

1. Integra o crime de pirataria qualquer dos seguintes factos:
 - a) O apossamento, por meio de fraude ou de violência, de nave ou de aeronave visando alguns dos fins a que se refere este artigo;
 - b) Os actos ilegítimos de violência ou de fraude, de detenção ou qualquer depredação, cometidos com fins pessoais pela equipagem ou pelos passageiros de nave ou aeronave, e dirigidos, no mar ou ar livres ou territoriais contra a própria ou outra nave ou aeronave ou contra pessoas ou bens que venham a bordo delas;
 - c) A usurpação do comando de nave ou aeronave nacional, ou fretada por empresa nacional, cedida de navegação com violação das normas fundamentais de liberdade de segurança do comércio ou com lesão dos interesses nacionais;
 - d) Os sinais de terra, do mar ou do ar que constituam manobras fraudulentas de naufrágio, a portagem, amaragem ou aterragem das naves ou aeronaves com o fim de atentar contra esta ou contra as pessoas ou bens a bordo.
2. Sofrerão igual punição os que incitem outrem a cometer qualquer dos actos compreendidos neste artigo ou no seu número 1, os autores e orientadores do projecto criminoso e todos aqueles que, conhecendo o carácter de pirataria dos actos, voluntariamente neles participem ou os facilitem.
3. As penas do crime de pirataria acrescem as dos outros crimes em concurso, procedendo-se a sua agravação de um terço dos limites mínimos e máximos da pena aplicada, nunca inferior a um mês:
 - a) Sempre que concorra o crime de carácter privado, qualquer crime contra a honestidade ou de homicídio voluntário;
 - b) Quando os piratas tenham abandonado qualquer pessoa sem meios para se salvar;
 - c) Quando os piratas tenham causado a destruição ou a perda de nave ou aeronave ou a hajam abandonado a navegar;
 - d) Quando concorram para o acto, delinquentes habituais ou por tendência;
4. Em todos os casos em que Leis especiais ou Convenções Internacionais considerem outros factos como crime de pirataria se observarão as suas disposições.

Secção II**Dos crimes contra Estados Estrangeiros ou Organizações Internacionais****Artigo 385.º****Ofensas a representantes de Estado estrangeiro ou de organização internacional**

Quem atentar contra a vida, a integridade física, a liberdade ou a honra de representante de Estado estrangeiro ou de organização internacional, encontrando-se o ofendido em São Tomé e Príncipe no desempenho de funções oficiais, será punido com a pena prevista para o respectivo crime, agravada de um terço (1/3) nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 386.º**Ultraje de símbolos estrangeiros**

Quem, publicamente, por palavras, gestos, divulgação de escritos ou outros meios de comunicação com o público, injuriar a bandeira oficial ou outro símbolo de soberania de Estado estrangeiros ou será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 387.º**Condições de punibilidade**

1. As disposições desta secção só se aplicam quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes

condições:

- a) Tratar-se de Estados com os quais São Tomé e Príncipe mantenha relações diplomáticas, e desde que haja reciprocidade no tratamento penal de tais factos, no momento da sua prática e do seu julgamento;
 - b) Participação do Governo são-tomense para instaurar o procedimento criminal.
2. No caso de ofensa à honra, é ainda necessário que a participação referida na alínea b) do número anterior seja requerida pelo Governo estrangeiro ou pelos representantes das respectivas organizações internacionais.

Secção III **Dos crimes contra a realização do Estado de Direito**

Artigo 388.º **Alteração violenta do Estado de Direito**

1. Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido será punido com prisão de 5 a 10 anos.
2. Se o crime descrito no número anterior for cometido por meio de violência armada, a prisão será de 5 a 15 anos.

Artigo 389.º **Incitamento à guerra civil**

1. Quem, publicamente, incitar habitantes do território santomense ou quaisquer forças militares ou militarizadas ao serviço de São Tomé e Príncipe à guerra civil ou à prática dos factos previstos no artigo anterior será punido com prisão de 2 a 8 anos.
2. Se os factos descritos no número anterior forem acompanhados de distribuição de armas, a prisão será de 5 a 10 anos.

Artigo 390.º **Atentado contra o Presidente da República**

1. Quem atentar contra a vida, a integridade física ou a liberdade do Presidente da República, ou de quem constitucionalmente o substituir, será punido com prisão de 5 a 15 anos, se ao facto não couber pena mais grave por força de outra disposição legal.
2. As penas previstas para a consumação dos crimes referidos no número anterior serão agravadas de um terço (1/3) nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 391.º **Sabotagem**

Quem destruir, impossibilitar o funcionamento ou desviar dos seus fins normais, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação das necessidades gerais e impreteríveis da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, será punido com prisão de 3 a 10 anos.

Artigo 392.º **Sequestro e rapto contra membro de órgão de soberania ou órgão de governo próprio da região autónoma**

1. Quem sequestrar ou raptar membro de órgão de soberania ou membro do governo ou assembleia da região autónoma será punido com prisão de 5 a 10 anos.
2. A prisão elevar-se-á 15 anos se a privação da liberdade for precedida ou acompanhada de alguma das circunstâncias previstas no nº 2 do artigo 156º.
3. A prisão será de 10 a 20 anos quando da privação da liberdade resultar a morte da vítima.

Artigo 393.º **Armas proibidas, engenhos ou substâncias explosivas**

1. Quem, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, importar, fabricar, preparar, guardar, comprar, vender, ceder ou adquirir por qualquer título, distribuir, transportar, detiver ou usar armas proibidas, engenhos, substâncias explosivas ou capazes de produzir explosões nucleares, radioactivas ou próprias para a fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes será punido com prisão de 2 a 6 anos.
2. Quem, com a intenção referida no número anterior, furtar ou roubar, ou conscientemente detiver em seu poder, substâncias ou engenhos explosivos ou semelhantes, ou armas ou equipamentos de comunicação, considerados de uso explosivo das forças armadas ou das forças militarizadas, será

punido com prisão de 2 a 8 anos.

3. A cumplicidade e a tentativa são, respectivamente, equiparadas, à autoria e à consumação.

Artigo 394.º

Ofensa à honra do Presidente da República

1. Quem injuriar ou ofender a honra e consideração devidas ao Presidente da República, ou a quem constitucionalmente o substituir, será punido com prisão até 3 anos.
2. Se a injúria, ou a ofensa, for feita por meio de palavras proferidas publicamente, de publicação de escrito ou desenho ou por qualquer meio técnico de comunicação com o público, a prisão será até 4 anos.

Artigo 395.º

Ultraje à República, órgão de soberania, região autónoma e seus órgãos de governo próprio e às forças armadas

Quem, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, em reunião pública ou por divulgação de escritos ou outros meios de comunicação com o público, injuriar a República, os órgãos de soberania, a região autónoma e os seus órgãos de governo próprio ou as forças armadas, por maneira a fazer perigar o prestígio do Estado ou das instituições democráticas, será punido com prisão até 3 anos.

Artigo 396.º

Incitamento à desobediência colectiva

1. Quem, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, incitar, publicamente, à desobediência colectiva de leis de ordem pública ou ao não cumprimento de deveres inerentes às funções públicas será punido com prisão até 2 anos.
2. Na mesma pena incorre quem, com a intenção referida no número anterior:
 - a) Divulgar, em reunião pública ou por qualquer meio de comunicação com o público, notícias falsas ou tendenciosas susceptíveis de provocarem alarme ou inquietação na população;
 - b) Tentar provocar, pelos meios referidos na alínea anterior, divisões no seio das forças armadas, entre estas e as forças militarizadas ou entre qualquer destas e os órgão de soberania;
 - c) Incitar a luta política pela violência.

Artigo 397.º

Campanha no estrangeiro

Quem, no estrangeiro, desenvolver campanha ou propaganda com a intenção de destruir, alterar ou subverter violentamente o Estado de direito constitucionalmente estabelecido será punido com prisão até 3 anos, se ao facto não couber pena mais grave por força de outra disposição legal.

Artigo 398.º

Ligação com o estrangeiro

Quem, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, se puser em ligação com governo de Estado estrangeiro, com partido, associação instituição ou grupo estrangeiro ou com algum dos seus agentes para:

- a) Receber instruções, directivas, dinheiro ou valores; ou
- b) Colaborar em actividades consistindo em:
 - I) Na recolha preparação ou divulgação ou pública de notícia falsas ou grosseiramente deformadas;
 - II) No aliciamento de agentes ou em facilitar aquelas actividades, fornecendo local para reuniões, subsidiando-as ou fazendo a sua propaganda;
 - III) Em promessas ou dádivas;
 - IV) Em ameaçar outra pessoa ou utilizar fraude contra ela;

Será punido com prisão de 1 a 5 anos, se ao facto não couber pena mais grave por força de outra disposição legal.

Artigo 399.º

Ultraje de símbolos nacionais e regionais

Quem, publicamente, por palavras, gestos ou por divulgação de escritos ou por outros meios de comunicação com o público, injuriar a República, a Bandeira ou o Hino Nacionais, as armas ou emblemas de soberania santomense, bem como o símbolo ou emblema da região autónoma do Príncipe, ou falte ao respeito que lhes é devido será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 400.º

Coacção contra órgão constitucionais

1. Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, impedir ou constringer o livre exercício de funções dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio da região autónoma do Príncipe, será punido com prisão de 2 a 8 anos, se ao facto não couber pena mais grave por força de outra disposição legal.
2. Se os factos descritos no nº 1 forem praticados contra os órgãos das autarquias locais, a pena será de prisão até 2 anos.
3. Quando os factos descritos no nº 1 forem cometidos contra um membro dos órgãos referidos no nº 1, a prisão será de 1 a 5 anos. Se forem cometidos contra um membro dos órgão referidos no nº 2 a pena será de prisão até 2 anos.

Artigo 401.º

Perturbação do funcionamento dos órgãos constitucionais

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar ilegitimamente o funcionamento dos órgãos referidos no artigo anterior, não sendo seu membro, será punido com prisão até 3 anos.
2. Na mesma pena incorre quem, pelos meios referidos no número anterior, perturbar ilegitimamente o exercício das funções de qualquer dos membros dos órgãos de soberania ou dos titulares dos cargos também aí referidos.

Secção IV Dos Crimes Eleitorais

Artigo 402.º

Falsidade na inscrição de eleitor

1. Quem provocar a sua inscrição no recenseamento eleitoral, fornecendo elementos falsos, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
2. Na mesma pena incorre quem inscrever outrem no recenseamento eleitoral, sabendo que ele não tem o direito de aí se inscrever ou, por qualquer outro modo, falsificar o recenseamento eleitoral.

Artigo 403.º

Falsificação de cartão de eleitor

Quem, com intuits fraudulentos, modificar ou substituir cartão de eleitor será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.

Artigo 404.º

Obstrução a inscrição

Quem, por violência, ameaça ou artifício fraudulento, determinar um eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscrever-se fora da unidade geográfica ou do local próprio ou para além do prazo será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias, se pena mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 405.º

Falsificação de cadernos de recenseamento

1. Quem conscientemente, por qualquer modo, violar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de recenseamento será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
2. A mesma pena será aplicada aos membros da comissão recenseadora que, com intuits fraudulentos, não procedam à elaboração e correcção dos cadernos do recenseamento.

Artigo 406.º

Perturbação de assembleia eleitoral

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumultos, desordens ou vozearias impedir ou perturbar gravemente a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral destinados, nos termos da lei, à eleição dos órgãos de soberania, da região autónoma e de autarquias locais, será punido com prisão até 3 aos ou multa até 300 dias.

Artigo 407.º

Fraude nas eleições)

1. Quem, nas eleições referidas no artigo anterior, votar em mais de uma secção ou assembleia de voto, mais de uma vez ou com várias listas na mesma secção ou assembleia, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento de escrutínio, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
2. Na mesma pena incorre quem falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação.

3. A tentativa é punível.

Artigo 408.º

Fraude e corrupção de eleitor

1. Quem, nas eleições referidas no artigo 405.º, por meio de notícias falsas, boatos caluniosos ou através de artifícios fraudulentos, impedir que eleitor vote será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
2. Na mesma pena incorre:
 - a) Quem comprar ou vender um voto para as eleições referidas no mesmo artigo;
 - b) Quem, não pertencendo a força das forças públicas devidamente autorizadas, entrar armado em qualquer assembleia ou colégio eleitoral.

Artigo 409.º

Violação do segredo de escrutínio

Quem, nas eleições referidas no artigo 405.º, realizadas por escrutínio secreto, sem o consentimento do eleitor, conseguir, por qualquer meio, obter para si ou para outrem o conhecimento do sentido em que ele votou ou votará será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

Artigo 410.º

Agravação

As penas previstas nesta secção serão agravadas de um terço (1/3) nos seus limites mínimo e máximo se o agente do respectivo crime for membro da comissão recenseadora, da secção ou assembleia de voto ou delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia referidas.

Secção V

Disposições comuns

Artigo 411.º

Actos preparatórios

Os actos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 365.º a 373.º e 387.º a 389.º são punidos com prisão até 3 anos.

Artigo 412.º

Conjura

1. Quem, sendo santomense, ou estrangeiro ou apátrida residente em São Tomé e Príncipe, conjurar contra a integridade ou independência nacionais ou contra o Estado de direito santomense constitucionalmente estabelecido, concertando com outra ou outras pessoas cometer qualquer dos crimes elencados nos artigos 365.º, 366.º, 387.º, 388.º, nº 2, ou 389.º, será punido, se a conjura for seguida de algum acto de execução, com prisão de 1 a 5 anos.
2. Se a conduta referida no número anterior não for seguida de algum acto de execução, a pena será a de prisão até 2 anos.
3. A pena do número anterior será também aplicável quando, havendo algum acto de execução, existirem atenuantes de excepcional importância.

Artigo 413.º

Desistência

1. O tribunal pode atenuar livremente a pena, ou até isentar dela os agentes dos crimes previstos neste capítulo, quando eles voluntariamente abandonarem a sua actividade, afastarem ou fizerem diminuir ou se renderem sem opor resistência, entregar ou abandonar as armas, antes da advertência da autoridade ou imediatamente depois dela.
2. Se o agente tiver exercido funções de comando ou direcção, a pena poderá ser livremente atenuada.

Artigo 414.º

Penas acessórias

Quem for condenado pelos crimes previstos neste capítulo em prisão superior a 1 ano poderá ser suspenso do direito de ser jurado, eleger ou ser eleito para cargo público ou como membro da assembleia legislativa, por um período até 10 anos.

Capítulo II

Dos Crimes contra a Autoridade Pública

Secção I

Da Resistência e Desobediência à autoridade pública

Artigo 415.º

Coacção de funcionários

1. Quem empregar violência ou ameaça grave contra funcionário, ou membro das forças armadas ou forças militarizadas, para se opor a que ele pratique ou continue a praticar acto legítimo compreendido nas suas funções ou para o constranger a que pratique ou continue a praticar acto relacionado com as suas funções, mas contrário aos seus deveres, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
2. Se a violência ou ameaça grave produzir o efeito querido, a pena elevar-se até 3 anos e a multa até 300 dias.

Artigo 416.º

Ofensa a funcionário

1. Quem praticar ofensa corporal ou outra violência sobre qualquer das pessoas referidas no artigo anterior no exercício das suas funções ou por causa destas, será punido com a pena que couber ao respectivo crime, agravada de um terço (1/3) nos seus limites mínimo e máximo.
2. Se o ofendido for membro de um órgão de soberania, do governo ou da assembleia da região autónoma do Príncipe, membro de órgão das autarquias locais, de corporação que exerça autoridade pública, comandante de força pública, professor ou examinador público, a pena que couber ao crime será agravada de metade (1/2) nos seus limites mínimo e máximo.
3. A agravação prevista no número anterior é extensível à ofensa corporal, ou outra violência praticada contra advogado no exercício das suas funções em acto presidido por magistrado.

Artigo 417.º

Agravação

Se, no caso dos artigos 414.º e 415.º, a infracção for cometida com arma ou provocar a morte ou grave perigo para a vida, grave ofensa ou grave perigo de ofensa para a saúde ou integridade física ou psíquica da vítima, a pena será a de prisão de 2 a 8 anos, se ao facto não couber pena mais grave por força de outra disposição legal.

Artigo 418.º

Coacção sobre funcionários com motim

Se o crime previsto no artigo 414.º for praticado com motim, quem neste participar será punido com prisão de 1 a 3 anos, se pena mais grave não couber pela sua participação no crime cometido.

Artigo 419.º

Desobediência

1. Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandato legítimo que tenha sido regularmente comunicado será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
2. A mesma pena será aplicada se uma outra disposição legal cominar a pena de desobediência simples.
3. A pena será a de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias se uma outra disposição legal cominar a pena de desobediência qualificada.

Secção II

Da tirada, evasão de presos e não cumprimento de obrigações impostas por sentença criminal

Artigo 420.º

Tirada de presos

1. Quem, por meio de violência, ameaça ou artifício, libertar pessoa legalmente presa, detida ou internada em estabelecimento destinado à execução de reacções criminais privativas de liberdade por ordem de autoridade competente será punido com prisão de 1 a 5 anos.
2. Na mesma pena incorre quem instigar, promover ou, de qualquer forma, auxiliar a evasão de pessoas referidas no número anterior.

Artigo 421.º

Auxílio de funcionário à evasão

O funcionário ou quem, nos termos da lei, for encarregado da guarda de qualquer das pessoas referidas no artigo anterior libertar, deixar evadir, facilitar, promover ou, de qualquer forma, auxiliar a evasão daquelas pessoas será punido com prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 422.º

Negligência na Guarda

O funcionário ou quem, nos termos da lei, for encarregado da guarda de qualquer das pessoas referidas no artigo 419º e, actuando com negligência grosseira, permitir, desse modo, a evasão será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

Artigo 423.º

Evasão

1. Quem, encontrando-se em situação, imposta nos termos da lei de detenção, internamento, ou prisão, em regime fechado, ou aproveitando a sua remoção ou transferência, se evadir, será punido com prisão até 2 anos.
2. Se a evasão tiver lugar de um estabelecimento que funcione em regime aberto a pena será de prisão até 4 anos.
3. Se a evasão tiver lugar de um estabelecimento que funcione em sistema de segurança média, a pena será de prisão até 3 anos.
4. Se o facto for cometido com violência ou por meio de ameaças contra as pessoas ou mediante arrombamento a pena será a de prisão de 1 a 5 anos.
5. Se a violência ou as ameaças forem exercidas por meio de armas ou contra um grupo de pessoas, a pena será de prisão de 2 a 6 anos.
6. A pena poderá ser reduzida de metade (1/2) quando o agente se entregue, antes da condenação, à autoridade competente.

Artigo 424.º

Violação de obrigações impostas por sentença criminal

Quem violar obrigações referentes ao lugar a que deve apresentar-se, residir ou frequentar, ou proibições de exercício de certa profissão ou actividade, comércio ou indústria, por si ou por outrem, impostas por sentença criminal será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

Artigo 425.º

Motim de presos

1. Os presos, detidos ou internados, que se amotinarem ou associarem com a intenção de, concertando as suas forças:
 - a) Atacarem funcionário ou outra pessoa, legalmente encarregada da sua guarda, tratamento ou vigilância, ou o constrangerem, por violência ou ameaça de violência, a praticar qualquer acto ou a abster-se de o praticar;
 - b) Se evadirem ou ajudarem a evadir um de entre eles ou outro preso;
2. Serão punidos com prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 426.º

Cumulação

As penas previstas nos artigos 422.º, 423.º e 424.º aplica-se em cúmulo material com aquelas a que o agente tenha sido ou venha a ser condenado.

Secção III

Da violação de providências públicas

Artigo 427.º

Descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público

1. Quem destruir, danificar, inutilizar ou, de qualquer forma, subtrair ao poder público, a que está sujeito, documento ou qualquer outro objecto móvel, posto sob a guarda de funcionário competente, ou por este confiado à sua guarda ou de terceiro, será punido com prisão até 4 anos.
2. Se o agente do crime for funcionário a cuja guarda o objecto tiver sido confiado, será punido com prisão de 1 a 5 anos.
3. Quando do crime não resultar prejuízo para o Estado ou outra pessoa, ou o prejuízo for de pequena gravidade, a pena será a de prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

Artigo 428.º

Violação de arresto ou apreensão legítimos

Quem destruir, danificar, inutilizar ou subtrair coisa que tiver sido legalmente arrestada, apreendida ou objecto de providências cautelares, de forma a prejudicar, total ou parcialmente, a finalidade destas providências, será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.

Artigo 429.º

Quebra de marcas e de selos

Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marca ou selos, apostos legitimamente por funcionário competente, para identificar, manter inviolável qualquer coisa, ou para certificar que sobre esta recaiu alguma das providências indicadas no artigo anterior, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 430.º

Arrancamento, destruição ou alteração de editais

Quem arrancar, destruir, alterar ou, de qualquer forma, impedir que se conheça um edital afixado por funcionário competente, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

Artigo 431.º

Usurpação de funções

1. Quem, sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar actos próprios de funcionário ou de comando militar ou de força de segurança pública, invocando essa qualidade, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
2. Na mesma pena incorre quem exercer profissão, para qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possui-lo ou preenchê-las, quando efectivamente, o não possui ou as não preenche.
3. Na mesma pena incorre quem continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido oficialmente notificada a demissão ou a suspensão dessas funções.

Capítulo III

Dos crimes contra a realização da justiça

Artigo 432.º

Falso depoimento de parte

Quem, em processo cível, prestar depoimento de parte, fazendo falsas declarações relativamente a factos sobre que deve depor, depois de ajuramentado e advertido das consequências penais a que se expõe com a prestação de depoimento falso, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 433.º

Falso testemunho, falsas declarações, perícia, interpretação ou tradução

1. Quem, como testemunha, declarante, perito, técnico, tradutor ou intérprete, perante tribunal ou funcionário competente para receber, como meio de prova, os seus depoimentos, relatórios, informações ou traduções, fizer depoimento, declaração, apresentar relatórios, informações ou traduções falsas, será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
2. Na mesma pena incorre quem, sem justa causa, se recusar a depor, prestar declarações, apresentar relatórios, informações ou traduções.
3. Se o crime referido no n.º 1 for praticado depois de o agente ter sido ajuramentado e advertido das respectivas consequências penais, a pena será a de prisão até 4 anos.

Artigo 434.º

Atenuação e isenção de pena

1. As penas previstas nos artigos 431.º e 432.º serão, respectivamente, reduzidas para as penas de prisão até 1 ano ou multa até 60 dias, de prisão até 18 meses ou multa até 100 dias e de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias, podendo mesmo o agente ser isento de pena, quando a falsidade diga respeito a circunstância secundária ou não tenham significado para a prova a que os depoimentos, relatórios, informações ou traduções se destinem.
2. Se os crimes previstos nos artigos 431.º e 432.º tiverem sido cometidos para evitar que o agente, os seus parentes ou afins até ao 3.º grau se expusessem ao perigo de virem a ser punidos ou a ser sujeitos a reacção criminal, poderão as penas ser livremente atenuadas ou até mesmo excluir-se a punição.

Artigo 435.º

Retractação

1. Se o agente dos crimes previstos nos artigos 431.º e 432.º se retractar voluntariamente, a tempo de a retractação poder ser tomada em conta na decisão, ou antes que tenha resultado do depoimento, declaração, relatório, informação ou tradução falsa, prejuízo para interesses de terceiros, será isento de pena.
2. O agente pode, igualmente, ser isento de pena ou a pena que lhe for aplicada ser livremente,

atenuada, se a retractação evitar um perigo maior para terceiro. Esta disposição aplica-se, nomeadamente, quando a retractação ocorrer depois de proferido o despacho de pronúncia ou equivalente em processo criminal.

3. A retractação pode fazer-se perante um tribunal, o Ministério Público, a Polícia de Investigação Criminal ou outra autoridade competente.

Artigo 436.º

Punição da instrumentalização

Quem induzir em erro ou influenciar outrem de forma a que este, sem dolo, pratique um dos factos descritos nos artigos 431.º e 432.º, será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.

Artigo 437.º

Suborno

Quem tentar convencer outrem, através de dádiva ou promessa de qualquer vantagem patrimonial, a praticar o crime previsto no artigo 432º, que este venha, efectivamente, a ser cometido, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

Artigo 438.º

Agravação

1. As penas prevista nos artigos 431.º, 432.º, 435.º e 436.º serão agravadas de um terço (1/3) nos seus limites mínimo e máximo, não se aplicando o disposto no artigo 433.º:
 - a) Se o agente actuar com intenção lucrativa;
 - b) Se do crime resultar a privação de liberdade, a demissão de lugar ou de posição profissional ou a destruição das relações familiares de outrem;
 - c) Se do crime resultar que, em vez do agente, outrem seja condenado pelo crime que aquele praticou.

Artigo 439.º

Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita de que esta praticou crime, contra-ordenação, contra-ordenação ou uma falta disciplinar, com intenção de conseguir que contra ela se instaure o respectivo procedimento, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
2. Se o meio utilizado pelo agente se traduzir em apresentar, alterar ou desvirtuar meio de prova, a pena poderá elevar-se a 3 anos ou multa até 300 dias.
3. Tratando-se de acto de acusação ou equivalente em processo criminal, a pena aplicável será a de prisão até 4 anos.
4. A requerimento do ofendido, o tribunal pode mandar publicar a sentença de condenação nos termos de artigo 194.º.

Artigo 440.º

Simulação de crime ou dos seus agentes

1. Quem, sem o imputar a determinada pessoa, denunciar um crime ou fizer criar a suspeita da sua prática à autoridade competente, sabendo que ele não se verificou, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
2. Na mesma pena incorre quem procurar iludir as autoridades sobre os autores de um crime que imagina ter-se verificado ou realmente se verificou.
3. Se os factos refeitos nos números anteriores respeitarem a contra-ordenação, contra-ordenação ou ilícito disciplinar, a pena será de multa até 100 dias.

Artigo 441.º

Favorecimento pessoal

1. Quem, total ou parcialmente, frustrar ou iludir a actividade probatória ou preventiva das autoridades competentes com a intenção ou com a consciência de evitar que outrem, que praticou um crime, seja submetido a reacção criminal nos termos da lei, será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
2. Na mesma pena incorre quem prestar auxílio a outrem com a intenção ou com a consciência de, total ou parcialmente, impedir ou frustrar a execução de reacção criminal que lhe foi aplicada.
3. Se os factos referidos em 1 e 2 forem praticados pelos representantes ou órgãos de pessoa colectiva ou equiparada, em nome destas e no interesse colectivo, são as mesmas responsáveis criminalmente, sendo puníveis em pena de multa a fixar entre 10 milhões e 500 milhões de dobras, podendo ainda ser decretada a sua dissolução.

4. A pena não pode, todavia, ser superior à prevista na lei para a facto pelo qual for julgado a pessoa em benefício da qual se actuou.
5. Não são puníveis pelas disposições deste artigo o cônjuge, ascendente, descendente, e os colaterais ou afins até ao 3.º grau da pessoa em benefício da qual actuam.

Artigo 442.º

Favorecimento pessoal praticado por funcionário

Quando o favorecimento previsto no artigo anterior for cometido por funcionário que intervenha ou tenha competência para intervir no respectivo processo, ou por quem tenha competência para ordenar a execução da reacção criminal, ou seja incumbido de a executar, será punido com prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 443.º

Extorsão de depoimento

O funcionário que, em processo criminal ou por contra-ordenação ou disciplinar, utilizar violência, ameaça grave ou outro meio de coacção ilegítimo, para obter do arguido, declarante, testemunha ou perito um depoimento escrito ou oral, ou para impedir que eles o façam, será punido com prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 444.º

Promoção dolosa

O funcionário competente para promover procedimento criminal ou por contra-ordenação ou disciplinar que instaurar ou fizer instaurar o respectivo procedimento contra determinada pessoa, que sabe inocente, será punido com prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 445.º

Não promoção

1. O funcionário que, faltando aos deveres do seu cargo, não promover ou não continuar a promoção de procedimento criminal contra um infractor, ou não tomar as providências da sua competência para impedir ou prevenir a prática de qualquer crime, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
2. No caso, porém, de o funcionário ter participado no crime ou, relativamente a esse crime, ter participado será punido com a pena correspondente, aumentada de metade (1/2) nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 446.º

Prevaricação

O funcionário que, conscientemente, conduzir ou decidir contra direito num processo em que, por virtude da sua competência, intervém, com a intenção de, por essa forma, prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de 2 a 6 anos.

Artigo 447.º

Denegação de justiça

O funcionário que se negar a administrar a justiça ou a aplicar o direito que, nos termos da sua competência, lhe cabe a lhe foram requeridos, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 448.º

Prisão ilegal

1. O funcionário que sendo competente para ordenar ou executar medidas privativas de liberdade, ordenar ou executar uma medida dessa natureza, por forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei, será punido com prisão de 1 a 5 anos, se aos actos que praticou não corresponder pena mais grave, por força de outra disposição legal.
2. Na mesma pena incorre o funcionário que recusar dar conhecimento, a quem cumpra pena à sua ordem ou se encontre privado de liberdade, dos motivos da detenção, depois de tal lhe ter sido requerido.
3. Se a ordem ou execução ilegal da privação da liberdade, ou a omissão de a executar a ordem conforme a lei, for devida a negligência grave, a pena será de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 449.º

Prevaricação de advogado ou solicitador

1. O advogado ou solicitador que voluntariamente prejudicar causa entregue ao seu patrocínio com a intenção de alcançar um benefício, será punido com prisão até 3 anos.
2. A mesma pena será aplicável ao advogado ou solicitador que, na mesma causa que lhe foi confiada, advogar, procurar, aconselhar ou ajudar a posição de várias pessoas nela intervenientes e cujos

interesses estejam em conflito, de maneira a, voluntariamente, actuar em benefício de alguma delas e em prejuízo de outra ou outras.

Artigo 450.º

Revelação de segredo de justiça

1. Quem publicar ou der conhecimento público, no todo ou em parte, sem autorização do juiz ou funcionário competente, de qualquer acto ou documentos de processo crime, antes da audiência pública de julgamento ou de ser proferido despacho mandando arquivar o processo, será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
2. Na mesma pena incorre quem publicar ou revelar, no todo ou em parte, o conteúdo de quaisquer actos, documentos ou discussões do processo crime, antes ou depois da audiência de julgamento, quando este for secreto por força da lei ou determinação legítima do juiz.

CAPÍTULO IV

Dos Crimes Cometidos no Exercício de Funções Públicas

Secção I

Da Corrupção

Artigo 451.º

Corrupção passiva para acto ilícito

1. O funcionário que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial, que não lhe sejam devidos, para praticar acto que implique violação dos deveres do seu cargo, será punido com prisão de 2 a 6 anos.
2. Se o acto não for, porém, executado, a pena será a de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
3. Tratando-se de mera omissão ou demora na prática de acto relacionado com as suas funções, mas com violação dos deveres do seu cargo, a pena será, respectivamente, no caso nº 1, de prisão até 2 anos ou multa até 200 dias e no caso do nº 2, a de prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.
4. Se o funcionário, voluntariamente, repudiar ao oferecimento ou promessa que aceitara, ou restituir o dinheiro ou o valor da vantagem patrimonial, antes da prática do acto ou da sua omissão ou demora, ficará isento de pena.
5. A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis.

Artigo 452.º

Corrupção passiva para acto lícito

O funcionário que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar para si ou para terceiro, promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial, que não lhe sejam devidos, para praticar acto não contrário aos deveres do seu cargo e cabendo nas suas funções, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

Artigo 453.º

Corrupção activa

1. Quem der ou prometer a funcionário por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem patrimonial que ao funcionário não sejam devidos, com os fins indicados no artigo 450º será punido, segundo os casos, com as penas previstas em tal disposição.
2. Se os factos supra referidos forem praticados pelos representantes ou órgãos de pessoa colectiva ou equiparada, em nome destas e no interesse colectivo, são as mesmas responsáveis criminalmente, sendo puníveis em pena de multa a fixar entre 10 milhões e 500 milhões de dobras, podendo ainda ser decretada a sua dissolução.
3. Se, todavia, o crime tiver sido praticado para evitar que o agente, os seus parentes ou afins até ao 3.º grau se exponham ao perigo de serem punidos ou de serem sujeitos a uma reacção criminal, pode o juiz atenuar livremente a pena ou dela isentar o agente.
4. A isenção da pena prevista no n.º 4 do artigo 450º só aproveitará ao agente da corrupção activa se ele, voluntariamente, aceitar o repúdio da promessa ou a restituição do dinheiro ou vantagem patrimonial que havia feito ou dado.
5. O agente será igualmente isento de pena nos casos em que o cometimento do crime tiver resultado de solicitação ou exigência de funcionário como condição para a prática de actos da respectiva competência e o primeiro participar o crime às autoridades.

Secção II

Do Peculato

Artigo 454.º Peculato

1. O funcionário que, ilicitamente, se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer outra coisa móvel, pública ou particular, que lhe foi entregue, estiver na sua posse ou lhe for acessível em razão das suas funções, será punido com prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2. Se o funcionário der de empréstimo, empenhar, ou de qualquer forma, onerar quaisquer objectos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.

Artigo 455.º Peculato de uso

1. O funcionário que fizer uso ou permitir a outra pessoa que faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinam, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
2. Se o funcionário der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afectado, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
3. Se o destino da aplicação irregular não for efectuada para fim público, sendo essa a finalidade legalmente estabelecida, o agente será punido com pena de 1 a 5 anos de prisão.

Artigo 456.º Peculato por erro de outrem

O funcionário que, no exercício das suas funções, aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias, não devidas ou superiores às devidas, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 457.º Participação económica em negócio

1. O funcionário que, com intenção de obter para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão das suas funções, administrar fiscalizar, defender ou realizar, será punido com prisão até 4 anos.
2. O funcionário que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um acto jurídico-civil, relativo a interesses de que ele tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, será punido com multa até 200 dias.
3. A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efectiva.

Secção III Dos abuso de autoridade

Artigo 458.º Introdução abusiva em casa alheia por funcionário

1. O funcionário que, abusando dos poderes inerentes às suas funções, praticar o crime de introdução em casa alheia, será punido com pena de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.
2. Se o abuso consistir na não observância das formalidades legais, a pena será a de prisão até 1 ano ou multa até 200 dias.

Artigo 459.º Imposição ilegal de contribuições ou impostos

O funcionário que, sem autorização legal, impuser, fixar ou receber, com destino ao Tesouro Público, por si ou por outrem, contribuições ou impostos ou importâncias de contribuições ou impostos superiores às que forem devidas, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

Artigo 460.º Emprego de força pública contra a execução da lei ou ordem legal

O funcionário que, sendo competente para requisitar ou ordenar o emprego de força pública, requisitar

ou ordenar este emprego para impedir a execução de alguma lei, ou de mandato regular da justiça ou de ordem legal de alguma autoridade pública, será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias.

Artigo 461.º

Recusa de cooperação

O funcionário que, tendo recebido requisição legal da autoridade competente para prestar a devida cooperação para a administração da justiça ou qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar, será punido com prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.

Artigo 462.º

Abuso de poderes

O funcionário que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções com intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão até 3 anos ou multa até 300 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Secção IV

Da violação de segredo

Artigo 463.º

Violação de segredo por funcionário

1. O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar um segredo de que teve conhecimento ou que lhe foi confiado no exercício das suas funções com a intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiros, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias.
2. A tentativa é punível.
3. O procedimento criminal depende de queixa da entidade que superintenda no respectivo serviço ou do ofendido.

Artigo 464.º

Violação do segredo de correspondência ou de telecomunicações

1. O funcionário dos serviços dos correios, Telégrafos e Telefones ou de telecomunicações que:
 - a) Suprimir ou subtrair carta, encomenda, telegrama ou outra comunicação confiada àqueles serviços e que lhe é acessível em razão das suas funções;
 - b) Abrir carta, encomenda ou outra comunicação que lhe é acessível em razão das suas funções, ou, sem a abrir, tomar conhecimento do seu conteúdo;
 - c) Revelar a terceiros comunicações entre determinadas pessoas, feitas pelo correio, telégrafo, telefone ou outros meios de telecomunicações daqueles serviços, de que teve conhecimento em razão das suas funções;
 - d) Gravar ou revelar a terceiro o conteúdo, total ou parcial, das comunicações referidas, ou tornar-lhe possível ouvi-las ou tomar dele conhecimento;
 - e) Permitir ou promover os factos referidos nas alíneas anteriores;
 - f) Será punido com prisão até 4 anos.
2. A prisão poderá, porém, elevar-se até 5 anos, tratando-se de telecomunicações, quando o agente actuar com a intenção de conseguir, para si ou para terceiro, um benefício material ou causar prejuízo a outrem.

Artigo 465.º

Punição do ex-funcionário

A violação do segredo prevista nesta secção será punida, mesmo quando praticada depois de um funcionário ter deixado de exercer as suas funções.

Secção V

Do abandono de funções

Artigo 466.º

Abandono de funções

O funcionário que, com a intenção de impedir ou de interromper um serviço público, abandonar as suas funções ou negligenciar o seu cumprimento, será punido com prisão até 6 meses ou multa de 20 a 30 dias.

Secção VI

Disposições gerais

Artigo 467.º
Conceito de funcionário

1. Para efeitos da lei penal, a expressão funcionário abrange:
 - a) O funcionário civil;
 - b) O agente administrativo;
 - c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tenha sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou Jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhe funções em organismos de utilidade pública ou nelas participe.
2. A equiparação a funcionário, para efeitos da lei penal, de quem desempenhe funções políticas, governativas ou legislativas, será reguladas por lei especial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé, aos 02 de Março de 2011

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Eméry Trovoada*

O Ministro da Justiça e Reforma do Estado, *Elísio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira*

O Ministro dos Assuntos Parlamentares e Descentralização, *Arlido Ramos*

ANEXOS

Tabelas das plantas, substâncias e preparações a que se refere o artigo 276º deste código:

TABELA I - A

Acetil-alfa-metilfentanil - N-(1-(alfa) metilfenetil-4-piperidil) acetanilida.
 Acetildiidrocodeína - 3-metoxi-4,5-epoxi-6-acetoxi-17-metilmorfinano.
 Acetilmetadol - 3-acetoxi-6-dimetilamino-4,4-difenil-heptano.
 Acetorfina - 3-0-acetiltetra-hidro-7(alfa)-(1-hidro-1-metilbutil)-6,14-endoetano-oripavina.
 Alfacetilmetadol - alfa-3-acetoxi-6-dimetilamino-4,4-difenil-heptano.
 Alfameprodina - alfa-3-etil-1-metil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.
 Alfametadol - alfa-6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanol.
 Alfa-metilfentanil - N-[1-((alfa) metilfenetil)-4-piperidil] propionanilida.
 Alfa-metiltiofentanil - N-[1-metil-2-(2-tienil) etil]-4-piperidil propionanilida.
 Alfentanil - monoclóridrato de N-{1[2-(4-etil-4,5-di-hidro-5-oxo-1H-tetrazol-1 il) etil]-4-(metoximetil)-4-piperidinil}-N-fenilpropanamida.
 Alfaprodina - alfa-1,3-dimetil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.
 Alilprodina - 3-alil-1-metil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.
 Anileridina - éster etílico do ácido 1-para-aminofenetil-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
 Benzilmorfina - 3-benziloxi-4,5-epoxi-N-metil-7-morfineno-6-ol; 3-benzilmorfina.
 Benzetidina - éster etílico do ácido 1-(2-benziloxietil)-4-fenilpepidino-4-carboxílico.
 Betacetilmetadol - beta-3-acetoxi-6-dimetilamino-4,4-difenil-heptano.
 Beta-hidroxfentanil - N-[1-((beta)-hidroxifenetil)-4-piperidil] propionanilida.
 Beta-hidroxi-3-metilfentanil - N-[1-(beta)-hidroxifenetil]-3-metil-4-piperidil] propionanilida.
 Betameprodina - beta-3-etil-1-metil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.
 Betametadol - beta-6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanol.
 Betaprodina - beta-1,3-dimetil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.
 Bezitramida - 1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4-(2-oxo-3-propionil-1-benzimidazolinil)-piperidina.
 Butirato de dioxafetilo - etil-4-morfolino-2,2-difenilbutirato.
 Cetobemidona - 4-meta-hidroxifenil-1-metil-4-propionilpiperidina.
 Clonitazeno - 2-para-clorobenzil-1-dietilaminoetil-5-nitrobenzimidazol.
 Codeína - 3-metoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-17-metil-7-morfineno; 3-metil-morfina.
 Codeína N-óxido - 3-metoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-17-metil-7-morfineno-17-oxi-ol.
 Codoxina - di-hidrocodeinona-6-carboximetiloxina.
 Concentrado de palha de papoila - matéria obtida por tratamento da palha de papoila em ordem a obter a concentração dos seus alcalóides, logo que esta matéria é colocada no comércio.
 Desomorfina - 3-hidroxi-4,5-epoxi-17-metilmorfinano; di-hidrodoximorfina.
 Dextromoramida - (+)-4-[2-metil-4-oxo-3,3-difenil-4 (1-pirrolidinil)-butil]-morfolina.
 Dextropropoxifeno - (+)-4-dimetilamino-3-metil-1,2-difenil-2-butanol propionato.
 Diamprómbida - N-[(2-metilfenetilamino)-propil]-propionanilida.
 Dietiltiambuteno - 3 dietilamino-1,1-di-(2'-tienil)-1-butenol.
 Difenoxilato - éster etílico do ácido 1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
 Difenoxina - ácido-1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4-fenilisonipeecótico.
 Diidrocodeína - 6-hidroxi-3-metoxi-17-metil-4,5-epoximorfinano.
 Di-hidromorfina - 3,6-di-hidroxi-4,5-epoxi-17-metilmorfinano.
 Dimefeptanol - 6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanol.
 Dimenoxadol - 2-dimetilaminoetilo-1-etoxi-1,1-difenilacetato.

Dimetiltiambuteno - 3-dimetilamino-1,1-di-(2'-tienil)-1-buteno.
Dipipanona - 4,4-difenil-6-piperidina-3-heptanona.
Drotebanol - 3,4-dimetoxi-17-metilmorfinano-6-beta, 14-diol.
Etilmetiltiambuteno - 3-etilmetilamino-1,1-di-(2'-tienil)-1-buteno.
Etilmorfina - 3-etoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-17-metil-7-morfineno; 3-etilmorfina.
Etonitazeno - 1-dietilaminoetil-2-para-etoxibenzil-5-nitrobenzimidazol.
Etorfina - tetra-hidro-7-(1-hidroxi-1-metilbutil)-6,14-endoetenoopiravina.
Etoxidina - éster etílico do ácido-1-[2-(2-hidroxi-1-metilbutil)-6,14-endoetenoopiravina]-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Fenadoxona - 6-morfolino-4,4-difenil-3-heptanona.
Fenanpromida - N-(1-metil-2-piperidinoetil)-propionalida.
Fenazocina - 2'-hidroxi-5,9-dimetil-2-fenetil-6,7-benzomorfanona.
Fenomorfano - 3-hidroxi-N-fenetilmorfinano.
Fenopiridina - éster etílico de ácido 1-(3-hidroxi-3-fenilpropil)-fenil-piperidino-4-carboxílico.
Fentanil - 1-fenetil-4-N-propionil-anilino-piperidina.
Folcodina - 3-(2-morfolino-etoxi)-6-hidroxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno; morfolinietilmorfina.
Furetidina - éster etílico do ácido 1-(2-tetra-hidrofurfuriloxietil)-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Heroína - 3,6-diacetoxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno; diacetilmorfina.
Hidrocodona - 3-metoxi-4,5-epoxi-6-oxo-17 metilmorfina; di-hidrocodeína.
Hidromorfinol - 3,6,14-triidroxi-4,5-epoxi-17-metilmorfinano; 14-hidroxidiidromorfina.
Hidromorfona - 3-hidroxi-4,5-epoxi-6-oxo-17-metilmorfinano; diidromorfina.
Hidroxipetidina - éster etílico do ácido 4-meta-hidroxifenil-1-metilpiperidino-4-carboxílico.
Isometadona - 6-dimetilamino-5-metil-4,4-difenil-3-hexanona.
Levofenacilmorfano - (-)-3-hidroxi-N-fenacilmorfinano.
Levometorfano - (-)-3-metoxi-N-metilmorfinano (ver nota *).
Levomoramida - (-)-4-[2-metil-4-oxo-3,3-difenil-4-(1-pirrolidinil)-butil] morfina.
Levorfanol - (-)-3-hidroxi-N-metilmorfinano (ver nota *).
Metadona - 6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanona.
Metadona, intermediário de - 4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano.
Metazocina - 2'-hidroxi-2,5,9-trimetil-6,7-benzomorfanona.
Metildesorfina - 6-metil-delta-6-desoximorfina; 3-hidroxi-4,5-epoxi-6,17-dimetil-6-morfineno.
Metildiidromorfina - 6-metil-diidromorfina; 3,6-diidroxi-4,5-epoxi-6,17-dimetilmorfinano.
3-metilfentanil - N-(3-metil-1-fenetil-4-piperidil) propionanilida (e os seus dois isómeros cis e trans).
Metopão - 5-metil di-hidromorfina; 3-hidroxi-4,5-epoxi-6-oxo-5,17 dimetilmorfina.
Miofina - miristilbenzilmorfina; tetradecanoato de 3-benziloxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno-6-ilo.
Morferidina - éster etílico do ácido 1-(2-morfolinoetil)-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Moramida, intermediário de - ácido 2-metil-3-morfolino-1,1-difenilpropano carboxílico.
Morfina - 3,6-diidroxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno.
Morfina, bromometilato e outros derivados da morfina com nitrogénio pentavalente.
Morfina-N-óxido - 3,6-diidroxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno-N-óxido.
MPPP - propionato de 1-metil-4-fenil-4-piperidinol.
Nicocodina - éster codeínico do ácido 3-piridinocarboxílico; 6-nicotinilcodeína.
Nicodicodina - éster diidrocodeínico do ácido 3-piridinocarboxílico; 6-nicotinildiidrocodeína.
Nicomorfina - 3,6-dinicotilmorfina.
Noracimetadol - (mais ou menos)-alfa-3-acetoxi-6-metilamino-4,4-difenil-heptano.
Norcodeína - 3-metoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-7-morfineno; N-desmetilcodeína.
Norlevorfanol - (-)-3-hidroximorfinano.
Normetadona - 6-dimetilamino-4,4-difenil-3-hexanona.
Normorfina - 3,6-di-hidroxi-4,5-epoxi-7-morfineno; desmetilmorfina.
Norpipanona - 4,4-difenil-6-peperidino-3-hexanona.
Ópio - o suco coagulado espontaneamente obtido da cápsula da *Papaver som niferum* L. e que não tenha sofrido mais do que as manipulações necessárias para o seu empacotamento e transporte, qualquer que seja o seu teor em morfina.
Ópio - mistura de alcalóides sob a forma de cloridratos e brometos.
Oxicodona - 3-metoxi-4,5-epoxi-6-oxo-14-hidroxi-17-metilmorfinano; 14-hidroxidiidrocodeína.
Oximorfona - 3,14-diidroxi-4,5-epoxi-6-oxo-17-metilmorfinano; 14-hidroxidiidromorfina.
Para-fluorofentanil-(4'-fluoro-N-(1-fenetil-4-piperidil) propionanilida.
PEPAP - acetato de 1-fenetil-4-fenil-4-piperidinol.
Petidina - éster etílico do ácido 1-metil-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Petidina, intermediário A da - 4-ciano-1-metil-4-fenilpiperidina.
Petidina, intermediário B da - éster etílico do ácido-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Petidina, intermediário C da - ácido 1-metil-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
Piminodina - éster etílico do ácido 4-fenil-1-[3-(fenilamino)-propilpiperidino]-4-carboxílico.
Piritramida - amida do ácido 1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4-(1-piperidino)-piperidino-4-carboxílico.

Pro-heptazina - 1,3-dimetil-4-fenil-4-propionoxiazacilo-heptano.
 Properidina - éster isopropílico do ácido 1-metil-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
 Propirano - N-(1-metil-2-piperidinoetil)-N-2-piridilpropionamida.
 Racemétorfano - (mais ou menos)-3-metoxi-N-metilmorfinano.
 Racemoramida - (mais ou menos)-4-[2-metil-4-oxo-3,3-difenil-4-(1-pirrolidinil)-butil]-morfolina.
 Racemorfano - (mais ou menos)-3-hidroxi-N-metilmorfinano.
 Sufentanil - N-(4-metoximetil-1-[2-(2-tienil)-etil]-4-piperidil)-propionanilida.
 Tabecão - 3-metoxi-4,5-epoxi-6-acetoxi-17-metilmorfinano; acetidil-hidrocodeína.
 Tebaína - (3,6-dimetoxi-4,5-epoxi-17-metil-6,8-morfinadieno).
 Tilidina - (mais ou menos)-etil-trans-2-(dimetilamino)-1-fenil-3-ciclo-hexeno-1-carboxilato.
 Tiofentanil - N-{1-[2-(2-tienil) etil]-4-piperidil} propionanilida.
 Trimeperidina - 1,2,5-trimetil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.
 Os isómeros das substâncias inscritas nesta tabela em todos os casos em que estes isómeros possam existir com designação química específica, salvo se forem expressamente excluídos.
 Os ésteres e os éteres das substâncias inscritas na presente tabela em todas as formas em que estes ésteres e éteres possam existir, salvo se figurarem noutra tabela.
 Os sais das substâncias inscritas na presente tabela, incluindo os sais dos ésteres e éteres e isómeros mencionados anteriormente sempre que as formas desses sais sejam possíveis.
 (nota *) O dextrometorfano (+)-3-metoxi-N-metilmorfinano e o dextrorfano (+)-3-hidroxi-N-metilmorfinano estão especificamente excluídos desta tabela.

TABELA I – B

Coca, folha de - as folhas de *Erythroxylon coca* (Lamark), da *Erythroxylon nova-granatense* (Morris) Hieronymus e suas variedades, da família das eritroxiláceas e as suas folhas, de outras espécies deste género, das quais se possa extrair a cocaína directamente, ou obter-se por transformações químicas; as folhas do arbusto de coca, excepto aquelas de que se tenha extraído toda a ecgonina, a cocaína e quaisquer outros alcalóides derivados da ecgonina.
 Cocaína - éter metílico do ácido (-)-8-metil-3-benzoiloxi-8-aza-biciclo-(1,2,3)-octano-2-carboxílico; éster metílico de benzoilecgonina.
 Cocaína-D - isómero dextrógiro de cocaína.
 Ecgonina, ácido - (-)-3-hidroxi-8-metil-8-aza-biciclo-(1, 2, 3)-octano-2-carboxílico, e os seus ésteres e derivados que sejam convertíveis em ecgonina e cocaína.
 Consideram-se inscritos nesta tabela todos os sais destes compostos, desde que a sua existência seja possível.

TABELA I – C

Canabis - folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta *Cannabis sativa* L. da qual não se tenha extraído a resina, qualquer que seja a designação que se lhe dê.
 Canabis, resina de - resina separada, em bruto ou purificada, obtida a partir da planta *Cannabis*.
 Canabis, óleo de - óleo separado, em bruto ou purificado, obtido a partir da planta *Cannabis*.
 Consideram-se inscritos nesta tabela todos os sais destes compostos, desde que a sua existência seja possível.

TABELA II – A

Bufotenina - 5-hidroxi-N-N-dimetiltriptamina.
 Catinona - (-)-(alfa)-aminopropiofenona.
 DET - N-N-dietiltriptamina.
 DMA - (mais ou menos)-2,5-dimetoxi-a-metilfeniletilamina.
 DMHP - 3-(1,2-dimetil-heptil)-1-hiroxi-7,8,9,10-tetraidro-6,6,9-trimetil-6H-dibenzo-(b,d) pirano.
 DMT - N-N-dimetiltriptamina.
 DOB - 2,5 dimetoxi-4-bromoanfetamina.
 DOET - (mais ou menos)-2,5-dimetoxi-4(alfa)-etil-metilfeniletilamina.
 DOM, STP - 2-amino-1-(2,5-dimetoxi-4-metil)fenil propano.
 DPT - dipropiltriptamina.
 Eticlidina, PCE - N-etil-1-fenilciclo-hexilamina.
 Fenciclidina, PCP - 1-(1-fenilciclo-hexil) piperidina.
 Lisergida, LSD, LSD-25-(mais ou menos)-N-N-dietilisergamida; dietilamida do ácido dextro-lisérgico.
 MDMA - 3,4-metilenadioxianfetamina.
 Mescalina - 3,4,5-trimetoxifenetilamina.
 4-metilaminorex - (mais ou menos)-cis-2-amino-4-metil-5-fenil-2-oxazolina.
 MMDA - (mais ou menos)-5-metoxi-3,4-metilenodioxil-(alfa) metilfeniletilamina.
 Para-hexilo - 3-hexilo-1-hidroxi-7,8,9,10-tetraidro-6,6,9-trimetil-6H-dibenzo (b,d) pirano.
 PMA - 4 (alfa)-metoxi-metilfeniletilamina.

Psilocibina - fosfatodiidrogenado de 3-(2-dimetilaminoetil)-4-indolilo.
 Psilocina - 3-(-2-dimetilaminoetil)-4-(hidroxi-indol).
 Rolíciclidina, PHP, PCPY - 1-(1-fenilciclohexil) pirrolidina.
 Tenanfetamina-MDA - (mais ou menos)-3,4 N-metilenodioxí, (alfa)-dimetilfeniletilamina.
 Tenociclidina, TCP - 1-[1-(2-tienil) ciclo-hexil] piperidina.
 TMA - (mais ou menos)-3,4,5-trimetoxi-(alfa)-metilfeniletilamina.
 Os sais das substâncias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

TABELA II – B

Anfetamina - (mais ou menos)-2-amino-1-fenilpropano.
 Catina - (+)-treo-2-amino-1-hidroxi-1-fenilpropano.
 Dexanfetamina - (+)-2-amino-1-fenilpropano.
 Fendimetrazina - (+)-3,4-dimetil-2-fenilmorfolina.
 Fenetilina - (mais ou menos)-3,7-di-hidro-1,3-dimetil-7-{2-[(1-metil-2-feniletil) amino] etil}-1H-purina-2,6-diona.
 Fenmetrazina - 3-metil-2-fenilmorfolina.
 Fentermina - (alfa), (alfa)-dimetilfenetilamina.
 Levamfetamina - (-)-2-amino-1-fenilpropano.
 Levometanfetamina - (-)-N-dimetil, a-fenetilamino-3 (O-clorofenil)-2-metil (3H)-4-quinazolinona.
 Metanfetamina - (+)-2-metilamino-1-fenilpropano.
 Metanfetamina, racemato - (mais ou menos)-2-metilamina-1-fenilpropano.
 Metilfenidato - éster metílico do ácido 2 fenil-2-(2-piperidil) acético.
 Tetraidrocanabinol - os seguintes isómeros: (Delta) 6a (10a), (Delta) 6a (7), (Delta) 7, (Delta) 8, (Delta) 9, (Delta) 10, (Delta) (11).
 Os derivados e sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a sua existência seja possível, assim como todos os preparados em que estas substâncias estejam associadas a outros compostos, qualquer que seja a acção destes.

TABELA II – C

Amobarbital - ácido 5-etil-5-(3-metilbutil) barbitúrico.
 Buprenorfina - 21-ciclopropil-7 alfa [(s) 1-hidroxi-1,2,2-trimetilpropil]-6,14-endo-etano-6,7,8,14-tetra-hidrooripavina.
 Butalbital - ácido 5-alil-5-isobarbitúrico.
 Ciclobarbital - ácido 5-(1-ciclo-hexeno-1-il)-5-etilbarbitúrico.
 Glutetamida - 2-etil-2-fenilglutarimida.
 Mecloqualona - 3-(O-clorofenil)-2-metil-4(3H)-quinazolinona.
 Metaqualona - 2-metil-3-o-tolil-4(3H)-quinazolinona.
 Pentazocina - 1,2,3,4,5,6-hexa-hidro-6,11,dimetil-3-(3-metil-2-butenil)-2,6-metano-3-benzocina-8-ol.
 Pentobarbital - ácido 5-etil-5-(1-metilbutil) barbitúrico.
 Secobarbital - ácido 5-alil-5-(1-metilbutil) barbitúrico.
 Os sais das substâncias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

TABELA III

- 1 - Preparações que, pela sua composição quantitativa e embora derivadas de estupefacientes, não apresentam grande risco de uso e abuso.
- 2 - Preparações de acetilhidrocodeína, codeína, diidrocodeína, etilmorfina, folcodina, nicocodina, nicodicodina e norcodeína, quando misturadas com um ou vários outros ingredientes e a quantidade de narcótico não exceda 100 mg por unidade de administração e a concentração nas preparações farmacêuticas em forma não dividida não exceda 2,5%.
- 3 - Preparações de cocaína contendo no máximo 0,1% de cocaína, calculada em cocaína base, e preparações de ópio ou morfina que contenham no máximo 0,2% de morfina, calculada em morfina base anidra, quando em qualquer delas existam um ou vários ingredientes, activos ou inertes, de modo que a cocaína e o ópio ou morfina não possam ser facilmente recuperados ou não estejam em preparações que constituam perigo para a saúde.
- 4 - Preparações de difenoxina contendo em unidade de administração no máximo 0,5 mg de difenoxina, calculada na forma base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente pelo menos a 5% da dose de difenoxina.
- 5 - Preparações de difenoxilato contendo em unidade de administração no máximo 2,5 mg de difenoxilato, calculado na forma base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente pelo menos a 1% de difenoxilato.
- 6 - Pó de ipecacuanha e ópio com a seguinte composição: 10% de ópio em pó; 10% de raiz de ipecacuanha em pó; 80% de qualquer pó inerte não contendo droga controlada.
- 7 - Preparações de propiramo contendo no máximo 100 mg de propiramo por unidade de administração

associadas com uma quantidade pelo menos igual de metilcelulose.

8 - Preparações administráveis por via oral que não contenham mais de 135 mg de sais de dextropropoxifeno base por unidade de administração ou que a concentração não exceda 2,5% das preparações em forma não dividida sempre que estas preparações não contenham nenhuma substância sujeita a medidas de controlo da Convenção de 1971 sobre Psicotrópicos.

9 - As preparações que correspondam a qualquer das fórmulas mencionadas nesta tabela e misturas das mesmas preparações com qualquer ingrediente que não faça parte das drogas controladas.

TABELA IV

Alobarbitol - ácido 5,5 dialilbarbitúrico.
 Alprazolam - 8-cloro-1-metil-6-fenil-4 H-s-triazol [4,3-(alfa)] [1,4] benzodiazepina.
 Amfepramona - 2-(dietilamino) propiofenona.
 Barbitol - ácido 5,5-dietilbarbitúrico.
 Benzetetamina - N-benzil-N, -dimetilfenetilamina.
 Bromazepam - 7-bromo-1,3-di-hidro-5-(2-piridinil)-2 H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Butobarbitol - ácido 5, butil-5-etilbarbitúrico.
 Camazepam - dimetilcarbamato (éster) do 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Cetazolam - 11-cloro-8, 12b-di-hidro-2,8-dimetil-12b-fenil-4H-[1,3] oxazino [3,2-d] [1,4] benzodiazepina-4,7 (6h)-diona.
 Clobazam - 7-cloro-1-metil-5-fenil-1H-1,5-benzodiazepina-2,4 (3H, 5H)-diona.
 Clobenzorex - (+)-N-(o-clorobenzil)-(alfa)-metilfenetilamina.
 Clonazepam - 7-nitro-5-(2-clorofenil)-3H-1,4-benzodiazepina-2 (1H)-ona.
 Clorazepato - ácido 7-cloro-2,3-di-hidro-2,2-di-hidroxi-5-fenil-1H-1,4-benzodiazepina-3-carboxílico o.
 Clordiazepóxido - 7-cloro-2-metilamino-5-fenil-3H-1,4 benzodiazepina-4-óxido.
 Clordesmetildiazepan - 7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,3-di-hidro-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Clotiazepam - 5-(2-clorofenil)-7-etil-1,3-di-hidro-1-metil-2H-tieno [2,3-e]-1,4-diazepina-2-ona.
 Cloxazolam - 10-cloro-11b-(2-clorofenil)-2,3,7,11b-tetra-hidrooxa-zolo [3,2-d] [1,4] benzodiazepina-6 (5H)-ona.
 Delorazepam - 7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,3-di-hidro-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Diazepam - 7-cloro-1,3-di-hidro-1-1-metil-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Estazolam - 8-cloro-6-fenil-4H-s-triazolo [4,3-(alfa)] [1,4] benzodiazepina.
 Etclorvinol - etil-2-cloroviniletinil-carbinol.
 Etilanfetamina - (mais ou menos)-N-etil-(alfa)-metilfeniletilamina.
 Etil-loflazepato - 7-cloro-5-(2-fluorofenil)-2,3-di-hidro-2-oxo-1H-1,4-benzodiazepina-3-carboxilato de etilo.
 Etinamato - carbamato-1-etinilciclo-hexanol.
 Fencanfamina - (mais ou menos)-3-N-etilfenil-(2,2,1) biciclo 2-heptanamina.
 Fenobarbitol - ácido-5-etil-5-fenilbarbitúrico.
 Fenproporex - (mais ou menos)-3-((alfa)-metilfenetilamina) propionitrilo.
 Fludiazepam - 7-cloro-5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro-1-metil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Flunitrazepam - 5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro-1-metil-7-nitro-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Flurazepam - 7-cloro-1-[2-(dietilamino) etil]-5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Halazepam - 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1-(2,2,2-trifluoretil)-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Haloxazolam - 10-bromo-11b-(2-fluorofenil)-2,3,7,11b-tetra-hidrooxazol [3,2-d] [1,4] benzodiazepina-6 (5H)-ona.
 Loprazolam - 6-(2-clorofenil)-2,4-di-hidro-2-[4-metil-1-piperazinil] metileno]-8-nitro-1H-imidazo-[1,2-a] [1,4] benzodiazepina-1-ona.
 Lorazepam - 7-cloro-5 (2-clorofenil)-1,3-di-hidro-3-hidroxi-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Lormetazepam - 7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Mazindol - 5-(p-clorofenil)-2,5-di-hidro-3N-imidazol (2,1-a)-isoindol-5-ol.
 Medazepam - 7-cloro-2,3-di-hidro-1-metil-5-fenil-1H-1,4-benzodiazepina.
 Mefenorex - (mais ou menos)-N-(3-cloropropil)-a-metilfenetilamina.
 Meprobamato - dicarbamato-2-metil-2-propil-1,3-propanediol.
 Metilfenobarbitol - ácido-5-etil-1-metil-5-fenilbarbitúrico.
 Metiprilona - 3,3-dietil-5-metil-2,4-biperidinediona.
 Midazolam - 8-cloro-6-(o-fluorofenil)-1-metil-4H-imidazol [1,5-(alfa)] [1,4] benzodiazepina.
 Nimetazepam - 1,3-di-hidro-1-metil-7-nitro-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Nitrazepam - 1,3-di-hidro-7-nitro-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Nordazepam - 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1 (2H)-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Oxazepam - 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Oxazolam - 10-cloro-2,3,7,11b-tetra-hidro-2-metil-11b-feniloxazol [3,2-d] [1,4] benzodiazepina-6 (5H)-ona.
 Pemolina - 2-amino-5-fenil-2-oxazolona-4 ona (ou: 2-imino-5-fenil-4-oxazolidinoma).
 Pinazepam - 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1-(2-propinil)-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.

Pipradol - 1,1-difenil-2-piperidinometanol.
 Pirovalerona - (mais ou menos)-1-(4-metilfenil)-2 (1-pirrolidinil) 1-pentanona.
 Prazepam - 7-cloro-1-(ciclopropilmetil)-1,3-di-hidro-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Propil-hexedrina - (mais ou menos)-1-ciclo-hexil-2-metil-aminopropano.
 Quazepam - 7-cloro-5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro-1-(2,2,2-trifluoroetil)-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Secbutabarbital - ácido secbutil-5-etilbarbitúrico.
 SPA, Lefetamina - (-)-1-dimetilamino-1,2-difeniletano.
 Temazepam - 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Tetrazepam - 7-cloro-5-(1-ciclo-hexano-1-il)-1,3-di-hidro-1-metil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Triazolam - 8-cloro-6-(2-clorofenil)-1-metil-4H-[1,2,4] triazol [4,3-(alfa)] [1,4] benzodiazepina.
 Vinilbital - ácido 5-(1-metilbutil)-5 vinilbarbitúrico.
 Os sais das substâncias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

TABELA V

Ácido lisérgico.
 Efedrina.
 Ergometrina.
 Ergotamina.
 Fenil-1 propanona-2.
 Isosafrole.
 3,4-Metilenodioxifenil-2-propanona.
 N-ácido acetilantranílico.
 Piperonal.
 Pseudo-efedrina.
 Safrole.

Os sais das substâncias inscritas na presente tabela em todos os casos em que a existência desses sais seja possível.

TABELA VI

Acetona.
 Ácido antranílico.
 Ácido clorídrico.
 Ácido fenilacético.
 Ácido sulfúrico.
 Anidrido acético.
 Éter etílico.
 Metiletilcetona.
 Permanganato de potássio.
 Piperidina.
 Tolueno.

Os sais das substâncias inscritas na presente tabela em todos os casos em que a existência desses sais seja possível.

PROPOSTA DE LEI Nº 14/IX/2011-ACESSO AO DIREITO E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Nota Explicativa

No nosso País a maioria das pessoas não tem recursos económicos para contratar um defensor. Muitas vezes, o auxílio jurídico obrigatório é proporcionado apenas para crimes mais graves, muitos acusados não recebem qualquer cobertura. Mesmo quando é proporcionada ajuda jurídica, em muitos ordenamentos jurídicos, a nomeação do defensor oficioso é feita *ex officio*, a expensas do Estado, o que na prática resulta em advogados mal pagos, representação deficiente, e justiça abaixo do padrão.

O aspecto nuclear da presente proposta de lei está na preocupação de, a um mesmo tempo, introduzir rigor na concessão da protecção jurídica, nas suas modalidades e desdobramentos, e reforçar a componente da informação e da consulta jurídica, assegurando um efectivo acesso ao direito e aos tribunais. Igualmente, articula-se o texto da lei com a criação do Gabinete de Consulta Jurídica, destinado a assegurar o patrocínio oficioso, informação e consulta jurídicas.

Estabelece-se a regra de que a concessão da protecção jurídica, quer na modalidade da consulta ou do apoio judiciário, está dependente da prova da insuficiência económica, devendo a apreciação desta ter em conta o rendimento, o património e a despesa do agregado familiar do requerente.

Introduz-se, deste modo, maior rigor e objectividade na concessão do benefício, reforçando-se a vertente de prestação social da protecção jurídica e garantindo-se que o benefício seja concedido apenas aos que dele realmente precisam.

Neste âmbito torna-se imperioso alterar o Código das Custas Judiciais de forma a actualizar quer a taxa de justiça quer as restantes custas, eliminando assim a desproporção que existe actualmente entre os gastos processuais e aquilo que cidadão vencido ou condenado paga pela actividade que desencadeia.

Neste contexto, a actualização da taxa de justiça e as restantes custas efectuadas no Código das Custas Judiciais, permitirá compatibilizar a necessidade de arrecadar receitas para os Tribunais que gozam de autonomia financeira, com o direito de acesso de todos os cidadãos à justiça, por conseguinte, caberá ao Estado, através deste diploma suprir a insuficiência económica e garantir o direito e assistência judiciária ao cidadãos.

Proposta de lei

O aspecto nuclear da presente proposta de lei está na preocupação de, a um mesmo tempo, introduzir rigor na concessão da protecção jurídica, nas suas modalidades e desdobramentos, e reforçar a componente da informação e da consulta jurídica, assegurando um efectivo acesso ao direito e aos tribunais. Igualmente, articula-se o texto da lei com a criação do Gabinete de Consulta Jurídica, destinado a assegurar o patrocínio oficioso, informação e consulta jurídicas.

Estabelece-se a regra de que a concessão da protecção jurídica, quer na modalidade da consulta ou do apoio judiciário, está dependente da prova da insuficiência económica, devendo a apreciação desta ter em conta o rendimento, o património e a despesa do agregado familiar do requerente.

Introduz-se, deste modo, maior rigor e objectividade na concessão do benefício, reforçando-se a vertente de prestação social da protecção jurídica e garantindo-se que o benefício seja concedido apenas aos que dele realmente precisam.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) e g) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo apresenta a Assembleia Nacional a seguinte proposta de Lei:

TÍTULO I

Acesso ao Direito e aos Tribunais

CAPITULO I

Concepção e Objectivos

Artigo 1.º

Finalidades

1. O sistema de acesso ao direito e aos Tribunais destina-se a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos.
2. Para concretizar os objectivos referidos no número anterior desenvolver-se-ão acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica.

CAPITULO II

Informação Jurídica

Artigo 2.º

Dever de informação

Incumbe ao Governo realizar, de modo permanente e planeado, acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicações e de outras formas de comunicação em termos de proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.

Artigo 3.º

Serviço de informação jurídica

No âmbito das acções referidas no artigo anterior será criado um Gabinete de Informação e Consulta Jurídica nos tribunais e serviços judiciais.

Artigo 4º

Competência do Ministério Público

Enquanto não for criado o Gabinete referido no artigo anterior, serão os serviços assegurados pelo Ministério Público.

CAPITULO III

Protecção Jurídica

Artigo 5.º**Âmbito de protecção**

1. A protecção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de assistência judiciária.
2. Têm direito a protecção jurídica, nos termos da presente lei, as pessoas singulares que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para suportar os honorários dos profissionais forenses, devidos por efeito da prestação dos seus serviços, e para custear, total ou parcialmente, os encargos normais de uma causa judicial.
3. Os estrangeiros e os apátridas que residam habitualmente em S. Tomé e Príncipe gozam do direito a protecção jurídica.
4. Aos estrangeiros não residentes em S. Tomé e Príncipe é reconhecido o direito a protecção jurídica, na medida em que ele seja atribuído aos são-tomenses pelas leis dos respectivos Estados.
5. As pessoas colectivas e sociedades têm direito a assistência judiciária, quando façam a prova a que alude o número 1.

Artigo 6.º**Concessão da protecção jurídica**

A protecção jurídica é concedida para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização em que o utente tenha um interesse próprio e que versem sobre direitos directamente lesados ou ameaçados de lesão.

Artigo 7.º**Restrições**

É vedado aos advogados e solicitadores que prestem serviços de protecção jurídica em qualquer das suas modalidades auferir, com base neles, remuneração diversa daquela a fixar pelo juiz nos termos do Código das Custas Judiciais.

CAPITULO IV
Consulta Jurídica**Artigo 8.º****Gabinete de Informação e consulta Jurídica**

1. Em cooperação com a Ordem dos Advogados, o Ministério da Justiça e Assuntos Parlamentares instalará e assegurará o funcionamento de um gabinete de Informação e consulta jurídica.
2. Para o fim referido no número anterior o tribunal nomeará advogado ou solicitador a indicar pela Ordem dos Advogados.

Artigo 9.º**Encargos financeiros**

O Orçamento Geral do Estado suportará todos os encargos financeiros inerentes aos serviços forenses prestados no Gabinete de Informação e Consulta Jurídica e gerados no âmbito do presente diploma, sem prejuízo de emolumentos que deverão advir da rubrica prevista no orçamento Geral do Estado para pagamento de honorários devidos aos defensores oficiosos numa percentagem de 30% e horas extraordinárias.

CAPITULO V
Assistência Judiciária**Artigo 10.º****Modalidades**

1. A Assistência Judiciária compreende a dispensa, total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas, ou o seu diferimento, assim como do pagamento dos serviços do advogado ou solicitador.
2. A dispensa de pagamento, pelo utente dos serviços do advogado ou solicitador deve ser expressamente requerida.

Artigo 11.º**Oportunidade do pedido de assistência judiciária**

1. A Assistência Judiciária é independente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de ter sido já concedido à parte contrária.
2. A Assistência Judiciária pode ser requerida em qualquer estado da causa, mantendo-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre o mérito da causa.
3. A Assistência Judiciária é extensiva a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar.

4. Não obstante a declaração da incompetência relativa do tribunal, mantém-se a concessão de Assistência Judiciária, devendo a decisão definitiva ser notificada ao patrono para se pronunciar sobre a manutenção ou escusa do patrocínio.
5. Mantém-se, ainda, aquele benefício, no caso de o processo ser desapensado por decisão com trânsito em julgado, juntando-se oficiosamente ao processo desapensado certidão da decisão que o concedeu, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

Artigo 12.º
Legitimidade

1. A Assistência Judiciária pode ser requerida:
 - a) Pelo interessado na sua concessão;
 - b) Pelo Ministério Público em representação do interessado;
 - c) Por advogado ou solicitador, em representação do interessado.
 - d) Por patrono para esse efeito nomeado pelo Conselho Superior Judiciário a pedido do interessado solicitado em tribunal.

Artigo 13.º
Prova de insuficiência económica

A prova da insuficiência económica do requerente pode ser feita por qualquer meio idóneo.

Artigo 14.º
Presunção de insuficiência económica

1. Goza da presunção de insuficiência económica:
 - a) Quem estiver a receber alimentos por necessidade económica;
 - b) Quem reunir as condições exigidas para a atribuição de quaisquer subsídios em razão da sua carência de rendimentos;
 - c) Quem tiver rendimentos mensais, provenientes do trabalho, iguais ou inferiores ao montante equivalente ao salário mínimo nacional;
 - d) O filho menor, para efeitos de investigar ou impugnar a sua maternidade ou paternidade;
 - e) O requerente de alimentos;
 - f) Os titulares de direito a indemnização por acidente de viação.

Artigo 15.º
Competência para a decisão

A concessão de Assistência Judiciária compete ao juiz da causa para a qual é solicitada, constituindo um incidente do respectivo processo e admitindo oposição da parte contrária.

Artigo 16.º
Requerimento

1. O pedido de Assistência Judiciária para a dispensa, total ou parcial, de preparos e de pagamento de custas deve ser formulado nos articulados da acção a que se destina ou em requerimento autónomo, quando for posterior aos articulados ou a causa os não admita.
2. O pedido de concessão de patrocínio judiciário é formulado em simples requerimento no qual se identifique a causa a que respeita.
3. Tal requerimento bem como o processado subsequente, quando anteriores à propositura da causa, devem ser apensados ao processo principal.

Artigo 17.º
Conteúdo da petição

1. O requerente deve alegar sumariamente os factos e as razões de direito que interessam ao pedido, oferecendo logo todas as provas.
2. Na petição o requerente mencionará os rendimentos e remunerações que recebe, os seus encargos pessoais e de família e as contribuições e impostos que paga, salvo caso de presunção previsto no artigo 14.
3. Os documentos destinados a instruir o pedido de Assistência Judiciária devem referir, expressamente, o fim a que se destinam.

Artigo 18.º
Condições

1. O pedido de Assistência Judiciária importa:
 - a) A não exigência imediata de quaisquer preparos;
 - b) A suspensão da instância, se for formulado em articulado que não admita resposta ou quando não sejam admitidos articulados.

2. O prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido suspende-se por efeito da apresentação deste e voltará a correr de novo a partir da notificação do despacho que dele conhecer.
3. Em processo penal não se suspende a instância, havendo arguidos presos.

Artigo 19.º

Despacho liminar

1. Formulado o pedido de Assistência Judiciária, o juiz profere logo despacho liminar.
2. O pedido referido no número anterior deve ser liminarmente indeferido quando for evidente que a pretensão do requerente àquele benefício, ou na causa para que este é pedido, não pode proceder.
3. Não sendo indeferido o pedido, a parte contrária é citada ou notificada para contestar.
4. Se o benefício da Assistência Judiciária for requerido no articulado ou requerimento inicial, a citação a que se refere o número anterior faz-se juntamente com a citação para a acção ou procedimento.
5. A citação ou notificação não se efectuará enquanto a acção ou procedimento não admitir a intervenção do requerido.
6. No pedido de nomeação prévia de patrono não há lugar a citação ou notificação.

Artigo 20.º

Contestação

1. A contestação é deduzida no articulado seguinte ao pedido; não o havendo, sê-lo-á em articulado próprio, no prazo de 5 dias.
2. Com a contestação são oferecidas todas as provas.

Artigo 21.º

Visto do Ministério Público

O Ministério Público, se não for requerente, terá vista do processo, a fim de se pronunciar sobre o pedido de Assistência Judiciária.

Artigo 22.º

Diligências necessárias

O juiz ordenará as diligências que lhe pareçam indispensáveis para decidir o incidente de Assistência Judiciária.

Artigo 23.º

Recusa de assistência judiciária)

1. A Assistência Judiciária não pode ser concedida:
 - a) Às pessoas que não reúnam as condições legais para o requerer;
 - b) Às pessoas a respeito das quais haja fundada suspeita de que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições de o obter;
 - c) Aos cessionários do direito ou objecto controvertido, ainda que a cessão seja anterior ao litígio, quando tenha havido fraude.

Artigo 24.º

Prazo de decisão

1. A decisão deve ser proferida no prazo de 8 dias.
2. A decisão que conceder a Assistência Judiciária especificará se esta tem carácter total ou parcial.
3. Na decisão, o juiz ponderará da repercussão que a eventual condenação em custas poderá vir a ter para o património do requerente.
4. Se a Assistência Judiciária for negada, é notificado o requerente para efectuar os preparos e demais pagamentos de que tenha sido dispensado, no prazo e sob a cominação constantes da legislação de custas, bem como, sendo caso disso, para no prazo que o juiz fixar, constituir patrono que o represente.

Artigo 25.º

Nomeação de advogado ou do solicitador

Concedido o patrocínio e quando não se verificar a indicação pelo requerente, nos termos do artigo 43º, o juiz da causa solicita a nomeação de um advogado e ou de um solicitador, à Ordem dos Advogados, o qual comunicará a nomeação ao tribunal, no prazo de 5 dias.

Artigo 26.º

Notificação da nomeação

A decisão de nomeação do patrono é notificada a este e ao interessado, com menção expressa, quanto a este, do nome e escritório do patrono, bem como do dever de lhe dar colaboração.

Artigo 27.º**Prazo de propositura da acção**

1. O patrono nomeado antes da propositura da acção deve intentá-la nos 30 dias seguintes à notificação da nomeação e, se o não fizer, justificará o facto.
2. Quando não for apresentada justificação, ou esta for julgada improcedente, o juiz dará conhecimento ao Conselho Superior Judiciário, para nova nomeação nos termos do artigo 25º e para apreciação de eventual responsabilidade disciplinar.
3. A acção considera-se proposta na data em que foi apresentado o pedido de nomeação de patrono.

Artigo 28.º**Pedido de escusa**

1. O patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento ao juiz da causa e juntando envelope fechado, dirigido à Ordem dos Advogados, no qual se contenha a alegação dos motivos da mesma.
2. Remetido o envelope pelo tribunal à Ordem dos Advogados, este órgão delibera sobre o pedido de escusa, no prazo de 5 dias.
3. Sendo concedida a escusa, deverá o mesmo órgão nomear simultaneamente o novo patrono.
4. O disposto nos números precedentes aplica-se aos casos de escusa por circunstâncias supervenientes.

Artigo 29.º**Cancelamento de assistência judiciária**

1. A Assistência Judiciária é retirada:
 - a) Se o requerente adquirir meios suficientes para poder dispensá-la;
 - b) Quando se prove por novos documentos a insubsistência das razões pelas quais a Assistência Judiciária foi concedida;
 - c) Se os documentos que serviram de base à concessão forem declarados falsos por decisão com trânsito em julgado;
 - d) Se, em recurso, for confirmada a condenação do requerente como litigante de má fé;
 - e) Se, em acção de alimentos provisórios, for atribuída ao requerente uma quantia para custeio da demanda.
2. No caso da alínea a) do número anterior, o requerente deve declarar, logo que o facto se verifique, que está em condições de dispensar a Assistência Judiciária, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas para a litigância de má fé.
3. A Assistência Judiciária pode ser retirada oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da parte contrária ou do patrono nomeado.
4. O requerente da Assistência Judiciária é sempre ouvido.

Artigo 30.º**Caducidade**

A Assistência Judiciária caduca pelo falecimento da pessoa singular ou pela extinção ou dissolução da pessoa colectiva a quem foi concedida, salvo se os sucessores na lide, ao deduzirem a sua habilitação, a requererem e lhes for deferida.

Artigo 31.º**Recurso**

Das decisões proferidas sobre Assistência Judiciária cabe sempre agravo, independentemente do valor, com efeito suspensivo, quando o recurso for interposto pelo requerente e, com efeito meramente devolutivo nos demais casos.

Artigo 32º**Encargos**

As custas do incidente da Assistência Judiciária ficam a cargo da parte vencida; não haverá, porém, custas se for concedido sem contestação.

CAPÍTULO VI**Disposições Especiais Sobre o Processo Penal****Artigo 33.º****Regime subsidiário**

A nomeação de defensor ao arguido e a dispensa de patrocínio, substituição e remuneração são feitas nos termos do Código de Processo Penal, Código das Custas Judiciais e em conformidade com os artigos seguintes.

Artigo 34.º**Indicação de advogado**

1. A autoridade judiciária a quem incumbir a nomeação solícita à Ordem dos Advogados a indicação de advogado para a nomeação de defensor.
2. A Ordem dos Advogados procede à indicação no prazo de 5 dias.
3. Na falta atempada de indicação, pode a autoridade judiciária proceder à nomeação do defensor segundo o seu critério.

Artigo 35.º**Escalas**

1. Para a assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido ou para a audiência em processo sumário ou outras diligências urgentes, previstas no Código de Processo Penal, a nomeação recai em defensor escolhido independentemente da indicação prevista no artigo anterior.
2. A Ordem dos Advogados pode, para os efeitos da nomeação prevista no número anterior, organizar escalas de presenças de advogados, comunicando-as aos tribunais.

Artigo 36.º**Dispensa de patrocínio**

1. Quando o advogado, na qualidade de defensor, pedir dispensa de patrocínio invocando fundamento que considere justo, o tribunal ouvirá o Conselho Superior Judiciário e, ouvido este, decidirá.
2. Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.
3. Se o fundamento invocado para pedir a dispensa for a salvaguarda do segredo profissional, proceder-se-á em termos análogos aos do artigo 28.º.
4. Verificada a hipótese prevista no número anterior, o tribunal pode, em caso de urgência, nomear outro defensor, até que o Conselho Superior Judiciário se pronuncie.

Artigo 37.º**Constituição de mandatário**

1. Cessa a nomeação do defensor sempre que o arguido constitua mandatário.
2. O advogado nomeado defensor não pode aceitar mandato do mesmo arguido.

Artigo 38.º**Pagamento de honorários**

1. O pagamento dos honorários atribuídos ao defensor, nos termos e no quantitativo a fixar pelo tribunal, dentro dos limites constantes das tabelas aprovadas pelo Ministro da Justiça e Assuntos Parlamentares, bem como o reembolso das despesas feitas pelo defensor é suportado pelo Orçamento Geral do Estado.
2. O Tribunal decide, conforme o caso, que são responsáveis pelo pagamento dos honorários ou reembolso das despesas do defensor, o arguido, o assistente, as partes civis ou o Orçamento Geral do Estado.

CAPITULO VII**Disposições Gerais****Artigo 39.º****Direitos especiais**

1. Os advogados e os solicitadores têm direito, em qualquer caso de Assistência Judiciária, a receber honorários pelos serviços prestados, assim como a ser reembolsados das despesas realizadas que devidamente comprovem.
2. O pagamento dos honorários e o reembolso das despesas pelos serviços prestados nos termos do artigo 35.º não aguardam o termo do processo.

Artigo 40.º**Tabelas**

1. Os honorários dos advogados e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito da Assistência Judiciária constam de tabelas propostas pelo Conselho Superior Judiciário e aprovadas pelo Ministro da Justiça.
2. Nas tabelas a que se refere o número anterior prever-se-á um mínimo e um máximo dos honorários a atribuir pelo juiz.
3. Na quantificação dos honorários inscritos nas tabelas ter-se-ão em conta os critérios usualmente adoptados nas profissões forenses.
4. As tabelas são anualmente revistas.

Artigo 41.º**Indicação do defensor pelo requerente**

É, como regra, atendível a indicação pelo requerente, do benefício da Assistência Judiciária de advogado ou solicitador, quando estes declarem aceitar a prestação dos serviços requeridos.

Artigo 42.º**Âmbito de aplicação**

A indicação não é atendida quando houver fortes indícios de que é solicitada para processo em curso, para o qual o requerente tenha patrocínio, oficioso ou não, ou de que, sem ter havido alterações substanciais de factos ou de lei, sobre a questão haja já sido consultado algum advogado ou solicitador.

Artigo 43.º**Substituição do patrono**

1. O beneficiário da Assistência Judiciária pode, em qualquer processo, requerer a substituição do patrono nomeado, fundamentando o seu pedido.
2. Na hipótese prevista no número anterior o tribunal decide livremente, ouvido o Conselho Superior Judiciário.
3. Deferido o pedido de substituição, aplicam-se, com as devidas adaptações, os termos do artigo 25º e seguintes.

Artigo 44.º**Isenções**

1. Estão isentos de impostos, emolumentos e taxas, os articulados, requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos, incluindo actos notariais e de registo, para fins de Assistência Judiciária.
2. No incidente processual de Assistência Judiciária não são devidos preparos.

Artigo 45.º**Aquisição de meios económicos suficientes**

1. Caso se verifique que o requerente da Assistência Judiciária possuía à data do pedido ou que adquiriu no decurso da causa ou após esta finda, meios suficientes para pagar os honorários, despesas, custas, imposto, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos de cujo pagamento haja sido declarado isento, é instaurada acção para cobrança das respectivas importâncias.
2. A acção a que se refere o número anterior segue sempre a forma sumaríssima.
3. As importâncias cobradas revertem para o Cofre Geral dos Tribunais.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a instauração de procedimento criminal se, para beneficiar da Assistência Judiciária, o requerente cometer crime previsto na lei penal.
5. O disposto nos números anteriores não é aplicável quando em virtude da causa venha a ser fixada ao requerente indemnização para o ressarcir de danos ocorridos.

Artigo 46.º**Regime subsidiário**

O disposto no artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos serviços prestados no âmbito da consulta jurídica nos termos do presente diploma.

Artigo 47.º**Disposições Finais e Transitórias**

São revogadas todas as disposições da lei n.º7/70 de 9 de Junho de 1970 e do Decreto.n.º562/70, de 18 de Novembro de 1970 bem como todas as outras que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 48.º**Entrada em Vigor**

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé, aos 02 de Março de 2011

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Eméry Trovoada*

O Ministro da Justiça e Reforma do Estado, *Elísio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira*

O Ministro dos Assuntos Parlamentares e Descentralização, *Arlido Ramos*